

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Izabella Maria de Rezende Oliveira

**PARENTALIDADE: CONSTRUÇÃO CULTURAL E JURÍDICA. Uma análise a partir
da função exercida pelos membros do núcleo familiar**

Belo Horizonte

2022

Izabella Maria de Rezende Oliveira

**PARENTALIDADE: CONSTRUÇÃO CULTURAL E JURÍDICA. Uma análise a partir
da função exercida pelos membros do núcleo familiar**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para o título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Macedo Poli

Área de concentração: Democracia, Autonomia Privada e Regulação

Belo Horizonte

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

O48p Oliveira, Izabella Maria de Rezende
Parentalidade: construção cultural e jurídica: uma análise a partir da função exercida pelos membros do núcleo familiar / Izabella Maria de Rezende Oliveira. Belo Horizonte, 2022.
106 f.

Orientador: Leonardo Macedo Poli
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Direito de família - Brasil. 2. Parentalidade - Aspectos jurídicos. 3. Pais e filhos (Direito). 4. Planejamento familiar. 5. Responsabilidade dos pais. 6. Registro civil. 7. Dignidade (Direito). I. Poli, Leonardo Macedo. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 347.63

Izabella Maria de Rezende Oliveira

**PARENTALIDADE: CONSTRUÇÃO CULTURAL E JURÍDICA. Uma análise a partir
da função exercida pelos membros do núcleo familiar**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para o título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Democracia, Autonomia Privada e Regulação

Prof. Dr. Leonardo Macedo Poli (Orientador)

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Adriano Stanley Rocha Souza (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 13 de maio de 2022.

*Aos que de alguma forma se fizeram presentes na
minha trajetória acadêmica, em especial aos meus professores, fonte inesgotável de
inspiração, e à minha família, fonte inesgotável de amor.*

AGRADECIMENTOS

Impossível pensar na razão de ser deste trabalho acadêmico, senão para coroá-lo com os meus, com aqueles que imprimem vida à minha jornada terrena. Sim, meus, em evidente posse e intenção de pertença. Isso porque, ainda que na imensidão de tudo desse mundo, encontrar e ter aqueles que são nossos, e também sermos de alguns, sem dúvida, nos engrandece, eleva a alma, reveste de mais sentido as batidas do coração, é combustível, nascedouro de energia.

E nesse quesito, é imensurável a gratidão por afortunadamente ter em minha vida pessoas que são minhas, e às quais são azo para qualquer feito meu, sobretudo, para a trajetória acadêmica.

Aos meus pais, que edificaram nossa família tendo como pilar o amor, e nada mais. Assim como nos ensinou Paulo na primeira carta aos Coríntios, “se não tiver amor, nada disso me valerá.” E sim, ressoando o ensinamento do apóstolo Paulo, meus amados pais plantaram em nossa casa a semente do amor, que, há mais de 30 (trinta) anos vem gerando grandes e bons frutos, como, por exemplo, esta jornada no mestrado. A minha vida reverbera o amor de vocês.

Ao meu irmão, que assim como eu, é privilegiado por estar inserido na nossa família. Obrigada, meu Marco, por tanto cuidado, preocupação e, além dos laços sanguíneos, por termos nos escolhidos irmãos e amigos um do outro.

Às minhas tias Marilu e Umbelina, por serem acolhida e guarida. Portos seguros na vida nos fazem mais confiantes, corajosos e aventureiros. E vocês, minhas amadas tias, com maestria sempre me fizeram ter certeza de que, caso o mar não fosse calmo, poderia (e posso) me ancorar em vocês!

À minha querida família Oliveira, pela constante presença e integral partilha de vida que temos! Vocês, para além dos laços biológicos, me completam com colossais doses de afeto.

Aos meus amigos, raros e estimados, que dividem as doçuras e agruras da vida comigo! As minhas maiores e melhores memórias são com vocês, caros, Bárbara, Douglas Camilo, Douglas Proti, Flávia, Gabriela, Isabela, Jéssica Guimarães, Jéssica Melo, Larissa, Natália, Philipe, Sthefanny e Washington.

Aos meus diletos professores, do primário ao mestrado, por tanta partilha. Os saberes me encantam, e vocês sempre me proporcionaram a experiência dessa magia que é o conhecimento.

Ao meu orientador, Leonardo Macedo Poli, pela constante e intensa enxurrada de aprendizado. Você me fez sentir na caverna de Platão, e também, de lá me tirou ao estender a mão.

Aos meus colegas de classe, que me proporcionaram grandes partilhas e trocas de conhecimentos. As aulas, seminários, artigos, livros, escritas, os debates, as críticas, as sugestões, as exposições e os diálogos com vocês contribuíram para a edificação desse trabalho.

Especialmente, à minha eterna avó Nely que, no curso da minha jornada acadêmica, foi morar no céu. A você, que sempre foi fonte de inspiração, juventude e sabedoria, minha gratidão por ter comigo experienciado uma relação de pertença, troca, afeto, e, sobretudo, amor! Você vive em mim!

E ao arquiteto do Universo e do mundo, por me permitir ser e estar junto de todos esses que são meus, de todas essas experiências e vivências que são minhas! Impossível dimensionar dentro da compreensão humana a gratidão que sinto por viver essa jornada terrena com os meus. Tem sido uma aventura doce, incrível e desafiadora! Assim, ao Criador de tudo, não tenho palavras para mensurar minha eterna satisfação pela vida!

Jornadas não são construídas sozinhas, então, obrigada a todos que estiveram comigo nesse trilhar.

*Hoje eu sei que quem me deu a ideia
De uma nova consciência e juventude
'Tá em casa
Guardado por Deus
Contando vil metal
Minha dor é perceber
Que apesar de termos feito tudo, tudo
Tudo o que fizemos
Nós ainda somos os mesmos
E vivemos
Ainda somos os mesmos
E vivemos
Ainda somos os mesmos
E vivemos como os nossos pais
(Belchior, Como nossos pais, de Belchior)*

RESUMO

A temática central desta dissertação é a ambiguidade presente nas estruturas familiares construídas ao longo da História. Tais estruturas quase sempre pautadas em relações patriarcais, matrimoniais e biológicas por vezes deixam de privilegiar vínculos afetivos, que, quando estabelecidos, ocupam o *locus* de família. Portanto, o objeto de estudo consiste em averiguar se as regras de parentesco e filiação existentes nas sociedades abarcam todos os núcleos familiares ou discriminam relações construídas em ambientes, por exemplo, extramatrimoniais, desbiologizados, e estruturados no afeto. Para tanto, usa-se como pressupostos teóricos a prevalência da funcionalidade dos membros da família, em detrimento de paradigmas que alocam ao *status* de mãe, pai e filho pessoas que, em razão de questões biológicas ou matrimoniais, ocupam tal *locus*. Metodologicamente, no curso da pesquisa é observada a evolução (ou involução) da forma como as comunidades e sociedades estruturam os grupos familiares, as regras sociais e culturais, que as normatizam, enquanto detentoras de força jurídica. Também são averiguados os grupos familiares presentes em épocas remotas, primitivas, a fim de ali se extrair como o ser humano, na sua forma mais rudimentar, se estruturava socialmente. Urgem reflexões acerca de como o ordenamento jurídico deve enfrentar a questão das famílias, a fim de tentar mitigar modelos familiares opressores, que colocam à margem estruturas familiares não hábeis a se balizarem em arquétipos. Além disso, o estudo perpassa toda normatização assentada no ordenamento jurídico brasileiro acerca da parentalidade, e seus pontos de acerto e desacerto. Essa pesquisa, muito mais que buscar respostas, procura sugerir caminhos diversos dos então percorridos, que tragam maiores possibilidades de inclusão de famílias não nucleares na proteção que lhes são devidas, enquanto família. A resposta central deste trabalho desloca para a observância e prevalência dos membros familiares a partir da função que ocupam, independentemente das questões biológicas ou matrimoniais. Todavia, não se pretende aqui esgotar a temática, vez que, produto da cultura, os laços familiares não são estáticos, e estão assentados em questões sociais, as quais, por si só, demandam reflexões, mudanças e adequações constantes.

Palavras-chave: Parentalidade. Membros da família. Função exercida. Desbiologização e desmatrimonialização. Famílias plurais.

ABSTRACT

The central theme of this dissertation is the ambiguity present in family structures built throughout history. These structures almost always based on patriarchal, matrimonial, and biological relationships sometimes fail to privilege affective bonds, which, when established, occupy the family locus. Therefore, the object of this study concerns verifying if the kinship and filiation rules existing in society encompass all family nuclei or if they discriminate relationships built in environments that are, for example, extramarital, de-biological and structured in affection. To this end, the theoretical assumptions used are the prevalence of the functionality of family members, instead of paradigms that allocate the status of mother, father, and child to people who, due to biological or matrimonial issues, occupy such a locus. Methodologically, in the course of the research, the evolution (or involution) in the way communities and societies structure family groups is investigated, as well as the social and cultural rules that regulate them, as holders of legal force. The family groups present in remote, primitive times are also investigated, in order to extract from them how human beings, in their most rudimentary form, organized themselves in social groups. Reflections on how the legal system should deal with the issue of families are necessary, in order to try to mitigate oppressive family models that marginalize family structures that are not able to be based on archetypes. Furthermore, the study goes through all the normatization established in the Brazilian legal system about parenthood, considering the right and wrong elements. This research, much more than seeking answers, seeks to suggest paths other than those taken at the time, which bring greater possibilities for the inclusion of non-nuclear families in a protection system that are due to them as a family. The central answer of this work shifts to the observance and prevalence of family members based on the function they occupy, regardless of biological or matrimonial issues. However, it does not intend to exhaust the theme here, since, as a product of culture, family ties are not static, and are based on social issues, which, by themselves, demand constant reflections, changes and adjustments.

Keywords: Parenthood. Family members. Function exercised. Debiologization and dematrimonialization. Plural families.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.	Antes da Era Comum (Antes de Cristo)
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC/16	Código Civil de 1916
CC/02	Código Civil de 2002
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
RCPN	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 BREVES NOTAS ACERCA DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA FAMÍLIA DENTRO DO DIREITO ENQUANTO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL	19
2.1 Tentativa de conceituação da família	24
3 ASPECTOS HISTÓRICOS-EVOLUTIVOS DA PARENTALIDADE.....	28
3.1 Famílias primitivas	30
3.2 Família romana.....	37
3.3 Família na Idade Média, na Idade Moderna e na Idade Contemporânea	45
4 PERCURSO HISTÓRICO DO CONCEITO DE PARENTALIDADE NO BRASIL	50
4.1 Do direito de família religioso (direito canônico).....	50
4.2 A matrimonialização da filiação (Código Civil de 1916).....	51
4.3 Início da ruptura com a estrutura da família nos ditames da codicística: equiparação dos filhos naturais aos filhos legítimos (Constituição da República de 1937)	57
4.4 A proibição da publicidade do tipo de filiação na certidão de nascimento (Decreto-lei nº 3.200/41).....	58
4.5 Possibilidade de reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento após o desquite (Decreto-lei 4.737/42) e direito a alimentos (Lei nº 883/49)	58
4.6 Avanços no reconhecimento da filiação (Lei nº 6.515/77 e Lei nº 7.250/84).....	59
4.7 Filhos, independentemente do estado civil dos pais (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)	61
5 RELAÇÃO DE PARENTESCO	66
5.1 Parentesco natural ou civil.....	67
5.2 Prova do estado de filho (novas possibilidades da presunção da filiação).....	70
5.3 Posse do estado de filho	71
5.4 Parentalidade: conceituação a partir da psicanálise.....	73
6 MULTIPARENTALIDADE	76
6.1 A atuação da jurisprudência na consolidação da multiparentalidade	78
6.2 Multiparentalidade e o seu enfrentamento pelos Superior Tribunal de Justiça antes do tema de repercussão geral 622 do Supremo Tribunal Federal	81
6.3 Efeitos jurídicos da multiparentalidade	85

7 A RESSIGNIFICAÇÃO DO AFETO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRO.....	88
8 CONCLUSÃO.....	93
REFERÊNCIAS	96

1 INTRODUÇÃO

O ser humano só o é a partir da sua projeção dentro de algum seio familiar. Impossível, assim, pensar em qualquer humanidade, sem antes revesti-la do elementar grupo social, sem, portanto, assentá-la dentro do âmago familiar. Destarte, qualquer coisa que se dimensione a partir da atuação humana, inclusive a produção cultural, que lhe é própria e exclusiva, está intimamente condicionada à existência da família.

Aos crentes e devotos, o tudo e o nada existem a partir do Criador; aos homens, qualquer coisa que lhe referencie encontra-se alicerçada na sua inserção, ainda na origem, ao grupo social fundamental: a família. Mais do que o átomo, a física quântica ensinou a imersão no submundo dos elementos, chegando às partículas subatômicas. Em referência, assim como a matéria se compõe de elementos menores do que os átomos, a humanidade se constitui do núcleo familiar. Algumas instituições maiores em tamanho, mas não em importância, tais como, o Estado, a Igreja, as organizações não governamentais etc., se são como e o que são hoje, têm sua origem, lá nos primórdios, a partir da família.

Ao se estudar a família, enfrentá-la enquanto instituição complexa, regressar em suas formas mais antigas, entendê-la e arremessá-la ao futuro, nada mais é, senão ocupar-se da humanidade; razão pela qual o objeto de pesquisa deste trabalho acadêmico, sem qualquer dúvida, para além da organização social mais importante, reverbera na origem da sociedade, da humanidade.

O objetivo deste trabalho acadêmico é investigar se as estruturas familiares edificadas atualmente e ao longo da história são condizentes com o desejo e a originalidade das relações humanas, ou, se por vezes, em decorrência de questões externas, os modelos familiares foram compulsados a se construírem em padrões nem sempre apegados à realidade fática. Sendo o caso, qual uma possível solução para que as famílias sejam reconhecidas e protegidas da forma que são, sem necessidade de parametrização quase sempre estereotipada?

Por longos séculos a família foi enclausurada em um protótipo que a inferioriza, sendo privada, portanto, de atingir sua máxima potencialidade. Desde as comunidades primitivas até o século passado, para não dizer até os dias atuais, a família foi (e é) edificada de forma errônea, a partir de padrões por vezes sustentados em elos biológicos, em crenças religiosas, em *status* civil dos seus membros centrais, dentre outros.

Bom, a filiação, ou seja, pai e mãe, deve ser, necessariamente, aquela pessoa que contribui com o material genético do indivíduo? E se eles, doadores do material genético, com o nascimento da criança, não desenvolverem com ela vínculo de afeto? Ainda assim eles devem

ser os pais, detentores de todos os reflexos jurídicos da filiação? Enfim, a pessoa doadora dos gametas reprodutivos deve ser necessariamente o pai ou a mãe?

Indo além, uma criança abandonada afetivamente, por exemplo, com a qual os pais biológicos em nada contribuíram em seu desenvolvimento pessoal, afetivo, econômico etc., mas que, em outro seio familiar, encontrou guarida, afeto, cuidado, amor, proteção etc., ainda assim há razão para manter vínculo jurídico entre ela e os pais biológicos? E se essa criança se tornar um adulto de sucesso, afortunado, e morrer de forma precoce, caberá aos pais biológicos as benesses da herança?

Ademais, ambientes familiares compostos por dois pais e um filho, ou duas mães, um pai e um filho, por não estarem harmonizados com a família nuclear¹, sedimentada por longas datas, devem ficar à mercê e não serem objeto de proteção jurídica?

Se todas as pessoas fossem livres para se organizarem em famílias, sem a preocupação de se enquadrarem em alguma fórmula pré-estabelecida e optassem pelos laços de afeto ali criados em detrimento da tão exigente e cruel formalidade e parametrização, seus membros seriam mais felizes e realizados? Estar-se-ia diante de uma família eudemonista²?

Respostas a essas perguntas estão intimamente relacionadas ao paradigma de família estabelecido socialmente, o qual, em razão da sua dinamicidade, varia de acordo com o recorte espaço-temporal. Portanto, ante a sua natureza cultural, soluções diversas serão encontradas no curso da história, vez que, ao contrário das questões da natureza, como a gravidade, por exemplo, a construção das famílias é móvel, se transveste e se desloca junto com as mudanças sociais, políticas, culturais, religiosas e econômicas.

¹ O modelo da família nuclear, constituído por pai, mãe e filhos(as), tem sido privilegiado na concepção construída historicamente sobre o grupo familiar – concepção prevalente que corresponde ao modelo hegemônico da família tradicional burguesa, monogâmica e patriarcal, oriunda da união de um casal por laços legais e legítimos (SILVA, 2005; SZYMANSKI, 1994). Nesse modelo, a mulher sempre ocupou um lugar fundamental, por meio do papel da maternidade, como um elemento agregador imprescindível para a sobrevivência da família (FLANDRIN, 1992; DUARTE, 1995; FAVARO, 2007).

No que se refere ao papel da maternidade, este foi impulsionado, ao longo dos tempos, por diversos aspectos sociais, políticos, culturais e religiosos (COSTA, 1979; ARIÈS, 1981; LEITE, 1994). Em função disso, o homem foi apoiado pela cultura ocidental que, sendo patriarcal, lhe reservou um lugar distante do contexto doméstico constituído, sobretudo, pela mulher e a criança (GOMES; RESENDE, 2004). Tal cenário acabou por contribuir para que as relações entre pais e filhos(as) e mães e filhos(as) se tornassem quantitativa e qualitativamente diferentes (SILVA; PICCININI, 2007).

Assim, apesar das mudanças ocorridas na família contemporânea, a diferença de papéis entre homens e mulheres ainda é uma realidade, sobretudo no que se refere às famílias com menor poder aquisitivo (LUZ; BERNI, 2010; MADALAZZO, MARTINS; SHIRATORI, 2008; MELO; CONSIDERA; SABATTO, 2005; SOARES; SABÓIA, 2007)” (BORSA; NUNES, 2011, p. 32)

² “O direito à felicidade e o conceito de eudemonismo, notadamente este último tão mencionado pela doutrina do direito de família brasileiro, representariam a proteção da vontade do indivíduo face as intervenções do poder público nos enquadramentos dos diversos planos de vida. Sendo assim, a pretensão da filha de ver a paternidade biológica reconhecida merece resguardo jurídico.” (CAMPOS, 2020, p. 106)

A ideia de escrever sobre o tema família decorre da sua colossal importância e efeito em qualquer outra dimensão de coisas humanas que se possa imaginar. Também, certo é que, se a concepção de família estivesse mais bem lapidada na sociedade contemporânea, sem razão teriam essas reflexões e estudos aqui trazidos.

Portanto, duas são as motivações desta pesquisa, a primeira equivale à evidente necessidade de superação das concepções bitoladas acerca dos grupos familiares, por vezes erigidas na ideia de patriarcalismo, biologização, matrimonialização dos genitores, monogamia etc.; a segunda consiste no premente carecimento de conjecturar possíveis soluções, que, se aplicadas, resultem em estruturas familiares mais condizentes com as realidades experienciadas pela humanidade; e, conseqüentemente, propicie maior satisfação para os membros que compõem o grupo familiar.

Este trabalho propõe a não padronização da família em arquétipos pré-moldados. Para tanto, serão utilizados como marco teórico a ideia de desbiologização da paternidade trazida pelo festejado professor João Baptista Villela (1979) a ideia de funcionalidade dos papéis de cada membro da família, trabalhada por Lacan, especificamente na obra “Os complexos familiares”, que sustenta a possibilidade e necessidade de desenvolvimento do sentimento de paternidade, bem como por Pietro Perlingieri (2002), na obra “Perfis do direito civil”, que apresenta o afeto enquanto razão de ser da família.

No segundo capítulo, faz-se uma abordagem acerca da família enquanto fenômeno social dinâmico, que, ao ser construído, reverbera na regulamentação entregue pelo Direito. Noutra ponta, em evidente ambivalência, o sujeito, enquanto objeto do Direito, só se projeta através da família – não há sujeito sem a família – ; logo, o Direito que regulamenta a família só existe a partir do sujeito, que o é por intermédio da família.

Portanto, a partir das reflexões trazidas no segundo capítulo pode-se concluir que o Direito existe a partir da edificação do sujeito dentro da família, ou seja, sem a família não haveria o Direito, vez que o sujeito é objeto do Direito.

Já no terceiro capítulo esmiúçam-se os modelos de família sedimentados na História, desde as famílias primitivas, que antecedem a dimensão de sociedade – em que os indivíduos viviam em comunidades rudimentares, pautadas em uma religião doméstica, a qual, através dos tabus, orquestrava um tipo de família voltado para a satisfação dos totens, dos antepassados, daqueles que se elevavam enquanto entidade divina e sagrada. Assim, nesse recorte histórico, a estrutura familiar gravitava em torno dos costumes e tabus construídos para sustentar a religião doméstica, afastando-se, portanto, de qualquer preocupação com questões afetivas, biológicas e/ou matrimoniais.

As famílias da cidade antiga, Roma, também abordadas no terceiro capítulo, foram arquitetadas a partir do matrimônio de duas pessoas, e tal estrutura familiar era tão relevante que, se necessário fosse, outras relações eram forjadas em nome do sagrado casamento. Logo, impossível se pensar no divórcio. Filhos do pai havidos fora daquele casamento não eram considerados filhos, para que não maculassem a imagem do casal e do matrimônio celebrado entre eles. Também, filhos gerados na constância do casamento, ainda que do marido não fosse, por honra, seria considerado filho.

Ainda nesse capítulo será demonstrado que, pós Roma Antiga, essa estrutura familiar perdurou, com pequenas mudanças, ao longo de séculos, chegando, por exemplo, aqui no Brasil através do Código Civil de 1916 (CCB/16) até o século XXI. Logo, na Idade Média, na Idade Moderna e na Idade Contemporânea, transformações pouco significativas aconteceram nos grupos familiares.

Ora, a família sempre foi muito mais do que esses cânones construídos ao longo dos anos. De razões incertas, e na contramão de tudo o que a família pode oferecer, as grandes civilizações orquestraram-na em concepções capengas, rasas, limitantes, e por vezes, apartadas da concreta estruturação familiar entre os seus membros.

Acerca dessa realidade fática, por exemplo, o divórcio no Brasil só foi autorizado legalmente em 1977 através da Lei do Divórcio. Assustador, mas real, até outro dia, literalmente outro dia, as pessoas aqui não poderiam se divorciar. Uma vez casadas, fadadas estavam a morrer em núpcias com o(a) primeiro(a) e único(a) cônjuge escolhido(a). Ora, não carece nesse momento mais delongas, mas, oportuno trazer que, obviamente, as famílias brasileiras que antecederam a Lei do Divórcio por vezes se separavam, os casamentos tinham fim, ainda que não cabível legalmente. Teve-se, portanto, até aquela data, norma jurídica que não condizia com a realidade fática, e em razão disso deixava à margem aquelas pessoas que estavam separadas ou aquelas que enveredavam em outro relacionamento, ainda que civil e religiosamente estivessem casadas com seu(sua) antigo(a) parceiro(a).

Portanto, apresenta-se, neste trabalho, o panorama histórico evolutivo da filiação, cuja finalidade é conhecer e analisar sob quais padrões as famílias foram estruturadas nas civilizações anteriores à nossa, bem como qual é o reflexo desses modelos familiares para a atual construção de tipo familiar. E, ao final, por consequência, será possível extrair o que deve permanecer, ainda nos dias atuais, de resquício de modelos antigos de família, bem como quais práticas e construções sociais pautadas em povos predecessores devem ser superadas e interrompidas.

Os capítulos quatro, cinco e seis tratam sobre a evolução legislativa no Brasil acerca da parentalidade, demonstrando que, ainda que a passos curtos e lentos, o século passado foi marcado por significativos avanços na esfera familiar, chegando ao final com o coroamento advindo pela Carta Cidadã, que consigo trouxe uma concepção de família ampla, plural, que inclui todo grupo familiar, independentemente de sua conformação. Também nestes tópicos é enfrentada a questão da multiparentalidade, ou seja, se a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) toda família deve ser reconhecida e protegida, não seria diferente com a família composta por mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Logo, reproduzindo julgado do Recurso Extraordinário (RE) 898.060/SC, proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o trabalho sedimenta esse arquétipo de família, hoje protegido pelo Estado Democrático de Direito.

Ademais, em busca de resposta, e a fim de trazer reflexão sobre o tema, o ordenamento jurídico brasileiro é examinado, visto que este, de certa forma, reflete a maioria dos sistemas jurídicos postos nos demais países democráticos. Especificamente acerca do Código Civil de 2002, o trabalho demonstra a sua involução quando comparado com a Constituição que o antecede, e ainda hoje em vigor, vez que, retrocedendo, categoriza a filiação em biológica ou socioafetiva, ao invés de tratá-la de forma universal, plural e sem classificação.

Após problematizar as falhas na atual concepção de família, bem como perpassar pelas formas em que as sociedades e/ou comunidades anteriores idealizaram a família, o último capítulo coroa o trabalho acadêmico trazendo solução talvez, aos olhos dos desatentos, simplista, mas, sem medo de errar, altamente eficaz, qual seja, erigir ao patamar de família todo núcleo que assim se identifique e que seus membros, em comum cooperação, ajam de forma a construir esse seio familiar, com afeto, responsabilidade, solidariedade, exercendo efetivamente as funções que lhes são atribuídas, seja de pai, mãe, filho etc., sem apego exclusivo às questões biológicas ou aos laços matrimoniais.

Assim, ao final, o texto apontará considerações que conduzem diretamente a questões voltadas para a utilização, nos ordenamentos jurídicos, de um conceito funcional de parentalidade, ou seja, pretende afastar-se dos conceitos dogmáticos até aqui impostos, os quais rotulam os laços familiares a partir da origem genética, matrimonial ou registral, e propor um dimensionamento do conceito de filiação com base na função exercida. Isto é, a partir do aspecto funcional, que aqui será proposto, se enquadra na categorização de pai e mãe aquele indivíduo que efetivamente exerce tal função, o qual, não necessariamente, coincidirá com os laços biológicos, matrimoniais e registrais do indivíduo.

Dessa maneira, o trabalho se direcionará para o afastamento da família nuclear, una e estereotipada, dando espaço à família plural que, apesar de pouco acolhida até os dias atuais, tem relevância jurídica, merece e carece de proteção e amparo estatal. Por fim, havendo vínculo parental, com desenvolvimento afetivo em mais de um núcleo familiar, a solução trazida é a multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe.

Somente assim, e nada mais, as famílias que tanto reluzem em qualquer outro universo humano serão efetivamente satisfeitas e, conseqüentemente, realizadas. De mais a mais, famílias felizes, reconhecidas e protegidas juridicamente, além de justas para seus membros, são interessantes para a sociedade, e ecoam um mundo melhor.

2 BREVES NOTAS ACERCA DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA FAMÍLIA DENTRO DO DIREITO ENQUANTO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL

A família é o grupo humano presente em qualquer sociedade.³ Nesse sentido, pode-se dizer, inclusive, que a família, enquanto unidade estrutural básica de qualquer comunidade, esteve presente antes das construções civilizatórias (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012). Assim, a existência da família é secular, e no percurso da História, é impossível pensar na presença de qualquer outro grupo social, senão antes a família. Nesse sentido, “a família é a célula básica de toda e qualquer sociedade, desde as mais primitivas até as mais contemporâneas” (PEREIRA, R., 2020, p. 3), ainda, “aparece a família como a primeira forma de organização social de que se tem notícia”. (MALUF, C.; MALUF, A., 2016, p. 2).

Desse modo, a família se fez, faz e fará presente em qualquer espaço e tempo. Não há passado sem a sua presença, assim como hodiernamente essa instituição se faz existente em toda sociedade, também não haverá futuro, pode-se profetizar, sem medo de errar ou cometer charlatanismo, sem a família.

Entretanto, a estrutura das famílias primitivas, por exemplo, não é a mesma dos núcleos familiares modernos, assim como não serão quando comparados às famílias vindouras. Ou seja, a família está em constante evolução, acompanha e percorre o mesmo caminho que o desenvolvimento sociocultural de determinado agrupamento de pessoas delimitado no espaço e no tempo. Portanto, “[...] a família está sempre se reinventando, por isto ela transcende sua própria historicidade” (PEREIRA, R. 2020, p. 4).

Acerca do constante movimento da estrutura familiar (SOUSA, 2018, p. 21):

Enquanto célula da sociedade, a família é formada por um agrupamento de pessoas que, ao longo da história, enfrentou profundas transformações através de processo evolutivo. Assente no desenvolvimento social e cultural humano os modelos familiares são desenhados e novas configurações surgem redimensionando o seu conceito, influenciadas por fatores políticos, econômicos, sociais e culturais, alterando as relações em seu interior a sua estrutura.

³ Compreende-se aqui sociedade, nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2001, p. 101), como “um sistema de interações, comportamentos mutuamente dirigidos e referidos uns aos outros, formando uma rede de relações”. Também o autor traz que “definimos comportamento como estar em situação. Quem está em situação transmite mensagens, quer queira quer não. Comportar-se é estar em situação com os outros, os endereçados das mensagens, os quais também estão em situação. De onde, comportamento é troca de mensagens, comunicação. Essa troca de mensagem é o elemento básico da sociedade, do sistema social. Trata-se de um dado irrecusável, posto que o homem sempre se comporta, se comunica: é impossível não se comportar, não se comunicar. Ou seja, a comunicação não tem contrários: mesmo que não queiramos nos comunicar estamos comunicando que não queremos nos comunicar”. (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 101).

Logo, em razão da sua dinamicidade, impossível pensar num conceito de família sem assentá-lo dentro de um momento histórico, afinal, a Família Romana, por exemplo, pouco condiz com a Família Contemporânea; e, conseqüentemente, o conceito de família extraído do período da Idade Média não será muito congruente com a concepção de família atual. E, ainda que se faça um recorte temporal, sem dúvida haverá heterogeneidade entre as estruturas familiares. Assim, exemplificando, o modelo de família construído socialmente no Brasil, ao ser conceituado, não condiz, integralmente, com o padrão de família indiana, ainda que pensadas no mesmo lapso temporal.

Portanto, “muito importante também para definir a família é o momento histórico e cultural em que as relações se encontram inseridas, pois a face da família mudou, no decorrer do tempo histórico, avançando e retrocedendo, conservando-se e alterando-se, reinventando-se.” (MALUF, C.; MALUF, A., 2016, p. 1).

Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 17-19) traz que:

Nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos de direito de um mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família. [...] Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Neste século XXI, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante daquela regulada pelo Código de 1916 e das civilizações do passado.

A ideia de família ultrapassa as barreiras temporais e espaciais, estando presente, ainda que reformulada, reinventada, emoldurada, em qualquer ambiente sociocultural e, também, como será visto adiante, em comunidades que antecedem a dimensão organizacional da sociedade. Ainda acerca da importância da família, diversos autores trazem que só é possível dimensionar o sujeito a partir da sua alocação no seio familiar, da mesma forma que, o Direito, enquanto dependente para sua existência do sujeito, só se efetiva a partir da concretização da família, sob pena de lhe faltar um de seus elementos, qual seja, o sujeito. Assim, “a família, na nossa sociedade, se constitui, com algumas exceções, como o primeiro grupo de referência para as crianças, assumindo-se como fonte de afeto, proteção e cuidados”. (BARBOSA, 2010).

À vista disso, o sujeito, enquanto elemento inerente ao Direito, é erigido, necessariamente, a partir da sua inserção em um núcleo familiar. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 64) traz que “é somente na família, ou por meio dela, que um humano pode tornar-se sujeito e humanizar-se. Não é possível existir sujeito sem que se tenha passado por uma família, e sem sujeito não há Direito”. Ainda, “a família é uma realidade sociológica e

constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social.” (GONÇALVES, 2020, p. 11).

Também nessa linha, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012) trazem que o Direito considera a família o principal ambiente onde as relações sociais ocorrem. É a partir da família que se torna possível projetar qualquer outra interação subjetiva entre as pessoas; sem esse primeiro e mais importante grupo humano, os demais não existiriam. Assim,

Família é o *locus* da formação e estruturação do sujeito. Não é possível que uma pessoa se torne sujeito sem que tenha passado por um núcleo familiar. Além de formador do sujeito, a família desempenha um papel primordial de formação de valores e transmissão da cultura. Sem ela não há sociedade ou Estado. Sem essa estruturação familiar não haveria sujeito ou relações interpessoais ou sociais. É na família que tudo se principia, é nela que nos estruturamos como sujeitos e encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural. Para se ter ideia da força dessa estruturação familiar que é psíquica, muito além do laço jurídico, basta lembrar, por exemplo, que os verdadeiros pais, biológicos ou socioafetivos, mesmo depois de mortos, continuam vivos, não apenas em nossa memória, mas principalmente em nossa psiqué. Pai, mãe, filho integram uma estrutura psíquica e, por isso, quando morrem, uma parte de nós vai junto com eles, e ao mesmo tempo continuam vivos dentro de nós. Esta é a força da família como estruturação psíquica, e que, portanto independe da forma de sua constituição, se pelo casamento, união estável, união simultânea, ou mesmo sem laço conjugal, hetero ou homoafetiva. (PEREIRA, R., 2020, p. 19)

Impossível edificar o ser humano sem os reflexos advindos do núcleo familiar ao qual pertence. “A família é substancial para a formação do ser humano. É na célula familiar que o ser humano é inserido nas relações sociais e tem contato com valores e aprendizados culturais” (SOUSA, 2018, p.28). Assim, é a partir da família, primeira organização social em que o indivíduo é inserido, que ele se projeta, se constrói. Nesse sentido:

[...] entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. [...] a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada materna. [...] ela transmite estruturas de comportamento e de representação cujo jogo ultrapassa os limites da consciência. (LACAN, 2008, p. 9).

Dessa maneira, a família é o mais relevante núcleo social em que o indivíduo está inserido, vez que é, por meio dela, que recebe interferências indispensáveis para a sua vida, tais como a língua materna, os costumes, a herança cultural etc. De acordo com o antropólogo e filósofo francês, Claude Lévi-Strauss (1980), é na família que se possibilita a passagem, nos primórdios, da natureza para a cultura: a família está assentada na seara cultural, e não necessariamente sob a ótica biológica,

O que diferencia verdadeiramente o mundo humano do mundo animal é que na humanidade uma família não poderia existir sem existir a sociedade, isto é, uma

pluralidade de famílias dispostas a reconhecer que existem outros laços para além dos consanguíneos e que o processo natural de descendência só pode levar-se a cabo através do processo social da afinidade. (STRAUSS, 1980, p.34)

Em razão da relevância dos núcleos familiares para o desenvolvimento social, se é que se pode pensar em comunidade sem a família, o Direito, enquanto “um sistema de normas que regulam o comportamento humano” (KELSEN, 2009, p. 5), há muito tempo se ocupou em produzir normas jurídicas que regimentam a família, que estabelecem parâmetros nos quais grupos interpessoais, se neles enquadrados, são erigidos ao patamar de família.

E aqui, relevante trazer que “a família, como realidade social, precede o Direito, não sendo, portanto, criação deste” (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 2). Assim, é a partir da existência da família, enquanto fenômeno social⁴, que o Direito se ocupa em normatizá-la. E isso se dá, porque, “[...] as civilizações são caracterizadas pelos ordenamentos de regras nas quais as ações dos homens que as criaram estão contidas”. (BOBBIO, 2016, p. 26).

Sabe-se que o Direito é um conjunto de regras criadas pela sociedade, de forma a promover uma coexistência pacífica. O direito emerge da sociedade, ele é um fato cultural. É um produto da cultura, antes de se tornar um fato ou produto estatal. Assim, a força jurígena⁵ é social, não é estatal. E na História a força jurígena estava inicialmente na sociedade, depois migrou para o totem, num momento posterior a sociedade delega essa força para a igreja, para o estado etc.

Noutra ponta, o Direito, como um dos instrumentos de controle da sociedade, na sua dimensão positiva, que “é o conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança, segundo os princípios de justiça” (NADER, 2017, p. 47), estabelece o que é família, mas, ao defini-la, exclui da sua proteção tudo aquilo que não foi por ele abarcado.

Afinal, o Direito, quando diz o que é, em contrapartida, rechaça tudo aquilo que não foi posto dentro da conceituação. Logo, se em algum momento histórico o Direito instituiu que família é aquela oriunda do vínculo matrimonial, toda e qualquer família estruturada fora do casamento, por consequência, não estará abarcada pela proteção estatal, bem como não gozará dos efeitos jurídicos decorrentes da relação familiar.

⁴ Expressão usada pelo autor Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 17).

⁵ Jurígeno. Exprime a qualidade do ato ou do fato, que produza ou possa produzir um direito. É indicativo da qualidade do que é elemento gerador do direito. (SILVA, 2010, p. 467)
Jurígeno. *Adj.* Que produz ou cria um direito. (SANTOS, 2001, p. 136)

Portanto, sempre que o Direito traz o que é família, ante a dinamicidade do instituto, está fadado a excluir da parametrização relações intersubjetivas que através da solidariedade, responsabilidade e afeto entre os seus membros, são perfeitamente identificáveis como família sob a ótica sociológica e psicológica. Todavia, não recebem tal título e consequente proteção estatal, ante a evidente exclusão normativa, tão somente.

Logo, como será amplamente defendido neste trabalho, merecem ser erigidas ao patamar de família as relações afetivas pautadas na solidariedade familiar e na responsabilidade, cujos membros exercem as suas funções em decorrência do compromisso com a sua família, independentemente de categorização limitadora por vezes imposta, inclusive, pela norma jurídica.

Assim, Maria Berenice Dias (2010) assenta que:

Mesmo sendo a vida dos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. Como a lei vem sempre depois do fato, congela uma realidade dada. As modificações da realidade acabam se refletindo na lei, que cumprem sua vocação conservadora. A família juridicamente regulada nunca é multifacetada como a família natural. Essa preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe e lugar dos filhos –, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e trazer para o direito. É a preservação do LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito. (DIAS, 2010, p. 27).

É sabido que o Direito almejado é aquele que mais representa a realidade social, sob pena, se assim não for, de haver discrepância entre o Direito e o seu objeto de regulamentação. Desse modo, ao contrário do que, por vezes, é observado nos ordenamentos jurídicos, o ideal é que o Direito abarque todo e qualquer tipo de família, a fim de assegurar integral proteção a todos os núcleos familiares, sem excluí-los do abrigo estatal. À vista disso,

A família pode ser visualizada sob diversos ângulos a exemplo da ordem biológica, sociológica, religiosa ou antropológica, entretanto, nenhuma dessas categorizações serão consideradas se não houver uma prescrição jurídica, pois é na lei em sentido amplo que se verifica o enquadramento e a delimitação da família para o Direito. E esse conceito se transforma com o tempo conforme vão se modificando a sociedade, a cultura e os costumes. (OLIVEIRA, 2021, p. 16).

Portanto, o sistema jurídico, ao reconhecer e conceder proteção aos núcleos familiares, deve ser o mais abrangente possível, sob pena, de se assim não for, desproteger grupos humanos que de fato são família. Os membros dessas famílias exercem funções que os alocam dentro de um grupo familiar, mesmo que, por vezes, e infelizmente, o ordenamento jurídico assim não os reconheça, deixando-os, portanto, sem proteção estatal e sem garantia dos efeitos oriundos de

relações familiares. Desse modo, ao contrário do trivialmente observado, o Direito deve tutelar a família a partir de uma perspectiva plural, que abarque todo e qualquer modelo e unidade familiar.

Em síntese, a família, enquanto instituição arraigada nas relações sociais, que historicamente antecede, inclusive, a fase civilizatória, deve ser acolhida pelo Direito da forma mais ampla possível, sob pena de se excluir da proteção estatal algum tipo de grupo intersubjetivo em que seus membros exerçam funções que os aloquem ao patamar de família.

Nessa perspectiva, a seguir será analisado como as famílias foram protegidas ao longo da evolução da humanidade, evidenciando uma atuação estatal muitas vezes restritiva, de exclusão. Também será abordado, mais ao final do trabalho, quais são as perspectivas para que o Direito verdadeiramente represente as realidades sociais nas quais se insere, abrangendo e protegendo todo e qualquer núcleo familiar, ainda que não edificado nos tradicionais cânones familiares – que se baseiam, muitas vezes, nas relações biológicas, matrimoniais, patriarcais, monogâmicas e hierarquizadas.

2.1 Tentativa de conceituação da família

Ante a sua dinamicidade, tendente a acompanhar as mudanças sociais, a família não se enquadra em um conceito estático, que possa ser aplicado em qualquer realidade cultural e temporal. Ao contrário, tentar balizar a família em características pré-definidas é erro crasso, fadado a se alicerçar em vias capengas, que são insuficientes e, como consequência, resulta na exclusão de tipos de famílias ali não previstos. Assim,

Não é possível considerarmos apenas uma forma natural ou universal de família. Ao contrário, o estudo histórico demonstra que a família pode assumir contornos múltiplos. Em distintas épocas e civilizações, existiram agrupamentos de pessoas, constituindo grupos ou famílias, sob diversas formas e direcionadas a diferentes finalidades, conforme os costumes, as ideologias e as crenças de cada tempo. (POLI; POLI, 2013, p. 166).

Ainda, mesmo que em idêntico recorte temporal e sociocultural, a família comporta acepções distintas, vez que, enquanto fenômeno social, deve ser examinada pelas demais Ciências Sociais, não exclusivamente pelo Direito. Dessa maneira, o conceito de família a partir da compreensão jurídica não converge integralmente com a sua conotação para a Sociologia ou a Antropologia, por exemplo.

Também, dentro da própria esfera jurídica, a família tem diferentes definições. Assim, exemplificativamente, o Código Penal (CP) dimensiona o conceito de família de forma diversa daquele que é abordado no Código Civil de 2002 (CC/02).

No Código Penal, na Parte Especial, o Título VII trata “dos crimes contra a família”, abarcando-os em quatro capítulos, que se dividem em: “Capítulo I – dos crimes contra o casamento”, “Capítulo II – dos crimes contra o estado de filiação”, “Capítulo III – dos crimes contra a assistência familiar” e “Capítulo IV – dos crimes contra o pátrio poder⁶, tutela e curatela”. Noutra ponta, o Código Civil de 2002, ainda que comporte críticas e tenha possibilidades de melhorias, expõe no “Livro IV – Do direito de família”, da Parte Especial, um direito de família a partir da concepção constitucional.

Portanto, o direito penal versa nuances do direito de família, até mesmo porque, “é na intimidade das relações familiares que eclodem grandes conflitos. É aí que o Direito de Família necessita buscar ajuda no Direito Penal”. (PEREIRA, R., 2020, p. 44). Todavia, a tratativa das famílias dentro do enfoque criminalista nem sempre converge com a categorização na esfera civilista. E aqui, não é demais trazer que, independentemente da seara e da abordagem, a família deve sempre ser enfrentada a partir das lentes constitucionais, sob pena de ferir a maior e hierarquicamente superior carta normativa do país.

Além do mais, como será trazido mais detidamente adiante, dentro do próprio direito civil o conceito de família se remodelou: a família, por exemplo, estabelecida no Código Civil de 1916 (CC/16) foi diametralmente afastada daquela consolidada no Código Civil de 2002.

A fim de corroborar as particularidades acerca da taxinomia do instituto família, fazem-se oportunas as palavras de Sílvio de Salva Venosa:

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito. Assim, sua extensão não é coincidente no direito penal e fiscal, por exemplo. Nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos de direito de um mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família. Por vezes, no mesmo sistema, a noção de família sofre um alargamento de natureza econômica, como ocorre na Lei do Inquilinato (Lei no 8.245/91), ao proteger como sucessores do locatário as pessoas residentes no imóvel que viviam na dependência econômica do falecido (art. 11, I); em outras oportunidades, a lei restringe o alcance do conceito familiar apenas a pais e filhos (art. 47, III). (VENOSA, 2017, p. 2)

⁶ "A expressão pátrio poder, que refletia a família hierarquizada pela superioridade paterna, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, deu lugar ao poder familiar, exercido de forma igualitária entre os pais." (LINS, 2021)

Além da ausência de estaticidade na categorização das famílias nas diversas ciências, e, ainda, dentro da própria ciência jurídica, nos seus diversos ramos, a família enquanto produto cultural, não está imóvel nas sociedades. Ao contrário, a família é cultural, dinâmica, e está em constante transformação, não sendo hoje o que foi ontem, por isso, uma verdadeira metamorfose.

Todavia, assim como tudo o que é processual, a família contemporânea, por exemplo, em muito traz o que foi ontem, haja vista a sua atual estruturação ter sido edificada a partir das outras formas, ainda que hoje não mais existentes. “Sendo assim, o estudo do momento histórico e cultural no qual a família está inserida mostra-se fundamental para o seu entendimento” (VIEGAS, 2017, p.14).

Portanto, é um instituto que não comporta ser emoldurado. Mas, durante longos anos o Direito tentou, sem êxito, encaixar as famílias dentro de moldes, o que desaguou em exorbitantes exclusões e segregações de pessoas ou grupos que efetivamente constituíam núcleos familiares que, por não serem assim categorizados pelo Direito, ficaram à mercê, sem proteção e guarida. Dessa maneira,

[...] na medida em que o Direito fixa o entendimento do que é família, paralelamente determina o que não é. Quando o direito “diz” – define – outrossim exclui. A linguagem jurídica, ao mesmo tempo em que assegura alguns fatos como produtores de efeitos jurídicos, exerce a exclusão daqueles não disciplinados. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 2).

Nesse aspecto, acerca da conceituação das famílias, simplista se torna qualquer pretensão do Direito de dizer-lhe o que é, excluindo, conseqüentemente, as famílias que também são, ainda que não ditas pelo Direito. Conforme afirma a linguista Joana D’Arc Costa, “entre o que é ou não família, reside não só uma disputa legal e/ou jurídica, mas principalmente uma disputa de sujeitos e de sentidos”. (COSTA, 2016, p. 8).

Percorrido todo o caminho histórico, tem-se sedimentado na atualidade que a família dispõe de várias formatações, como trazido por Maria Berenice Dias (2010):

A sociedade só aceitava a família constituída pelo **matrimônio**, por isso a lei regulava somente o casamento, as relações de filiação e o parentesco. O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as **relações extramatrimoniais** ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a albergar no conceito de **entidade familiar** o que chamou de **união estável**. Viu-se o legislador na contingência de regulamentar esse instituto e integrá-lo no livro do direito de família. No entanto, olvidou-se o Código Civil de disciplinar as **famílias monoparentais**, reconhecidas pela Constituição como entidades familiares. Igualmente, nada traz sobre as **uniões homoafetivas**, que vêm recebendo da jurisprudência reconhecimento no âmbito do direito das famílias. (DIAS, 2010, p. 34, grifo no original).

Assim, a ideia de família nuclear, pré-determinada e estabelecida a partir de uma padronização, deve ceder espaço à família plural, a qual abarca quaisquer grupos humanos unidos com fundamento na “comunhão espiritual e de vida”⁷, a qual se manifesta baseada em uma “pluralidade de articulações, em relação aos ambientes e ao diverso grau sociocultural: da família nuclear sem filhos à grande família” (PERLINGIERI, 2002, p. 244).

Nesse trilhar, Renata de Lima Rodrigues (2015) assenta, brilhantemente, em sua tese de doutorado que:

A família contemporânea significa, ao mesmo tempo, um espaço dinâmico de engajamento pela realização existencial da pessoa humana, de compromisso com a própria felicidade e com a felicidade do outro. João Baptista Villela anota, com precisão, que a família representa as aspirações libertárias do homem e sua aptidão para o engajamento.

O princípio da pluralidade de entidades familiares se apresenta como derivação necessária desta nova tessitura personalista, plural e democrática do texto constitucional. O reconhecimento de novos arranjos familiares capazes de refletir a multiplicidade de projetos de vida existentes, em uma sociedade plural e dessacralizada, é consectário lógico do arcabouço político e jurídico. (RODRIGUES, 2015, p. 42)

Portanto, no que tange ao pluralismo, “não é só um fato que deve ser constatado, mas é algo que merece ser celebrado e valorizado” (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2019, p. 1688), além é claro, de reconhecidos e assegurados os seus reflexos jurídicos.

E nesse sentido, aqui no Brasil,

Com a Carta Magna, ela [a família] deixou sua forma singular e passou a ser plural, estabelecendo-se ali apenas um rol exemplificativo de constituições de família. e nem poderia ser diferente, já que a ideia e o conceito de família está em constante mutação, adaptando-se às evoluções e costumes. Portanto, novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, e muitas delas já são realidades absorvida pela ordem jurídica, como as famílias mosaicos, famílias geradas por inseminação artificial, famílias simultâneas, poliafetivas, famílias homoafetivas, filhos com dois pais ou duas mães, parcerias de paternidade, enfim, as suas diversas representações sociais atuais e, que estão longe do tradicional conceito de família, que era limitada à ideia de uma pai, uma mãe, filhos, casamento civil e religioso. (PEREIRA, R. 2020, p.18).

Portanto, o conceito de família se desenvolveu ao longo do tempo, e não comporta mais sua inserção em formatações limitantes e determinadas, sob pena de afrontar o espírito constitucional, que consagrou a família plural, inclusiva, eudemonista. Nessa perspectiva, Caio Mário da Silva Pereira (2020, p. 24) traz que “tudo que representa a família é universalmente considerada a ‘célula social por excelência’, conceito que, de tanto se repetir, não se lhe aponta mais a autoria”.

⁷ Expressão usada pelo autor Pietro Perlingieri (2002, p. 244).

3 ASPECTOS HISTÓRICOS-EVOLUTIVOS DA PARENTALIDADE

Como trazido no tópico anterior, a família é secular e dinâmica, logo, no curso da História, a estrutura familiar esteve presente de várias formas, com composições distintas, mas, na maioria das vezes, ocupando o patamar de instituição fundamental, em qualquer sociedade. Dessa forma, não há e nunca houve estrutura social sem a presença da família. Ainda, com a evolução social, a família veio ganhando novos contornos, novas formas e arranjos, sendo certo que, com a sua dinamicidade, a sua organização não se queda inerte às realidades sociais, sofrendo variações no espaço e no tempo.

À vista disso, por toda a extensão longitudinal da História, o Direito, enquanto regulamentador das questões sociais, trabalhou o conceito de família, e aqueles núcleos familiares que não se enquadrassem nos padrões normativos, por si só, se viam extirpados da proteção estatal, ainda que, na prática, exercessem efetiva função familiar. A título de exemplo, a família construída fora do matrimônio não recebia guarida do Código Civil de 1916. Em contrapartida, a família contemporânea, apoiada nas normas constitucionais, é elástica, abrange núcleos estruturados no afeto, respeito e solidariedade recíproca, ainda que sem cumprimento de questões protocolares e formalidades, como, por exemplo, a família decorrente da união estável, a família monoparental etc. Ainda nesse sentido, “a família contemporânea se apresenta como uma comunidade solidário-afetiva, e com função promocional de integração, de proteção, de respeito à dignidade de seus membros” (OLIVEIRA; SAMPAIO, 2012, p. 7).

Portanto, neste tópico será trabalhado o conceito de família e, conseqüentemente, de filiação, durante o processo histórico da humanidade. Aqui, quando se pensa em evolução (e, em alguns momentos, involução) da sociedade, não se deve perder de vista que “o homem é naturalmente produtor de Cultura” (CASTRO, 2007, p. 4), ou seja, a partir da sua existência, conjugada com o decurso do tempo, o homem cultiva um “conjunto de características humanas que não são inatas, e que se criam e se preservam ou aprimoram através da comunicação e cooperação entre indivíduos em sociedade”. (FERREIRA, 2001, p. 212).

Assim, a partir do processo cultural-histórico, a sociedade trouxe estruturas familiares distintas, as quais serão mais detidamente enfrentadas nos subtítulos deste capítulo. Mas, de antemão, salutar mencionar que a produção cultural é temporal e histórica; é reflexo dos anseios sociais de uma determinada sociedade situada no tempo e no espaço.

Da mesma forma, o Direito enquanto produção cultural reflete os desejos daquela sociedade em que está inserido. Nesse sentido, “o direito se parece com a necessidade histórica da sociedade que o produziu; é, portanto, uma produção cultural e um reflexo das exigências

desta sociedade.” (CASTRO, 2007, p. 4). Logo, numa via de mão dupla, construções sociais refletem modelos de famílias distintos, assim como famílias em formatações diversas espelham contextos sociais diferentes.

Nos últimos séculos, o vínculo de filiação e de parentalidade vêm se pautando em critérios objetivos impostos pelo Direito, que têm por finalidade parametrizar a relação materno/filial, paterno/filial e entre os demais membros do grupo. Nesse contexto, os laços entre pessoas que não se balizassem aos padrões estabelecidos pela norma (que nada mais é, senão uma construção social) não eram dignos de elevação ao patamar de família e seus reflexos, ainda que, na prática, a presença de um núcleo familiar fosse evidente.

A partir do deslocamento no tempo e no espaço, e diante de novas demandas e realidades da sociedade, os critérios utilizados para o estabelecimento da filiação sofrem modificações e, nesse sentido:

[...] o conceito de família atravessa o tempo e o espaço, sempre tentando clarear e demarcar o seu limite, especialmente para fins de direitos. Mas a família está sempre se reinventando, por isto ela transcende sua própria historicidade. Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, inclusive desafiando os padrões morais vigentes. Em uma determinada época, concebe-se a família como um organismo mais amplo, em outra, como tendência mais reduzida, como o é atualmente. (PEREIRA, R. 2020, p. 4)

Nesse ponto, a família oitocentista, constituída a partir de um modelo patriarcal, hierarquizado, monogâmico, heteroafetivo e matrimonializado (presente no Código Civil de 1916), cede lugar a um novo modelo de família, pautado numa construção plural, democrática e igualitária, o qual foi consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), seguida pelo Código Civil de 2002.

Ainda, sob um olhar atual, e já trazendo uma construção da família contemporânea, os autores Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald (2019, p. 1692) aduzem que:

A sociedade avançou, passaram a vigor novos valores e o desenvolvimento científico atingiu limites nunca antes imaginados, admitindo-se, *exempli gratia*, a concepção artificial do ser humano, sem a presença do elemento sexual. Nessa perspectiva, ganhou evidência a preocupação necessária com a proteção da pessoa humana. Assim, ruiu o império do ter, sobressaindo a tutela do ser. Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. Funda-se a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea.

Assim, a filiação sofreu algumas variações com o passar dos tempos, conforme os critérios utilizados para seu estabelecimento. Dessa forma, é necessário, como será feito a seguir, apresentar a evolução da compreensão jurídica e social da família até os seus referenciais contemporâneos, que a elevam ao patamar de instrumento de proteção da pessoa humana, bem como de âmago de qualquer estrutura social, das mais primitivas até as contemporâneas.

3.1 Famílias primitivas

A evolução humana é processual, ou seja, a atual construção da sociedade e da humanidade acontece em razão do conjunto de formação que se deu desde a origem humana, perpassando a pré-história, a história e a contemporaneidade. Dessa forma, é certo que as divisões periódicas e suas nomenclaturas acontecem, tão somente, com finalidade didática, uma vez que, ao se fazer uma retrospectiva, é possível concluir que a História é una e indivisível.

Nesse sentido:

A História apresenta uma continuidade de acontecimentos; com base neles, é difícil dividir a História em períodos; tal divisão será sempre arbitrária. Rupturas acontecem no nível das estruturas, não dos acontecimentos. Só a partir de mudanças estruturais pode-se pensar numa divisão em períodos não-arbitrária, pois são essas mudanças que dão sentido aos acontecimentos. (ARRUDA; PILETTI, 1997, p. 7)

Assim, a História, enquanto ciência responsável pelo estudo do “Ser Humano e a sucessão temporal de seus atos” (CASTRO, 2007, p. 2), concentra-se nas transformações sociais e estruturais, na produção cultural do ser humano, uma vez que a cultura é temporal e histórica, produzida com base no recorte espacial e temporal.

Portanto, a partir da evolução (ou retrocesso) as sociedades e suas instituições são construídas, sendo certo que é impossível trabalhar a atual organização social sem voltar às origens, sem retornar às concepções desde os homens primitivos. Logo, as estruturas familiares sedimentadas nas sociedades contemporâneas reverberam nas conformações já extintas, mas outrora existentes no curso da História. Não haveria, por assim dizer, os vínculos de parentesco hoje ostentados se não fossem as primeiras organizações sociais presentes já nas sociedades primitivas ainda que de forma rudimentar. À vista disso,

[...] felizmente, o passado jamais morre completamente para o homem. O homem pode muito bem o esquecer, mas continua trazendo-o consigo. Pois, tal como é em cada época, ele é o produto e o resumo de todas as épocas anteriores. Se descer ao fundo de sua alma, pode reencontrar e distinguir essas diferentes épocas pelo que cada uma delas nela deixou. (COULANGES, 2009, p. 18).

Relevante que se diga que as estruturas familiares primitivas ecoam em todos os outros modelos familiares experienciados no curso da História, inclusive, nas famílias contemporâneas.

A fim de situar a recorte temporal, é importante trazer que se diz primitivo o “povo ainda em estado natural, por oposição a civilização” (FERREIRA, 2001, p. 593). Assim:

Devido a critérios de valores que levam em consideração o estágio de desenvolvimento de cada exemplar dos Hominídeos, surgiram as classificações de selvageria, barbárie e civilização. Civilização seria posterior à escrita; selvageria e barbárie, características dos homens da pré-história. Estes teriam formado comunidades e não sociedades, típicas de civilização; teriam tido cultura e não civilização. Civilização seria um estágio mais complexo da evolução dos Hominídeos, no qual a cultura é apenas um dos seus elementos, além do econômico, social e político. (ARRUDA; PILETTI, 1997, p. 12)

Ademais, a pré-história é o “período anterior ao aparecimento da escrita e ao uso dos metais” (FERREIRA, 2001, p. 589), que antecede o ano de 4.000 a.C., enquanto o gênero Homo surgiu entre 4 milhões e 1 milhão de anos a.C. (ARRUDA; PILETTI, 1997).

De forma sucinta, por não ser objeto de estudo do presente trabalho, foram apresentadas as considerações históricas acima, adentrando, agora, à estrutura familiar nas comunidades mais antigas, as quais deixaram registros e conteúdos que refletem, hoje, nas organizações sociais e familiares contemporâneas.

Na pré-história já existiam laços de parentesco, as pessoas já eram unidas e se identificavam em grupos sociais; e se assim não fosse, possivelmente a humanidade não teria resistido à existência e/ou teria se construído em estruturas diametralmente opostas às presentes na sociedade atual. Todavia, nessas primeiras construções sociais a junção entre as pessoas não era em decorrência de questões biológicas.

Àquela época, como pontua Jacques Lacan (2008), sequer havia conhecimento suficiente para concluir que a procriação se originava do ato sexual e com a consequente transmissão de material genérico. Assim, “a família primitiva desconhece os laços biológicos do parentesco.” (LACAN, 2008, p. 11). Portanto, desde os povos primitivos há vínculos familiares, todavia, sem correlação com questões biológicas, uma vez que, naquela época, os povos nem mesmo sabiam que o ato sexual era o responsável pela procriação e transmissão de material genético.

Então, se não era o laço biológico, qual foi o primeiro elo que reuniu grupos sociais, possibilitando uma estruturação em comunidades, bem como, em consequência, assegurando a manutenção da espécie? De acordo com Sigmund Freud (2013), o primeiro parentesco existente

na humanidade é o totêmico, a partir do totem possibilitou-se a coesão dos grupos sociais mais remotos.

A estrutura totêmica consiste na união de um grupo através de laços de sangue e, quando necessário, laços fictos (LACAN, 2008). Ainda, de acordo com Jacques Lacan (2008, p. 10), “quanto mais primitivas são [as famílias], [vê-se nelas] não apenas um agregado mais amplo de casais biológicos, mas sobretudo um parentesco menos conforme os laços naturais de consanguinidade”.

O totem é “ser vivo, fenômeno natural ou objeto em relação ao qual, em certos povos, um grupo ou subgrupo social tem uma relação simbólica especial, que envolve crenças e práticas específicas” (FERREIRA, 2001, p. 717).

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 7 e 8):

Totem é um animal, ou raramente um vegetal, ou um fenômeno natural (chuva, água por exemplo), ou mesmo um objeto, que mantém uma relação peculiar com o clã, sendo, pois, o objeto de tabus, proteção e deveres particulares. O totem é o antepassado comum do clã, ao mesmo tempo em que é o espírito guardião e auxiliar. Cada clã possui seu totem, e os seus integrantes têm a obrigação sagrada de não destruí-lo. Na relação de subordinação ao totem está a base de todas as obrigações sociais e restrições morais das tribos. Nos lugares em que se encontram totens, havia leis contra as relações sexuais entre pessoas do mesmo clã, com forte ligação entre totemismo e exogamia⁸, sendo esta uma ordenação sagrada de origem desconhecida.

Logo, famílias primitivas eram consolidadas a partir de um elo que consistia em um ser vivo, um fenômeno natural ou um objeto, o qual era cultuado, respeitado, e responsável pela estrutura social, familiar e regras de conduta. O totem exercia tanta influência sobre as pessoas relacionadas àquele grupo que foram “fundamento de suas obrigações sociais e, também, de suas restrições sexuais”. (FREUD, 2013, p. 9).

Assim, as sociedades estruturadas a partir do totemismo tinham como premissas o respeito, admiração, afeto a um ancestral que reunia aquele grupo familiar, e esse ancestral poderia ser um ser vivo, um fenômeno natural ou um objeto. A partir da união desse grupo em torno do ancestral, que era sempre cultuado, respeitado e temido, organizavam-se regras de conduta, as quais, sem quaisquer questionamentos, eram fielmente seguidas e cumpridas pelos membros do grupo, sujeitos a sofrerem punições em caso de descumprimento.

⁸ “O casamento dentro do grupo é chamado de endogamia e o casamento fora do grupo é chamado de exogamia. A regra da exogamia, como o tabu do incesto, exige que membros do grupo busquem cônjuges fora de seu próprio grupo. Uma regra de exogamia é frequentemente conceituada como uma extensão do tabu do incesto.” (DEPARTAMENTO, 2020)

Ainda, como trazido por Freud (2013), nessas sociedades primitivas, organizadas através do totem, era presente a concepção do “tabu”, que “está ligado à ideia de algo reservado, exprime-se em proibições e restrições”. (FREUD, 2013, p. 12).

Enquanto produto cultural das comunidades primitivas, o tabu independe de qualquer fundamentação ou racionalização. Aquele indivíduo pertencente a determinado grupo social estava impelido a seguir e cumprir os tabus ali impostos pelo totem, sob pena de severas punições. Então, “tabu [...] era entre os primitivos as interdições e proibições. Aquilo que é proibido sem ter ideia do porquê dessa proibição. [...] desde o início existem interdições e leis.” (PEREIRA, R. 2020, p. 8 e 9).

Ressalta-se, no entanto, que, por ser algo cultural, já imerso naturalmente naquelas sociedades, os indivíduos ali inseridos não se sentiam obrigados a observar os tabus e cumpri-los, afinal, por ser culturalmente arraigado naquelas construções sociais, acontecia genuinamente, sem nenhuma dimensão de *múnus*.

No tocante à evidência dos tabus nas sociedades mais remotas, a sua origem é desconhecida, mas concerne a épocas anteriores a qualquer religião (FREUD, 2013). Ainda, “os mais velhos sistemas penais da humanidade podem remontar ao tabu”. (FREUD, 2013, p. 14).

Mais tarde, com o surgimento da ideia de organismos metafísicos, tais como deuses e espíritos, os tabus passaram a ser associados a eles (FREUD, 2013). Assim, além de seres vivos, fenômenos naturais e objetos, passa-se a ter entes transcendentais elevados ao patamar de totem.

Acerca das questões familiares, o tabu mais presente nas sociedades primitivas era aquele que proibia o incesto, ou seja, a primeira norma civilizatória, existente nas sociedades mais remotas, diz respeito à repreensão do impulso sexual, a fim de evitar a extinção (ou involução) da humanidade. Logo, “o incesto é a base de todas as proibições. É então a primeira lei. É a lei fundante e estruturante do sujeito e, conseqüentemente, da sociedade e, portanto, do ordenamento jurídico”. (PEREIRA, R., 2020, p. 9). Nessa linha, “a instituição do tabu do incesto, a primeira regra – a ‘regra’ por excelência – que faz humano o ser humano, uma vez que a ausência de regras é precisamente o que delimita o mundo da natureza, em oposição ao da cultura, ‘universo de regras’” (SARTI, 2005, p. 34).

Se o incesto não tivesse sido a primeira norma civilizatória, possivelmente a humanidade não teria avançado. O parricídio⁹, decorrente do Complexo de Édipo, impediria o

⁹ Parricídio. Do latim *parricidium*, de *parens* (pai e mãe) e *caedere* (matar), originalmente quer significar o homicídio praticado pelo filho na pessoa de seu pai ou de sua mãe. É o crime de matar pai ou mãe. Tomando, porém, *parens*, no sentido de parentes, outrora parricídio exprimia todo homicídio na pessoa de um descendente

avanço civilizatório, porque em algum momento os filhos iriam querer disputar as fêmeas com o pai, inclusive a mãe e as irmãs. (LACAN, 2008).

Não se sabe ao certo a razão ou a origem da estruturação desses tabus, mas, fato é que, em comunidades primitivas viam-se sedimentados alguns tabus, ainda que hoje não se tenham respostas acerca de sua causa, da sua fonte.

E aqui, importante repisar que nesse contexto histórico o vínculo familiar não está relacionado à questão biológica, mas muito mais à estruturação ficta reunida em torno do totem. Como dito antes, não se tinha dimensão, naquele período, sequer da correlação biológica decorrente do ato sexual.

Um segundo tabu presente nas comunidades mais antigas, que reflete substancialmente no progresso da humanidade, sem o qual, possivelmente, não teria resultado a evolução da raça humana no *status* em que se encontra atualmente, é a questão da proibição de ato sexual entre membros do mesmo grupo.

O avanço civilizatório, por óbvio, demanda relações sexuais entre grupos distintos, a fim de possibilitar a expansão da humanidade. E qual é a razão de um membro de determinado grupo ir buscar parceiro(a) sexual em outro grupo, se pode encontrá-lo em seu próprio grupo? A resposta está assentada nesse segundo tabu, indispensável para o progresso da raça humana. É de razão desconhecida, porém as sociedades primitivas reprimiam o ato sexual entre membros do mesmo grupo. Isso acontecia não por uma questão biológica, afinal, o vínculo grupal não era biológico, mas por causa de uma norma de conduta fruto da cultura, a qual acontecia de forma natural, sem qualquer conotação de obrigatoriedade.

Se assim não fosse, possivelmente a humanidade não teria se expandido e chegado ao seu atual recorte estrutural. Os membros do grupo, a partir do tabu, se viam obrigados a buscar parceiros(as) sexuais fora do clã em que estavam inseridos, possibilitando, assim, a expansão da espécie em núcleos distintos.

Portanto, já nas comunidades mais antigas, construídas a partir do totemismo, a estruturação de grupos familiares estava presente. Àquela época, não ligada às questões biológicas, pois sequer tinham conhecimento da transmissão de material genético mediante o ato sexual, mas que traziam, alicerçadas nos tabus, normas que foram decisivas para a manutenção da raça humana até os dias atuais.

pelo descendente, como do ascendente pelo ascendente. Assim, parricídio tanto era o crime do pai que matava o filho como o do filho que matava o pai. (SILVA, 2010, p.567)

Dessa maneira, dentre os tabus sedimentados naquelas comunidades, dois foram cruciais para a manutenção da espécie e a construção de estruturas familiares, sendo eles a proibição do incesto e a proibição do ato sexual entre pessoas do mesmo grupo.

Deve-se ressaltar que diversos autores já se debruçaram em estudos para tentar reproduzir a forma de convívio e as construções familiares em estágios primitivos. Para tanto, por vezes usam os “primitivos atuais” para, a partir de o método dedutivo descrever como se constituíam as famílias primitivas.

E nesse ponto, Caio Mário da Silva Pereira (2020, p. 27), no que pese reconhecer a importância dessas reconstruções e desenhos das famílias primitivas, tece a seguinte crítica: “quem rastreia a família em investigação sociológica encontra referências várias a estágios primitivos em que mais atua a força da imaginação do que a comprovação fática; mais prevalece a generalização de ocorrências particulares do que a indução de fenômenos sociais e políticos de franca aceitabilidade”.

Fato é que, dentre outros autores, Friedrich Engels (2020), a partir de Morgan, se dedicou à na análise e aos estudos dos povos primitivos, suas estruturações e, ao final, em razão do seu objetivo principal, reconstruiu, na obra “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, os organismos familiares em suas origens e fez conexão com as formas de organização social e sistemas econômicos.

Dentre as informações mais relevantes, Friedrich Engels traz que “o estado da história primitiva revela-nos, em vez disso, um estado de coisas em que os homens praticam a poligamia¹⁰ e suas mulheres, a poliandria, e em que, por consequência, os filhos de uns e outros tinham que ser considerados comuns” (ENGELS, 2020, p. 37). Ainda, “existiu uma época primitiva em que imperava, no seio da tribo, o comércio sexual promíscuo, de modo que cada mulher pertencia igualmente a todos os homens e cada homem, a todas as mulheres” (ENGELS, 2020, p. 38).

Ainda, em consonância com a ideia de promiscuidade, tem-se o tipo familiar “poliândrico”, que consiste na presença de vários homens para uma só mulher ou o matrimônio

¹⁰ “Consiste a poligamia numa prática sexual e afetiva executada exclusivamente pelo homem, tendo a poliandria como seu oposto, vez que era a mulher possuidora desta liberdade. [...]”

A poliandria, por um outro lado, segue a mesma lógica da poligamia, mas é a mulher possuidora de mais de um marido, sistema este que fora muito comum em regiões do Himalaia, regiões estas que geralmente eram pobres e as terras desprovidas de maiores riquezas, demonstrando cenário totalmente oposto do ambiente onde a poligamia normalmente se desenvolve, vez que este sistema familiar é geralmente percebido em núcleos familiares dotados de grandes riquezas, como bem se pode notar a partir da poligamia praticada por sheiks no Oriente Médio.” (CERQUEIRA, 2020)

por grupo, que se caracteriza pela “união conjugal em massa de uma classe inteira de homens [...] com uma classe inteira de mulheres”. (ENGELS, 2020, p. 54).

Corroborando essa linha de entendimento sustentada por Engels, Yuval Noah Harari traz que:

Alguns psicólogos evolutivos afirmam que bandos antigos de caçadores-coletores não eram compostos de famílias nucleares centradas em casais monogâmicos. Em vez disso, eles viviam em comunidades onde não havia propriedade privada, relações monogâmicas ou mesmo paternidade. Em um bando como esse, uma mulher podia ter relações sexuais e formar laços íntimos com vários homens (e mulheres) ao mesmo tempo, e todos os adultos do bando cooperavam para cuidar das crianças. Os homens mostravam igual preocupação por todas as crianças, uma vez que nenhum sabia ao certo quais eram definitivamente filhos seus. [...] Os defensores dessa teoria da “comunidade antiga” afirmam que as infidelidades frequentes que caracterizam os casamentos modernos e o índice elevado de divórcios, sem falar da profusão de complexos psicológicos que acometem crianças e adultos, todos resultam de forçar os humanos a viver em famílias nucleares e relações monogâmicas, que são incompatíveis com nosso programa biológico. (HARARI, 2015, p. 48)

Portanto, no que pese a ausência de unanimidade da ideia de promiscuidade e relações não monogâmicas entre os primitivos, autores diversos defendem essa ideia, e sustentam, inclusive, como evidente nas palavras acima transcritas de Yuval Noah Harari, que o atual estado de infidelidade comumente vivenciado entre os casais se dá em decorrência de hoje, culturalmente, ser consolidada a concepção de monogamia, a qual diverge da natureza humana, que é, com base nos primitivos, poligâmica.

Por certo, o tema infidelidade não é objeto de investigação deste estudo, razão pela qual sobre ele não serão tecidos muitos comentários. Todavia, averiguar se as famílias primitivas eram ou não monogâmicas, e, conseqüentemente, como eram organizados esses núcleos familiares, com efeito, reflete neste trabalho acadêmico. Assim, para evidenciar a falta de unanimidade à teoria de Engels, traz-se adiante, palavras em sentido oposto escritas por Jacques Lacan em 1938, ou seja, mais de cinquenta anos após:

A promiscuidade presumida não pode ser afirmada em parte alguma, nem mesmo nos casos ditos de casamento grupal: desde a origem existem interdições e leis. As formas primitivas da família têm os traços essenciais de suas formas acabadas: autoridade, se não concentrada no tipo patriarcal, ao menos representada por um conselho, por um matriarcado ou seus delegados do sexo masculino; modo de parentesco, herança, sucessão, transmitidos, às vezes distintamente (Rivers), segundo uma linhagem paterna ou materna. Trata-se aí de famílias humanas devidamente constituídas. Mas, longe de nos mostrarem a pretensa célula social, veem-se nessas famílias, quanto mais primitivas são, não apenas um agregado mais amplo de casais biológicos, mas sobretudo um parentesco menos conforme aos laços naturais de consanguinidade. [...] foram construídas teorias puramente hipotéticas da família primitiva, ora à imagem da promiscuidade observável nos animais, por críticos subversivos da ordem familiar existente, ora sobre o modelo do casal estável, não menos observável na animalidade, por defensores da instituição considerada célula social. (LACAN, 2008, p. 10).

Portanto, vê-se que talvez em razão da remota possibilidade de acesso às estruturas familiares primitivas, bem como da sua efetiva compreensão, autores notáveis divergem acerca de como essas famílias se organizavam. E nesse ponto, Harari (2015) brilhantemente aponta que, embora haja divergências teóricas acerca da matéria, pode-se assentar que a História é carregada de incertezas, e que, possivelmente, comunidades primitivas tenham se organizado de forma não unânime, a depender, inclusive, de fatores relevantes para a sobrevivência como fatores climáticos, entre outros. Assim,

[...] os debates acalorados sobre o “estilo de vida natural” do Homo sapiens perdem de vista a questão principal. Desde a Revolução Cognitiva, não existe um único estilo de vida natural para os sapiens. Há apenas escolhas culturais, dentro de um conjunto assombroso de possibilidades. (HARARI, 2015, p. 52).

Não obstante a sede por encontrar resposta acerca da forma como as famílias primitivas se estruturavam, e sem perder de vista as divergências, inclusive, dos estudiosos, ante a dificuldade de reproduzir vidas tão remotas e quase sem registros, a questão substancial para esse estudo é a existência, já nas famílias primitivas, de interdições e proibições. Esses tabus, sem dúvida, refletiram nas atuais estruturas familiares, bem como na evolução da espécie humana no *status* em que se encontra atualmente.

3.2 Família romana

A História de Roma tem íntima ligação com a sociedade atualmente construída e urdida. Especificamente, os países Latinos têm como origem romana a língua, a noção urbana, a estrutura política e administrativa, o Direito etc. (CASTRO, 2007).

No que tange ao Direito Civil, em que se encontra alocado o Direito das Famílias, objeto deste estudo, tem-se que quatro quintos dos artigos do Código Civil brasileiro de 1916 foram inspirados, direta ou indiretamente, nas instituições do Direito Romano, ou seja, “são produtos de cultura romana”. (LOBO, 2006, p. 17).

Dentre os países latino-americanos influenciados pelo Direito Romano, o Brasil foi o que teve sua codificação mais tardia; além de o primeiro código ter como fonte de caráter subsidiário o direito *justinianeu* (LOBO, 2006). Nesse sentido, de acordo com Abelardo Saraiva da Cunha Lobo (2006, p. 19-20), a partir da interpretação do artigo 1.807 do Código Civil de 1916 pode-se extrair que “o Direito Romano é ainda lei federal nos casos omissos da legislação civil pátria”.

Através do Decreto nº 2.318, de 22 de dezembro de 1858 (BRASIL, 1858) e do Decreto nº 2.337, de 11 de janeiro de 1859 (BRASIL, 1859), o Imperador Dom Pedro II encomendou ao jurista Augusto Teixeira de Freitas, que era grande romanista, a elaboração do Projeto do Código Civil do Império, o que o elevou ao patamar de autor da primeira tentativa de codificação civil do Brasil, a qual foi denominada de “Esboço de Código Civil.” (CASTRO, 2007, p. 435 e 436).

Dessa maneira, Augusto Teixeira de Freitas, enquanto precursor da codificação do direito privado no Brasil, fez com que a doutrina romanística tivesse forte relação com o direito civil codificado, seja durante o Império, seja na República. Assim, o Direito Romano (a compilação *justinianéia*) é o precedente dos códigos da América Latina, sobretudo do Brasil (LOBO, 2006). Logo, “não, é possível compreender o Direito Moderno sem uma constante referência à suas raízes românicas; e atualidade, porquanto, ainda em nossos dias, o Direito Romano continua a constituir elemento integrante, dos mais significativos, do sistema jurídico em vigor.” (FRANÇA, 1965, p. 206).

Portanto, tendo em vista que a base do direito constituído ao longo dos anos na sociedade reverbera sua origem e influências no Direito Romano, volta-se o presente trabalho, neste momento, a fim de adentrar no seu principal escopo, na constituição do instituto família, tendo como ponto de partida o Direito Romano.

Ao longo da evolução histórica, principalmente a partir do surgimento de civilizações com atividades regulamentadas por meio das codificações, em específico a civilização Romana, houve uma importante ruptura cultural, bem como o fortalecimento da entidade família. Com o passar do tempo e com a elevação da família ao *status* de organização máxima, as características dos vínculos de parentesco passaram a girar em torno de institutos estabelecidos pelo homem, numa evidente estruturação da família a partir da cultura, dos costumes e dos anseios sociais. E esse arranjo dos vínculos interpessoais relacionados a ritos culturais que legitimam os parentes, sem apego ao liame biológico, permitia o elo a partir de laços fictos; o que estava presentes na Roma Antiga, como será mais bem esmiuçado a seguir.

De acordo com o historiador francês, Fustel de Coulanges (2009, p. 52), “o princípio da família antiga não é unicamente a geração. Prova disso é que a irmã não é na família o que é o irmão; é que o filho emancipado ou a filha casada cessam completamente de fazer parte dela”.

Assim, os grupos familiares, desde sua origem enquanto instituição, não foram pautados, exclusivamente, no elo genético. Ao contrário, a fim de proporcionar a devida estruturação das construções sociais mais antigas, vínculos não sanguíneos elevavam os indivíduos ao patamar de parentes. Da mesma forma, a conexão familiar não era sedimentada

através de laços afetivos, assim, “as famílias no Império Romano não eram ligadas pelo afeto, não possuindo qualquer importância na constituição de família. Mesmo estando presente o afeto entre os membros, esse não era um elemento essencial no núcleo familiar” (FREIRE, L.; FREIRE, W.; FREIRE, L. K., 2016).

O Direito Romano estava voltado para uma sobrevalorização da família, enquanto unidade e instituto máximo, e cada núcleo familiar instituía suas próprias regras, sempre girando em torno da religião doméstica. Nessa linha, Fustel de Coulanges (2009, p. 53):

O que une os membros da família antiga é algo mais potente do que o nascimento, o sentimento, a força física: é a religião do lar e dos antepassados. Ela faz que a família forme uma unidade nesta vida e na outra. A família antiga é uma associação religiosa, mais ainda do que uma associação natural.

A família, naquela época, era a instituição mais relevante, visto que toda a construção organizacional se dava a partir das regras internas que cada família estabelecia, pautando-se no culto aos antepassados. Nesse trilhar, Flávia Lages de Castro (2007, p. 84) traz que “a família era o centro de tudo, mesmo do Direito. Os cidadãos romanos eram vistos como membros de uma unidade familiar antes mesmo do que como indivíduos. Mesmo a segurança dos cidadãos dependia muito mais do grupo a que pertenciam do que do Estado”.

Portanto, a religião era doméstica, ou seja, não tinha um caráter coletivo e universal, mas estava sediada dentro de cada seio familiar, com suas regras, deuses e manifestações. Nesse sentido, Fustel de Coulanges (2009, p. 47):

A religião não residia nos templos, mas na casa; cada qual tinha os seus deuses; cada deus só protegia uma família e só era deus numa casa. Não se pode razoavelmente supor que uma religião dessa natureza tivesse sido revelada aos homens pela imaginação potente de um deles ou que lhe tivesse sido ensinada por uma casta sacerdotal. Ela nasceu espontaneamente no espírito humano; cada família fez os seus próprios deuses. Essa religião só podia propagar-se pela geração. O pai, ao dar vida ao filho, dava-lhe ao mesmo tempo a crença, o culto, o direito de conservar o fogo sagrado, de oferecer o banquete fúnebre, de pronunciar as fórmulas de oração. A geração estabelecia um laço misterioso entre a criança que nascia para a vida e todos os deuses da família. Esses deuses eram sua própria família. [...] O filho, portanto, ganhava ao nascer o direito de adorá-los e de lhes oferecer os sacrifícios; como também, mais tarde, quando a morte o tivesse divinizado, devia por sua vez ser tido como um desses deuses da família.

A sacralização e a religiosidade são marcas da Roma Antiga, que se refletem, sobretudo, na principal instituição da época, quiçá de ainda hoje, a família. Assim, “o que une os membros da família antiga é algo mais potente do que o nascimento, o sentimento, a força física: é a religião do lar e dos antepassados. [...] A família antiga é uma associação religiosa, mais ainda do que uma associação natural” (COULANGES, 2009, p. 53). Decerto,

Os laços familiares não nasceram do sentimento, sequer da natureza. A despeito disso, nasceram do culto, uma vez que é a religião que cristaliza a família e fá-la um organismo concatenado. [...] a família e a religião se coadunavam de tal maneira que formavam um organismo impartível, de modo que a religião se não é ela quem cria a família é seguramente ela quem fixa suas regras. Com efeito, é nesta comunhão simbiótica que se endurecem os alicerces do direito” (SILVA, 2014, p. 106).

Outra característica da família romana era o culto aos mortos. Adorar os antepassados era a maneira de garantir a eles descanso eterno de forma valorosa e feliz. Mais valia, portanto, o culto dos familiares do que as ações feitas pelo morto quando em vida. A sepultura dos mortos se localizava no quintal da casa, onde os familiares realizavam cultos, ofereciam refeições e mantinham uma chama de fogo acesa. Enfim, enquanto divindades, as tumbas dos familiares mortos eram templos, locais de oração, de oferta e de conexão do natural com o transcendente (COULANGES, 2009).

Para a manutenção da religião doméstica era imprescindível que as gerações posteriores mantivessem todos os ritos com os antepassados. Os mortos deveriam ser cultuado, sob pena de toda a família e os antepassados já falecidos ficarem fadados à má sorte. Portanto, morto mal cultuado era desventurado, e isso era uma lástima, vergonha para as gerações futuras daquele núcleo familiar. Assim,

O culto dos mortos tinha um importante papel na religião doméstica. Havia a obrigação familiar de enterrar seus defuntos, regulamento público que se impunha a todos. Duas crenças moldavam as práticas funerárias romanas: a morte traria poluição e exigiria dos sobreviventes atos de purificação e expiação; e deixar um corpo insepulto ocasionaria consequências desagradáveis para a alma do morto (BUSTAMANTE, 2011, p. 2).

Essa concepção de que os mortos deveriam ser cultuados pelos seus familiares, e, conseqüentemente, quanto mais ritos, ofertas e sacrifícios destinados aos antepassados, mais afortunada era a família fez com que as famílias fossem bem estruturadas e numerosas, para que não faltassem membros para realizar a religião da morte e seguir seus dogmas. Nesse sentido,

[...] se torna inteligível a necessidade de pessoas para o culto, isto é, imprescindível é a existência de gerações posteriores para adorar as passadas. Descendentes para reconhecer a santidade dos ascendentes e por esta prezar. Formula-se, então, o casamento como assento dessa família. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 3)

Veja-se que nesse período a finalidade do casamento consistia na segurança dos ritos oferecidos aos antepassados daquele grupo familiar. Enquanto religião doméstica, sem caráter coletivo, cada família deveria se estabelecer e estruturar de forma coesa e volumosa, a fim de garantir que os antepassados não tivessem defasagem de cerimônias, de oferta de alimentos etc.

De acordo com Fustel de Coulanges (2009), o casamento era uma cerimônia sagrada celebrada pelos deuses domésticos dentro da residência da família, e era presidida pelo *pater*. Em decorrência do casamento a mulher deixava a religião doméstica dos pais e passava a pertencer, exclusivamente, à família do marido.

Portanto, a filha, ao casar-se, deixava de cultuar os deuses da família dos pais e passava a exercer a religião doméstica na família do marido. Ao passo que, o homem, ao casar-se, admitia em seu lar, na sua religião, uma pessoa até então estranha. Tudo isso porque não era possível pertencer a duas famílias. (COULANGES, 2009).

O casamento era indissolúvel e não se admitia a poligamia, “do contrário [...] concorrer-se-ia para grande instabilidade religiosa”. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 4). No que tange ao parentesco, ele era constituído e estabelecido a partir da estrutura organizacional da família, sem preocupação com questões biológicas ou afetivas.

E acerca dos vínculos parentais,

O direito de fazer os sacrifícios ao fogo sagrado só se transmitia de varão para varão e que o culto dos mortos também só se endereçava aos ascendentes em linha masculina. Decorria dessa regra religiosa que não se podia ser parente por parte feminina. Na opinião dessas gerações antigas, a mulher não transmitia nem o ser nem o culto. O filho recebia tudo do pai. Não se podia, aliás, pertencer a duas famílias, invocar dois lares; o filho não tinha outra religião nem outra família senão a do pai. Como teria ele uma família materna? Sua própria mãe, no dia em que foram celebrados os ritos sagrados do casamento, renunciara de maneira absoluta à sua própria família; desde então, ela oferecera a refeição fúnebre aos antepassados do marido, como se se tivesse tornado filha deles, e não mais oferecera a seus próprios antepassados, porque não se considerava que ela descendesse deles. Não conservara nem o vínculo religioso nem o vínculo de direito com a família em que nascera. Com mais forte razão, seu filho nada tinha em comum com essa família. (COULANGES, 2009, p. 68).

Nesse período a finalidade do casamento é a preservação do sacramento de adoração aos antepassados. Quanto mais membros tivesse a família, mais afortunada ela seria, vez que, um número maior de pessoas poderia cultuar aquela religião doméstica. Assim, como consequência, a reprodução era um alvo a ser alcançado, razão pela qual o casamento tinha caráter inevitável; ou seja, todos tinham que casar para se reproduzirem, para garantirem a continuidade do culto aos antepassados (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

Portanto, o celibato era veementemente proibido, vez que a sequência familiar não poderia ser interrompida, sob pena dos antepassados não terem familiares que lhes cultuassem, adorassem e oferecessem sacrifícios e alimentos. Ainda segundo Fustel de Coulanges (2009),

O casamento era, portanto, obrigatório. Não tinha como objetivo o prazer, seu objetivo principal não era a união de dois seres que se gostam e querem associar-se na felicidade e nas tristezas da vida. O efeito do casamento, aos olhos da religião e das

leis, era, ao unir dois seres no mesmo culto doméstico, fazer que deles nascesse um terceiro capaz de dar continuidade a esse culto (COULANGES, 2009, p. 62 e 63).

E à vista do escopo da família romana, eventual incapacidade reprodutiva da mulher resultaria na invalidade do casamento. No entanto, se a esterilidade fosse do homem, a mulher, a fim de alcançar o objetivo precípua do casamento, que era a reprodução, deveria “se entregar a algum dos parentes do seu marido”. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 4).

A adoção também era uma possibilidade para solucionar a questão da infertilidade. Nas palavras de Fustel de Coulanges (2009),

O dever de perpetuar o culto doméstico foi o princípio do direito de adoção entre os antigos. A mesma religião que obrigava o homem a casar, que decretava o divórcio em caso de esterilidade, que, em caso de impotência ou de morte prematura, substituía o marido por um parente, oferecia também à família um último recurso para escapar à tão temida desgraça da extinção; esse recurso era o direito de adotar. (COULANGES, 2009, p. 65).

Assim, Coulanges (2009) atenta que, como o propósito da adoção era de assegurar a perpetuação da religião doméstica, evitando a ausência de membros para adorar e cultuar as divindades e os antepassados, conclui-se que só era cabível àquele que não tivesse filho, excluindo, portanto, a possibilidade de adoção para pessoas com rebento.

Noutra ponta, o autor traz que a emancipação consistia no instituto que assegurava à pessoa o direito de sair, de renunciar ao culto da sua família originária, tornando-se apta, então, à adoção. Dessa maneira, como não era permitido que uma mesma pessoa pertencesse a duas famílias e a duas religiões, ela era, inicialmente, excluída da sua família de origem, e na sequência era adotada e passava a pertencer à nova entidade, à nova família.

No que tange ao parentesco, que não se dava pelo nascimento ou parto, mas sim a partir do culto, sua origem era exclusivamente pela linha masculina. Era o pai que reconhecia o filho como seu, como pertencente àquela família, razão pela qual, apesar da ausência do laço biológico, havia a possibilidade da adoção, bem como da emancipação do filho outrora reconhecido através do culto religioso. Dessa forma, através de um sacramento, o pai reconhecia os filhos como seus, ocasião em que o rebento passava a pertencer àquela família e àquela religião doméstica, sem que, necessariamente, houvesse conexão com o vínculo biológico. E é por isso que se diz que

[...] não era no nascimento, era só no culto que se reconheciam os agnatos¹¹. O filho que a emancipação separara do culto não era mais agnato de seu pai. O estranho que tinha sido adotado, ou seja, admitido no culto, tornava-se o agnato do adotante e até

¹¹ “Agnato adj. e sm. Diz-se de, ou parente por agnação”. (FERREIRA, 2001, p. 30)

“Aгнаção sf. Relação de parentesco (entre indivíduos de qualquer sexo) traçada por linha exclusivamente masculina”. (FERREIRA, 2001, p.30)

de toda a sua família. O que prova que era a religião que determinava o parentesco.” (COULANGES, 2009, p. 71).

E é nesse cenário que se tem a estruturação da ideia de direito de propriedade, vez que, em razão da necessidade de adoração, as casas abeiravam as sepulturas, a fim de assegurar aos antepassados os devidos préstimos e cultos, logo, naquele espaço físico, assim como na família, ficava assentada uma instituição, a propriedade privada, indispensável para a manutenção e garantia da religião doméstica. Sendo assim, “a ideia de propriedade privada estava na própria religião. Cada família tinha a sua lareira e os seus antepassados. Esses deuses só podiam ser adorados por ela, só protegiam a ela; eles eram sua propriedade.” (COULANGES, 2009, p. 73).

Em síntese, veem-se delimitados na família romana os sujeitos: a mulher, com papel exclusivamente reprodutor; os filhos, responsáveis por garantir a manutenção do culto aos antepassados, ou seja, eram instrumentos para assegurar a continuidade da religião doméstica; e o pai, em evidente superioridade, responsável pela perpetuação do culto e transmissão da ordem sacra aos sucessores. Nesse sentido,

Cabia ao *pater familias* se lembrar do velho rito e reverenciar os deuses (Ovídio. Fastos V, 431-432). O *pater familias* era, portanto, o ministro do culto doméstico tendo como coadjuvante sua esposa. Ele ensinava ao seu filho as preces, os hinos e todas as práticas da sua religião doméstica, pois este devia substituí-lo como ministro quando morresse. Se o pai não tivesse um filho, podia adotar um jovem a fim de perpetuar o culto doméstico. As meninas participavam do culto doméstico do seu pai somente até o casamento. Um escravo escolhido servia de ajudante aos cultos familiares, o que lhe dava certa proeminência sobre os outros escravos. (BUSTAMENTE, 2011, p. 11).

Assim, nesse recorte histórico, a família era circundada pela estrutura religiosa, e cada membro da família ocupava um papel estabelecido culturalmente e voltado à integral manutenção e celebração da religião doméstica, sem a qual não existiria razão para vínculos familiares. Dessa maneira, “no Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana.” (VENOSA, 2017, p. 20).

Acerca da estrutura organizacional da família romana, Carlos Roberto Gonçalves (2020) traz que:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. [...] O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto

dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*. (GONÇALVES, 2020, p. 15).

O casamento, enquanto instituto que tinha como intenção a manutenção da religião doméstica e o culto aos antepassados, esteve voltado, nessa época, tão somente para essas finalidades precípuas, afastando-se, portanto, de qualquer conotação de afeição, afeto, respeito e vontade mútua dos cônjuges. Nessa linha, Sílvio de Salvo Venosa (2017), afirma:

Por muito tempo na história, inclusive durante a Idade Média, nas classes nobres, o casamento esteve longe de qualquer conotação afetiva. A instituição do casamento sagrado era um dogma da religião doméstica. Várias civilizações do passado incentivavam o casamento da viúva, sem filhos, com o parente mais próximo de seu marido, e o filho dessa união era considerado filho do falecido. O nascimento de filha não preenchia a necessidade, pois ela não poderia ser continuadora do culto de seu pai, quando contraísse núpcias. Reside nesse aspecto a origem histórica dos direitos mais amplos, inclusive em legislações mais modernas, atribuídos ao filho e em especial ao primogênito, a quem incumbiria manter unido o patrimônio em prol da unidade religioso-familiar. (VENOSA, 2017, p. 20)

A família romana era institucionalizada e a razão para a sua organização estava apartada de questões biológicas e/ou afetivas, sedimentada, tão somente, na necessidade de manutenção de um grupo familiar estruturado de forma rígida e capaz de preencher os requisitos socialmente edificados e almejados. Jorge Shiguemitsu Fujita (2011, p. 13) narra a estrutura fortemente institucionalizada da família romana:

Em Roma, o *pater familias* – um cidadão romano, chefe de família, *sui iuris*, que não possuía um ascendente varão ou cujo ascendente tivesse renunciado à sua *potestas* – detinha a *patria potestas*, pela qual, até o século III d.C., lhe dava o poder de vida e de morte sobre os filhos (*ius vitae necisque*). Com o passar do tempo, o *pater familias*, embora pudesse rejeitar os recém-nascidos e abandoná-los, não podia mais matá-los a seu livre arbítrio, porquanto deveria antes consultar os membros mais próximos da família (*consilium domesticum*).

Conforme aponta Christiano Cassettari (2017), apenas os filhos masculinos procriados pelo *pater familias* e os seus descendentes entravam por nascimento na família; as netas, descendentes mulheres dos filhos do *pater familias* pertenciam à família dos pais delas. Ainda, “o filho devia ter nascido pelo menos depois de sete meses ou 180 dias, contados a partir da conclusão do matrimônio, ou então até dez meses depois de sua dissolução”. (CASSETTARI, 2017, p. 21).

Quando extrapoladas as regras acima trazidas acerca do critério de filiação na Roma antiga, Christiano Cassettari (2017, p. 21) explica:

Fora desses limites, se o marido desconhecia a prole, a paternidade tinha de ser provada. A ação de reconhecimento era, para a mãe, a *actio de liberis agnoscendis*. Essa ação não existia, porém, antes do século II d.C., e, então, o reconhecimento

ficava ao alvedrio do pai, conquanto exigissem os costumes a justificação do desconhecimento. Podia ocorrer ainda que somente após o nascimento entrasse o filho na família, quando, por exemplo, o cidadão romano se casava com uma latina ou uma peregrina, na suposição errônea de ser cidadã romana, e conseguia provar o erro (*erroris causae probatio*). Os filhos nascidos de justas núpcias e os adotados eram filhos legítimos (*iusti, legitimi*). Os outros, que necessariamente não participavam de família, eram os ilegítimos (*spurii*, vulgo *concepti*), inclusive os filhos da concubina (*liberi naturales*). Entre o pai e os *liberi naturales* não havia qualquer possibilidade de relação jurídica.

Ainda acerca da estruturação do instituto da família no Direito Romano, Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 264), a propósito, ensina:

Estando a filiação diretamente relacionada com o culto doméstico, o filho de mulher que não professasse esse culto não podia ser admitido na família. A única forma de o filho natural ser admitido no meio familiar era pela adoção, instrumento utilizado com certa frequência para essa finalidade. Somente com a codificação de Justiniano o filho natural passa a ter direitos de ordem sucessória, ainda que limitados. O Cristianismo sempre foi muito rigoroso com a situação dos filhos bastardos, utilizando-se deles para punir as relações espúrias dos pais. Essa tendência restritiva chega até nossa época, e somente são vencidas as últimas resistências entre nós com a Constituição de 1988.

Assim, no período clássico, a família tornou-se um sólido instituto, o qual, pela concepção da época, não poderia ser desestruturado em nenhuma hipótese, nem mesmo pela existência de filhos nascidos à margem do núcleo familiar. A filiação, desse modo, passou a ser relacionada ao grupo familiar – mesmo que não houvesse vínculo biológico com o casal. Se gerado na constância daquele casamento, o filho seria de ambos.

Como já dito anteriormente, e que ainda será esmiuçado na sequência deste trabalho, “o movimento de codificação oitocentista preservou muito a estrutura romana”. (ALMEIDA e RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 5).

3.3 Família na Idade Média, na Idade Moderna e na Idade Contemporânea

Perpassando pela Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea, a noção de filiação matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, monogâmica, heterogênea e de caráter institucional, trazida do direito romano, sofreu poucas modificações. Nesse sentido, Sílvio Salvo Venosa (2017, p. 320) relata:

Na Idade Média, é confrontada a noção romana de pátrio poder com a compreensão mais branda de autoridade paterna trazida pelos povos estrangeiros. [...] De qualquer modo, a noção romana, ainda que mitigada, chega até a Idade Moderna. O patriarcalismo vem até nós pelo Direito português e encontra exemplos nos senhores de engenho e barões do café, que deixaram marcas indeléveis em nossa história.

Na Idade Moderna, apesar de algumas mudanças acerca das características da estrutura familiar vivenciada na Roma Antiga, em decorrência das transformações econômicas, sociais e políticas, como o advento do comércio e mercantilismo (HUBERMAN, 2020), bem como a ruptura do sistema feudal, algumas transformações tímidas na construção familiar foram vivenciadas. Nesse sentido, Jorge Shiguemitsu Fujita (2011, p. 17) aponta que “na Idade Moderna, passa a existir o sentimento de uma família conjugal, restrito aos pais e filhos, graças ao declínio dos laços de linhagem e, em contrapartida, um fortalecimento da autoridade do marido no âmbito do lar.”

Durante a Idade Contemporânea mudanças foram observadas no contexto social, especificamente no âmbito laboral, em que a mulher passa a mirar a oportunidade de uma vida no mercado de trabalho, distante da realidade até então por elas vivenciada. Assim, “a Revolução Industrial mostrou para as mulheres possibilidades de um mundo, até então, de domínio exclusivo masculino”. (SOUSA, 2018, p. 29).

Nesse sentido,

Com a revolução industrial, no final do século XIX, a necessidade da burguesia de ganhar espaço no poder passou a defender a tutela jurídica ao indivíduo para que ele pudesse, por si, desenvolver economicamente. Essa influência patrimonialista fez com que a família passasse a ser um meio de se adquirir e acumular o patrimônio, sem se desvincular da origem religiosa do matrimônio. Gagliano e Pamplona Filho ressaltam que, com a migração das famílias para as cidades, a mulher passou a fazer parte do mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. (OLIVEIRA, 2021, p. 17)

Todavia, em que pese a movimentação social, especificamente no contexto de ascensão da burguesia, da projeção da mulher no mercado de trabalho, ainda sim, a estrutura familiar, orquestrada no patriarcalismo, em evidente diferenciação hierárquica do pai, pouco se modificou, mantendo-se presente na Idade Contemporânea.

Dessa maneira, apesar de pequenas modificações na concepção de família, principalmente resultado do emergir de uma nova estrutura organizacional da sociedade, a ruptura com o arranjo familiar matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, monogâmico, heterogêneo e de caráter institucional teve início somente nos séculos XX e XXI.

Na configuração familiar clássica, vivenciada desde a Roma Antiga até o século passado no Brasil e em vários outros países, houve um afastamento significativo da relação biológica, afinal, não interessava se o filho havia sido concebido em decorrência de adultério, por exemplo, visto que a ancestralidade estava, necessariamente, vinculada ao casamento. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

Nesse sentido, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior apontam que “condizente à ordem social, pautada na restrição de legitimidade do fenômeno reprodutivo àquele realizado na constância do matrimônio, formulou-se a presunção *pater vero is est, quem nuptiae demonstrat*¹². Os filhos concebidos durante o casamento criam-se gerados pelo marido da esposa grávida”. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 345).

Sobre esse tema, vale exibir as lições de Maria Berenice Dias (2010):

A necessidade de preservação do núcleo familiar – leia-se, preservação do patrimônio da família – autorizava que os filhos fossem catalogados de forma absolutamente cruel. Fazendo uso de terminologia plena de discriminação, os filhos se classificavam em legítimos, legitimados e ilegítimos. Os ilegítimos, por sua vez, eram divididos em naturais ou espúrios. Os filhos espúrios se subdividiam em incestuosos e adúlteros. Essa classificação tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, isto é, o fato de a prole proceder ou não de genitores casados entre si. Assim, a situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos: conferia-lhes ou subtraía-lhes não só o direito à identidade, mas também o direito à sobrevivência. Basta lembrar o que estabelecia o Código Civil anterior, em sua redação originária (CC/16 358): os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos. Clóvis Beviláqua já alertava: a falta é cometida pelos pais, e a desonra recai sobre os filhos. A indignidade está no fato do incesto e do adultério, mas a lei procede como se estivesse nos frutos infelizes dessas uniões condenadas. [...] O nascimento de filho fora do casamento colocava-o em uma situação marginalizada para garantir a paz social do lar formado pelo casamento do pai, fazendo prevalecer os interesses da instituição matrimônio. Negar a existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime –, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar. (DIAS, 2010, p. 350-351).

Portanto, toda a organização da família estava voltada para um fim maior, qual seja, a manutenção, a qualquer preço, do núcleo familiar edificado a partir do matrimônio dos pais. Assim, filhos que não fossem decorrentes do casamento, como “punição” não seriam erigidos ao rol de filhos propriamente ditos, mas maculados estariam com o adjetivo ilegítimos, além de seus direitos serem inferiores, quando existentes, aos direitos daqueles filhos fruto do casamento, e, conseqüentemente, elevados ao rol de filhos legítimos.

Avançando os anos, e ante à premência de superação da caracterização da filiação meramente em decorrência do matrimônio dos pais – cenário que destoava da realidade, além de caracterizar descomunal injustiça com o filho –, fez surgir, por necessário, nova roupagem para o enquadramento do vínculo da filiação. Assim, “essa conjuntura sociojurídica alcançou, porém, insustentável estágio de simulação da realidade. Foi-se mostrando cada vez mais incoerente e infundada. A revisão do parâmetro jurídico, determinante da filiação, tornou-se urgente”. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 203).

¹² “É pai aquele que indica as núpcias” (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 345).

Com isso, a família institucionalizada, que “não tinha um significado idealístico, que assumia uma conotação patrimonial, dizendo respeito à propriedade, designando os escravos pertencentes a alguém, a sua casa, a sua propriedade” (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2019, p. 1692), sofreu grandes mudanças, tornando-se a família instrumental, “que assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um”. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2019, p. 1692).

Nesse sentido, Pietro Perlingieri (2002, p. 178-179):

Este interesse não exclusivo ora resta individual, ora assume o papel de interesse coletivo, no sentido de realizar diretamente a tutela de todos os componentes da família. Em uma e em outra hipótese, a titularidade do direito compete aos membros da família e não à família como tal. Essa não é uma pessoa jurídica, nem pode ser concebida como um sujeito com direitos autônomos: ela é formação social, lugar-comunidade tendente à formação e ao desenvolvimento da personalidade; de maneira que exprime uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. As “razões da família” não têm autonomia e relação às razões individuais. Não se poderia nem mesmo pensar que a titularidade dos direitos em vez de *pro capite* possa competir aos ramos nos quais a família é subdivida.

Assim, durante longos anos a caracterização do vínculo de parentesco orbitou na matrimonialização, ou seja, o filho tinha relação de parentesco, tão somente, se fosse concebido na constância do casamento dos pais. Aquelas outras pessoas, decorrentes de relações sexuais não matrimonializadas, ou seja, nas quais os parceiros não fossem casados entre si, não eram alçados ao patamar de filho legítimo, preterindo direitos e cuidados, única e exclusivamente em razão da condição matrimonial dos genitores.

Desse modo, os genitores que não estivessem em condição matrimonial “adequada” para a concepção de filhos, estavam fadados a verem seus filhos sem o reconhecimento e proteção legal, havendo prejuízo, inclusive, nas questões sucessórias, de alimentos, de moradia etc.

E qual é a razão dessa evidente discriminação dos filhos em razão da condição matrimonial dos pais? Decorrente da construção romana, a natureza da família, ao longo dos anos, foi institucional, ou seja, voltada para a instituição família, em detrimento dos membros que a compunham e da sua funcionalidade maior, qual seja, instrumento de formação da família eudemonista, realizada.

Assim, nesse período há uma significativa ideia de propriedade, pela qual o casamento se justifica, basicamente, para que ali seja edificada uma instituição na qual o pai, enquanto

hierarquicamente superior, tinha integral poder e domínio sobre os demais membros; a mulher ocupava um papel meramente reprodutor, sexual, e os filhos eram vistos como mão de obra, força de trabalho. Também não é demais trazer que, nesse recorte histórico, os negros e outras raças ocupavam lugar de coisas, que, ainda sob a ótica da propriedade, pertenciam ao *pater*, ao homem branco.

E é nessa perspectiva que o direito civil foi edificado. Assim, pode-se dizer que ele foi construído para proteção do homem branco e proprietário. Foram excluídos da codificação, ao longo da história, as mulheres, os próprios filhos, os negros e as outras raças que não seja a raça branca, os pobres em detrimento dos ricos. Dessa forma, esses traços da família ultrapassaram séculos, chegando até os dias atuais. Aqui no Brasil, por exemplo,

O modelo de Direito Civil forjado com base no Código de Napoleão, sob as luzes do Estado Liberal e do *laissez faire*. O Código Civil oitocentista que ocupara o *locus* de Constituição do homem privado, idealizado pelo codificador de 1916 [...] Além disso, os três pilares fundamentais do Direito Civil, família, contrato e propriedade. (CARDOSO, 2016, p. 2).

Os traços herdados do direito romano estiveram presentes por anos; somente nos séculos XX e XXI iniciaram-se rupturas mais efetivas com esse modelo familiar. Portanto, desses períodos em diante a família vai deixando, paulatinamente – como todo processo cultural e histórico – de ser nuclear, una, e se abre para outros modelos, desde que neles estejam presentes o desejo e o esforço mútuo entre seus membros de constituição da família. Sob essa nova ótica, a família deixa de ser institucionalizada, e passa a ser instrumento para o alcance da família almejada e idealizada, sem qualquer apego a formas e padrões delimitadores.

4 PERCURSO HISTÓRICO DO CONCEITO DE PARENTALIDADE NO BRASIL

Conforme trazido inicialmente, os arranjos das famílias têm um caráter dinâmico e suas características sofrem mutações a depender da sua localização no espaço e no tempo. Assim, pode-se assentar que a estrutura das famílias é um produto cultural que se consolida a partir das vivências e realidades de cada sociedade em cada período histórico.

Embora a existência da família seja secular, e coincidir com a história, conforme visto nos tópicos anteriores, ainda hoje ela é uma instituição presente e essencial ao desenvolvimento das atuais sociedades e da humanidade em si. Tem-se, aqui, um aparente contrassenso, um paradoxo, vez que, apesar de ser uma das instituições mais antigas, tem papel fundamental na sociedade contemporânea, e, indo mais além, manterá sua significativa relevância nas estruturas sociais vindouras. Nesse sentido, “e, assim, exatamente por acompanhar o desenvolvimento social, a família vai se adequando a ele conforme necessário. Em cada momento histórico, novas necessidades, novos interesses e, conseqüentemente, uma peculiar estruturação familiar.” (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 1)

No Brasil, não foi diferente. À medida que a sociedade brasileira foi se desenvolvendo e sofrendo modificações estruturais, culturais, políticas, econômicas, religiosas etc., o conceito de família foi, concomitantemente, sendo forjado, edificado. Portanto, todo recorte histórico brasileiro, vem, conseqüentemente, com uma estruturação personificada da composição familiar; isto é, a família matrimonializada sedimentada no Código Civil de 1916 tem características próprias, ao passo que a família plural consolidada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz atributos específicos.

E não é demais aludir que a concepção de família atual, sem dúvidas, está construída a partir de todos os outros conceitos e composições de família já existentes, razão pela qual, dada a importância e reflexo dos modelos já não mais usuais de família na atual construção, passe-se, a partir de agora, a abordar neste trabalho a evolução das estruturas familiares presentes no ordenamento jurídico brasileiro, em ordem cronológica para fins didáticos.

4.1 Do direito de família religioso (direito canônico)

Durante o período de colonização e Império (1500 – 1889)¹³ o direito de família no Brasil foi de cunho religioso (ou canônico). Assim, tratava-se de matéria reservada ao domínio

¹³ Datas extraídas da obra “Toda a História: História Geral e História do Brasil” (ARRUDA; PILETTI, 1997, p. 148-249)

da Igreja Católica, religião oficial nesses dois momentos históricos. Dessa maneira, “desde o descobrimento, Portugal impôs à Colônia seu próprio ordenamento jurídico, mediante as Ordenações do Reino (conhecidas como Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, por derivação dos nomes dos reis que as instituíram), que por sua vez remetiam ao direito canônico da Igreja Católica, em matéria de família” (LÔBO, 2015).

Nesse período, a intervenção da Igreja na vida privada foi marcante. A Constituição de 1824 do Império manteve a Religião Católica como oficial.(BRASIL, 1824)¹⁴. Assim, apesar de esta Carta ter sido influenciada pelos ideais iluministas e liberais da Revolução Francesa (1789-1799)¹⁵, ela manteve essa característica de integral interferência da religião oficial nas questões correlatas ao direito privado. Nessa perspectiva:

No Brasil, a família teve forte influência da Igreja Católica. Por muito tempo, o casamento religioso era a única forma de se constituir família. A propósito, Vilaça leciona que o casamento da igreja católica praticado em Portugal foi trazido ao Brasil, mantendo-se a tradição prevista nas Ordenações Filipinas (art. § 1º do Título 46 do Livro 4º); e que a Constituição do Império tinha a religião católica como oficial, de modo que eram realizados apenas os casamentos entre pessoas católicas. Os casamentos mistos, entre pessoas católicas com pessoas não-católicas foram aceitos apenas 1848, por autorização do Papa Pio IX. (OLIVEIRA, 2021, p. 18)

Somente depois da Proclamação da República, por exemplo, em 1889, o casamento religioso deixou de ter efeito civil. A Constituição de 1891, após sua única emenda, já na segunda década do século XX, passou a prever no seu art. 72, §4º, que “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita” (BRASIL, 1891).

O casamento civil foi implementado somente com o Decreto n. 181 de 1890, após a separação entre Igreja e Estado, que ocorreu naquele mesmo ano; a Constituição de 1891 previu, no seu artigo 72, §4º, que somente seria reconhecido o casamento civil com celebração gratuita; o §7º rompia de vez com Igreja, ao prescrever que nenhum culto ou igreja teria subvenção oficial e nem dependência ou aliança com o Poder Público. (OLIVEIRA, 2021, p. 18).

Assim, a chegada do século XX no Brasil foi marcada por um direito das famílias patriarcal, matrimonializado, religioso, monogâmico, heterogêneo e repleto de desigualdade entre os membros que compunham o núcleo familiar, enfim, arcabouço semelhante àquele modelo familiar edificado séculos antes pelo Direito Romano.

4.2 A matrimonialização da filiação (Código Civil de 1916)

¹⁴ “Art. 5. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.” (BRASIL, 1824)

¹⁵ Datas extraídas da obra “Toda a História: História Geral e História do Brasil” (ARRUDA; PILETTI, 1997, p. 186-187).

As codificações, como um todo, também aqui no Brasil, aconteceram a partir de significativa influência do Direito Romano. Assim, qualquer análise e averiguação do Código Civil de 1916 demanda, essencialmente, sob pena de incompletude, retomada aos institutos do Direito Romano. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, somos “herdeiros intelectuais da civilização romana”. (PEREIRA, C., 2020, p. 29).

Na cidade antiga a sacralização e a religiosidade eram pedras angulares para a construção daquela sociedade. Portanto, qualquer instituto presente na Roma Antiga era desenvolvido nesses dois pilares, inclusive a família. Logo, os holofotes estavam voltados para o conceito de família organizado a partir de uma visão sacra e religiosa, ainda que esse padrão seja, por vezes, incongruente com estruturas familiares existentes de forma natural e/ou cultural.

Como anteriormente demonstrado, a família romana tinha grande apreço aos mortos, e a religião doméstica consistia nos cultos realizados pelos familiares em homenagem aos mortos. Dentro dessa estrutura, o instituto do casamento surgiu sob a perspectiva de tornar algo imutável, sagrado, e que os frutos dali resultantes teriam como legado cultuarem seus antepassados, assegurando-lhes o descanso eterno. Também, nessa estrutura familiar romana, a mulher, ao casar-se, deixa a religião doméstica do pai e ingressa na religião doméstica do marido, não havendo mais conexão com a família dos seus pais.

Aqui, já se chega ao fio condutor que transporta toda essa estrutura social da Roma Antiga para a codificação civil brasileira do século XX. É a partir dessa formação romana que o movimento de codificação oitocentista foi arquitetado, razão pela qual, na redação original do Código Civil de 1916, o casamento, que tinha como finalidade precípua a reprodução, era indissolúvel e a filiação era estabelecida independentemente da questão biológica, somente a partir do vínculo matrimonial.

Algumas alterações socioculturais, sobretudo a partir das revoluções e da época das luzes, refletiram nessa estruturação romana, desaguando nas codificações. Sob o ideário iluminista, a igualdade e a liberdade foram inseridas na estrutura organizacional das famílias edificadas na cidade antiga, sendo evidente que a religião doméstica foi sucedida pelo patrimonialismo, vez que o casamento manteve seu caráter de permanência, mas, dessa vez, buscava-se assegurar a perpetuação e proteção da propriedade privada. Também, ainda era finalidade precípua do casamento a reprodução, sendo a esposa reduzida à função reprodutiva e os filhos vistos como potencial mão de obra para a aquisição e/ou manutenção da propriedade privada por meio de trabalho. Assim, a família continuou hierarquizada e patriarcal, tal como na Roma Antiga.

Nessa toada, o Código Civil de 1916 estabeleceu que o casamento fosse a instituição legítima para constituir a família. Logo, a família existia a partir do casamento, nos mesmos moldes da estrutura organizacional romana. À vista disso, era categórico o artigo 229 do códex, que dizia “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.” (BRASIL, 1916).

Assim, a possibilidade de filho, com reflexos jurídicos, orbitava somente dentro da família matrimonializada. Qualquer outro organismo social não tinha o potencial de assumir o *status* de família, e, conseqüentemente, exclusivamente em razão disso, os frutos dali decorrentes não eram dignos de serem categorizados como filhos legítimos. E na linha das ideias aqui trazidas, Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino (2020) apontam que:

A hostilidade do legislador pré-constitucional às interferências exógenas na estrutura familiar e a escancarada proteção do vínculo conjugal e da coesão formal da família, ainda que em detrimento da realização pessoal de seus integrantes – particularmente no que se refere à mulher e aos filhos, inteiramente subjugados à figura do cônjuge-varão – justificava-se em benefício da paz doméstica. Por maioria de razão, a proteção dos filhos extraconjugais nunca poderia afetar a estrutura familiar, sendo compreensível, em tal perspectiva, a aversão do Código Civil de 1916 à concubina. O sacrifício individual, em todas essas hipóteses, era largamente compensado, na ótica do sistema, pela preservação da célula *mater* da sociedade, instituição essencial à ordem pública e modelada sob o paradigma patriarcal. (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020, p. 2).

No Livro I¹⁶ da parte especial, o qual cuidava do Direito da Família, tinha o tema casamento já abordado no título I, isto é, era a instituição elementar, a única com o condão de edificar a família nos moldes fictos e pouco naturais da época. Nesse sentido, “o Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada” (GONÇALVES, 2020, p. 16).

De acordo com o artigo 6º, inciso II¹⁷, do Código Civil de 1916, a mulher casada era relativamente incapaz, razão pela qual dependia de autorização marital para o exercício de alguns atos da vida civil, tais como o exercício da profissão, a aquisição de obrigações que pudessem importar alheação de bens do casal ou, ainda, a aceitação de herança, legado e o exercício de tutela ou curatela, de acordo com o artigo 242¹⁸. Ainda, cabia exclusivamente ao

¹⁶ “PARTE ESPECIAL - LIVRO I: Do direito de família - TÍTULO I: Do casamento” (BRASIL, 1916).

¹⁷ “Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: (...) II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal” (BRASIL, 1916).

¹⁸ “Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).

II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

marido o exercício do poder familiar durante o casamento, competindo à mulher, tão somente, na falta ou impedimento daquele. (BRASIL, 1916).¹⁹

Também, “o art. 233²⁰ estampava que cabia ao marido a chefia da sociedade conjugal, função que deveria exercer com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” (VENOSA, 2017, p. 159).

O Código Civil de 1916, na redação original, categorizava os filhos em legítimos e ilegítimos, sendo que esses últimos se dividiam em naturais e espúrios. Os filhos legítimos eram aqueles concebidos na constância do casamento (art. 377²¹), enquanto os ilegítimos “são aqueles nascidos fora da relação matrimonializada, como os adúlteros, incestuosos, ou mesmo os ‘naturais’” (PEREIRA, R., 2012, p. 138); ou seja, são aqueles cujos pais não eram casados entre si.

Já os filhos naturais “eram os nascidos de pais entre os quais não havia, à época da concepção, impedimento matrimonial. Portanto, os pais não eram casados, mas, se quisessem, poderiam realizar o casamento, pois não havia impedimento matrimonial entre eles”. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 346-347).

Noutra ponta, os filhos espúrios eram aqueles “oriundos da união de homem e mulher impedidos de se casarem na época da concepção, por laço de parentesco em grau proibido ou por já serem casados – ambos, ou um deles apenas – com outra pessoa” (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 347), e se subdividiam, portanto, em adúlteros e incestuosos: “os filhos espúrios adúlteros eram os nascidos de pessoas impedidas de casar em virtude de casamento com terceiros. Os filhos espúrios incestuosos eram os nascidos de pessoas

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI. Litigiar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Aceitar mandato (art. 1.299).” (BRASIL, 1916)

¹⁹ “Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.” (BRASIL, 1916)

²⁰ “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.” (BRASIL, 1916)

²¹ “Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa fé (art. 221).” (BRASIL, 1916)

impedidas de se unirem por matrimônio válido em razão de haver entre elas parentesco”. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 347).

O art. 358 do Código Civil de 1916, na redação original, trazia o seguinte comando: “Os filhos incestuosos e os adúlterinos não podem ser reconhecidos.” (BRASIL, 1916). Sim, era exatamente esse o comando normativo, filhos incestuosos e adúlterinos não eram reconhecidos pelo ordenamento jurídico e, conseqüentemente, não possuíam direitos e deveres oriundos da relação de parentesco. E aqui, importante trazer que esse dispositivo legal vigeu por mais de 70 (setenta) anos, tendo sido revogado expressamente somente em 1989, pela Lei nº 7.841 (BRASIL, 1989).

Como o modelo de família codicista era matrimonial, a legitimidade reprodutiva estava assentada somente dentro do casamento, razão pela qual, inclusive, os filhos havidos pela mulher na constância do casamento pressupunham-se do marido, ainda que não fossem. “Daí a conhecida expressão *pater vero is est, quem nuptiae demonstrat*,²² legado do Direito Romano. Isso significa, portanto, que a qualidade de filho estava intrinsecamente ligada ao estado civil dos pais.” (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 9).

Em regra, a presunção da paternidade não era afastada, sendo possível, tão somente, em caso de absoluta impotência do marido, ao passo que, o adultério da mulher não era suficiente para frustrar a presunção, conforme artigos 342²³ e 343²⁴ do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916). Dessa forma, “a presunção de paternidade, nesse contexto, poderia se sustentar como uma “mentira jurídica” essencial à “paz da família”. Com efeito, a eventual traição da esposa configuraria um acinte à honra masculina, cuja proteção era abarcada pelo Código” (CAMPOS, 2020, p. 51). Assim, nessa perspectiva, o Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira (1869, p. 222), esclarecia que:

A prova de adultério, ainda acompanhado da circunstância da ocultação do estado de gravidez e do parto, não destrói a presunção legal da paternidade; porque, não obstante as relações criminosas da mulher com outra pessoa, o filho bem pode ser do marido, e, na dúvida, prevalece a presunção em favor da legitimidade.

Na entrada em vigor do Código Civil de 1916 não havia a possibilidade do divórcio pela volitiva dos cônjuges, uma vez que a abolição da indissolubilidade do matrimônio só veio com a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977 (BRASIL, 1977) e o divórcio só foi regulamentado com a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (BRASIL, 1977). Nesse sentido,

²² É pai aquele que indica as núpcias.

²³ Art. 342. Só em sendo absoluta a importância, vale a sua alegação contra a legitimidade do filho. (BRASIL, 1916)

²⁴ Art. 343. Não basta o adultério da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo teto, para ilidir a presunção legal de legitimidade da prole. (BRASIL, 1916)

relevante as palavras de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012, p. 9 e 10):

Dessa forma, parece autorizado afirmar que “o Código Civil impunha a preservação da família matrimonial mediante um jogo de presunções e proibições legais, mesmo em face de evidências. Note-se que as formulações jurídicas deixam transparecer a ideia de imperiosidade da unidade familiar. Como importante entidade social e, mesmo, religiosa, a família deveria ser preservada a todo custo. Na verdade, o casamento – como sua equivalência, como seu significado – havia que ser mantido, impreterivelmente. A indissolubilidade daí decorre. O casamento, como regra, não poderia ser extinto. De um lado, porque seu fim representaria ofensa ao dogma religioso, consubstanciado no brocado o que Deus uniu o homem não separa. De outro, porque significaria comprometimento dos escopos familiares.

Assim, ante a impossibilidade de reconhecimento do filho ilegítimo, bem como da indissolubilidade do casamento, se a pessoa casada tivesse filho fora do casamento, fosse decorrente de adultério ou em razão de separação de fato, pagaria o preço de não ter o filho extraconjugal reconhecido. Noutra ponta, o filho oriundo dessa relação - entre pessoa casada, logo, impedida pela legislação à época vigente, e qualquer outra pessoa -, estaria fadado a não ser reconhecido como filho. Assim, “mesmo que o homem casado quisesse reconhecer o filho havido fora do casamento, não podia. É como se aquele filho não tivesse pai e era condenado à invisibilidade social, ocupava um ‘não lugar’”. (PEREIRA, R., 2020, p. 364).

Portanto, no registro de nascimento dos filhos ilegítimos não poderia constar o nome do pai, caso ele fosse casado com terceira pessoa. Como consequência, por exemplo, esse filho era privado de ser herdeiro do seu pai biológico. Logo, se duas pessoas, ambas casadas com terceiros, tivessem um filho, aquele descendente estava fadado a não ter reconhecida a sua paternidade, bem como não estaria sujeito aos efeitos da parentalidade, tais como direito à sucessão, direito a alimentos etc.

Nessa seara, oportuno trazer as palavras de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012, p. 10 e 11) ao elucidarem as razões pelas quais os filhos ilegítimos, sob o ditame da codicista eram preteridos aos filhos legítimos:

Da mesma forma, a impossibilidade de reconhecimento dos filhos ilegítimos justificava-se porque, do contrário, gerar-se-ia fracionamento patrimonial injustificado, em caso de sucessão. Permitir-se-ia que o fruto de relações irrefletidas, aventureiras e, mormente, ofensivas aos ditames socioreligiosos obtivesse lucro, prejudicando os outros indivíduos derivados da legitimidade. Em última instância, seria coroar a ilegitimidade e a imoralidade em detrimento da retidão e, pior, fazê-lo por meio da concessão do que se considerava mais precioso na época, qual seja o patrimônio, a propriedade privada.

Assim, amparados na proteção da instituição do casamento, e consequente matrimonialização da filiação no Código Civil de 1916, com a finalidade precípua de resguardar

o patrimônio do núcleo familiar central, os filhos ilegítimos eram preteridos. Os filhos legítimos, ao contrário, eram resguardados pela legislação profundamente discriminatória e segregatória.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias enfatiza que:

Essa classificação tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, isto é, o fato de a prole proceder ou não de genitores casados entre si. Assim, a situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos: conferia-lhes ou subtraía-lhes não só o direito à identidade, mas também o direito à sobrevivência. (DIAS, 2010, p. 350)

Portanto, ainda no início do século passado, os filhos não oriundos da relação matrimonial entre os pais biológicos sofriam tratamento distinto pela legislação; situação pior para aqueles decorrentes de relação incestuosa ou adulterina pois estavam condenados ao não reconhecimento da parentalidade e seus efeitos jurídicos. Ou seja, a família do início do século passado “era apenas constituída diante do casamento legal e com filhos legítimos”. (RICARDO, 2017).

4.3 Início da ruptura com a estrutura da família nos ditames da codicística: equiparação dos filhos naturais aos filhos legítimos (Constituição da República de 1937)

A Constituição de 10 de novembro de 1937 foi precursora da ruptura das antigas regras jurídicas que hierarquizavam as hipóteses de filiação, distinguindo seus tipos a partir do vínculo existente entre os pais biológicos, se matrimonializado ou não. Assim, somente a partir da terceira Constituição da República, os filhos naturais foram equiparados aos filhos legítimos. (BRASIL, 1937).

Dessa maneira, a partir da Constituição de 1937, os filhos naturais, ou seja, aqueles frutos de pessoas não casadas, mas desimpedidas para tanto, foram elevados ao mesmo patamar dos filhos legítimos, não havendo, a partir daí, mais distinções entre eles. O art. 126 da referida Constituição trouxe o seguinte comando “Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.” (BRASIL, 1937).

Acerca do contexto histórico-político, nas palavras de André Ramos Tavares (2020, p. 97):

A Constituição de 1937, outorgada com o golpe de Getúlio Vargas, foi a primeira das Cartas Políticas brasileiras a dispensar qualquer atividade constituinte por um órgão de representação popular. Tirou inspiração, em especial, da Constituição polonesa de 1935, razão pela qual passou a ser denominada “A Polaca”, mas também se

influenciou pela portuguesa, de 1933, pela “Carta del Lavoro” italiana e pela Constituição castilhana de 1891. Em suma, a Constituição de 1934 nasceu de fontes autoritárias.

Assim, interessante assentar que, apesar de a Constituição de 1937 ter sido outorgada num contexto ditatorial, a partir do estabelecimento do Estado Novo por Getúlio Vargas, trouxe significativo avanço no direito das famílias ao igualar os filhos naturais aos filhos legítimos.

Certo é que tal avanço, embora não seja o *status* ideal de tratativa dos filhos, foi o ponto de partida para que, nos anos vindouros, novas constituições e legislações trabalhassem ainda mais com a questão de igualdade dos filhos e do reconhecimento dos modelos familiares diversos daquele há muito padronizado, pautado, sobretudo, no patriarcalismo e matrimonialismo.

4.4 A proibição da publicidade do tipo de filiação na certidão de nascimento (Decreto-lei nº 3.200/41)

O Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941 vedou, em seu artigo 14²⁵, qualquer menção acerca da origem da filiação na certidão de registro civil, salvo por requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial. Ou seja, a partir de 1941, apesar de ainda haver diferenciações dos tipos de filiação, se legítima ou não, com diferentes reflexos jurídicos, deixou de ser possível fazer menção, na certidão de registro civil, acerca do tipo de filiação. (BRASIL, 1941)

Assim, a previsão legal de diferenciação entre os filhos legítimos e ilegítimos continuou a existir, bem como os seus reflexos jurídicos. Todavia, a partir de 1941 a publicidade dada ao tipo de filiação, através do registro civil, passou a ser vedada no ordenamento jurídico brasileiro.

4.5 Possibilidade de reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento após o desquite (Decreto-lei 4.737/42) e direito a alimentos (Lei nº 883/49)

Em decorrência do Decreto-lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942 e da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, foi possível, após o desquite, que o genitor reconhecesse a paternidade

²⁵ Art. 14. Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial. (BRASIL, 1941)

de filho havido fora do matrimônio²⁶²⁷. A esses filhos, era assegurada a metade da herança e, na constância do casamento, era permitido aos filhos ilegítimos demandar judicialmente em desfavor do pai, desde que em segredo de justiça, tão somente para pleitear alimentos.

Dessa maneira, a partir de 1942, o filho ilegítimo passou a ter direito a alimentos, desde que a demanda judicial corresse em segredo de justiça. Assim, ainda que não reconhecido, haja vista a proibição de constar no assento de nascimento o nome do genitor casado, tornou-se possível ao filho ilegítimo pleitear alimentos. Da mesma forma, restou assegurado ao genitor, após o desquite, o direito de reconhecer a paternidade de filho ilegítimo.

Ainda que tímida e paulatinamente, a legislação foi reconhecendo direitos aos filhos ilegítimos, a fim de mitigar a errônea e gigantesca diferença de tratativa existente ao longo dos anos entre os filhos legítimos e os ilegítimos.

Todavia, em que pese o caminhar a passos curtos, a discriminação e a forma de tratamento diferenciada entre os filhos ainda eram evidentes. Como exemplo, a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, apesar de ter evoluído ao permitir o reconhecimento da paternidade do filho havido fora do casamento após o desquite, manteve percentual do direito de herança diferenciado entre os filhos legítimos e ilegítimos, prevendo no art. 2º que: “O filho reconhecido na forma desta Lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado.” (BRASIL, 1949)

Da mesma forma, se o cônjuge casado no regime da separação de bens concorresse à herança do outro cônjuge com filhos ilegítimos, teria direito à metade da herança, caso não houvesse testamento, conforme art. 3º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 (BRASIL, 1949).

4.6 Avanços no reconhecimento da filiação (Lei nº 6.515/77 e Lei nº 7.250/84)

Apenas com a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, foi assegurado o direito de herança em igualdade de condições a todos os filhos, independentemente se gerados na constância do casamento ou fora. (BRASIL, 1977)²⁸. Ainda, a Lei do Divórcio “permitiu que o reconhecimento do filho fosse matéria de testamento cerrado,

²⁶ Art. 1º O filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare sua filiação. (BRASIL, 1942)

²⁷ Art. 1º Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho a ação para que se lhe declare a filiação. (BRASIL, 1949)

²⁸ Art 51 - A Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) 2) "Art. 2º - Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições." (BRASIL, 1977)

firmado na constância do casamento, compreendendo natureza irrevogável à respectiva cláusula”. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 348).

Ademais, a Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984, possibilitou, mediante sentença transitada em julgado, o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio, desde que os cônjuges estivessem separados de fato há mais de 5 (cinco) anos. (BRASIL, 1984).

Percebe-se que, gradualmente, o ordenamento jurídico brasileiro foi se adequando a fim de relativizar regras que colocavam os filhos ilegítimos em patamar inferior àqueles gerados na constância do casamento dos pais. Sobre a aludida evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro, insta destacar os apontamentos de Renata Barbosa de Almeida (2015, p. 203-204):

A superação dessa fase, no Brasil, iniciou-se com a Constituição de 1937, a qual equiparou os filhos legítimos – fruto da família matrimonializada – aos naturais – oriundos de pessoas não casadas, mas sem impedimento para tanto. Em 1941, o Decreto-lei 3.200, seguindo a mesma linha, passou a proibir a qualificação do filho na certidão de nascimento, ressaltando pedido de interessado e/ou decisão judicial em contrário. Consequente, o Decreto-lei 4.737, de 24 de setembro de 1942, autorizou, por sua vez, o reconhecimento de filho extramatrimonial após o desquite, o que foi, de forma parecida, estendido aos adúlteros pela Lei 883, de 21 de outubro de 1949. Já na década de 70, a Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, permitiu que o reconhecimento do filho fosse matéria de testamento cerrado, firmado na constância do casamento, compreendendo natureza irrevogável, inclusive, a respectiva cláusula. [...] Ainda que timidamente, é notório que, com o passar dos tempos, o desenvolvimento legislativo brasileiro, sobretudo infraconstitucional, foi amenizando a situação de preterição em que se encontravam os filhos “não legítimos”. Portanto, é de se reconhecer que o critério fundado na presunção de paternidade do marido, foi sendo moderado.

Ainda acerca da evolução legislativa no Brasil, Sílvio Salvo Venosa (2017, p. 265) expõe:

No sistema derogado do Código Civil de 1916, os filhos naturais podiam ser reconhecidos em conjunto ou separadamente pelos pais. Dispõe o art. 1.607 do Código de 2002: “O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.” Esse reconhecimento deve ser entendido de forma ampla, uma vez que desapareceu por completo a impossibilidade de reconhecimento de filhos incestuosos e adúlteros. A respeito destes, longo foi o caminho legislativo para permitir seu reconhecimento e igualdade de direitos. [...] O art. 358 do Código de 1916 era peremptório ao proibir o reconhecimento de filhos incestuosos e adúlteros. Esse dispositivo foi revogado pela Lei no 7.841/89. No entanto, já pela Lei no 4.737/42 permitira-se o reconhecimento voluntário ou coativo de filho havido fora do matrimônio, após o desquite. A interpretação desse diploma estendeu a possibilidade de reconhecimento para os filhos adúlteros em geral. A Lei no 883/49, um marco no direito de filiação entre nós, permitiu o reconhecimento do filho adúltero, após a dissolução da sociedade conjugal, atribuindo-lhe direito sucessório mitigado. Essa lei permitiu, no art. 4º, que o filho nessas condições pudesse acionar o indigitado pai, em segredo de justiça, para obter alimentos, dispensando-se a propositura da ação de investigação de paternidade após dissolvida a sociedade conjugal, ressalvada a possibilidade de impugnação pelos interessados.

Nesse trilhar histórico, Anderson Schreiber (2020, p. 1194) aponta que:

A família sofreu profundas transformações ao longo do século XX. Mudanças sociais, culturais e econômicas resultaram em uma revisão crítica da noção de família, até então exclusivamente identificada com o modelo patriarcal, fundado no matrimônio e na submissão da mulher e dos filhos ao chamado “chefe” da sociedade conjugal. Com a emancipação feminina e a revolução sexual, teve início uma proliferação de novos modos de convivência familiar, que passaram a ser, paulatinamente e não sem algum atraso, reconhecidos pelo direito.

Dessa maneira, aos poucos, e com significativa mora, a legislação brasileira, especialmente no século XX, foi mitigando a diferença de tratativa entre os filhos legítimos e os filhos “ilegítimos”, caminhando para uma construção da ideia de filhos, sem qualquer vínculo ou apego à sua origem ou ao estado civil dos pais.

4.7 Filhos, independentemente do estado civil dos pais (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, foi proibida, em seu art. 227, §6º²⁹, a distinção quanto à filiação – desse modo, a partir de então, trata-se de forma igualitária, sem qualquer diferenciação, todos os filhos. Nesse trilhar, o Ministro Luiz Fux, na ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 898.060, de sua relatoria, abrilhantou:

[...] A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. (BRASIL, 2017).

Há uma gigantesca ruptura conceitual a partir da Constituição de 1988, afinal, todos os filhos são iguados a patamares de direitos e tratativas, independentemente se gerados na constância do casamento dos pais ou não. Já não mais interessa o estado civil dos pais – pois, agora, a proteção constitucional está voltada para a pessoa do filho. Além disso, o estabelecimento da filiação do indivíduo foi elevado ao estágio de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, conforme previsto no artigo 27 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³⁰.

²⁹ Art. 227. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

³⁰ Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (BRASIL, 1990)

No que tange às mudanças anteriores, especificamente no campo da legislação ordinária, observa Fachin (1992, p. 60) que a sucessão de leis se deu de forma desarticulada, não se operando “uma estratégia global de organização do Direito de família, observando-se mais um agrupamento de leis sucessivas sem maior unidade. Deu-se, em verdade, uma evolução não-harmônica no plano da legislação ordinária”.

Nessa linha, efetivamente a igualdade entre os filhos foi coroada somente com a Constituição de 1988, como aponta Rolf Madaleno (2011, p. 5) vez que com “a Carta Política de 1988 começou a desconstruir a ideologia da família patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, patriarcal e patrimonial e que reinou absoluta na sociedade brasileira, herdada dos patriarcas antigos e dos senhores medievais”.

Partindo dessas considerações, observou-se como o direito brasileiro, em sua primeira codificação civil, se baseou nas estruturas romanas de família patriarcal e hierárquica. Nesse contexto, o sistema de filiação era articulado por presunções jurídicas fortes (a de certeza da maternidade e de que o pai seria o marido da mãe), admitindo restritas formas de contestação. A efetiva mudança ocorre com a entrada em vigor da Constituição da República de 1988, que finda com os tratamentos discriminatórios relativos aos vínculos de filiação havidos ou não durante o casamento

Assim, no que tange à manutenção da presunção da paternidade quando da gestação na constância do casamento, tal regra passou a ser relativizada, priorizando a busca da origem genética do indivíduo, conforme é assegurada pelo artigo 48 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³¹. Portanto, se o filho for gerado na constância do casamento, mas houver identidade genética com terceiro alheio ao matrimônio, será garantido a ele o direito de ter a paternidade biológica devidamente reconhecida e refletida no seu registro de nascimento.

Com o desenvolvimento de tecnologias que possibilitaram a comparação do material genético das pessoas, passou a ser crível a caminhada em direção ao doador de material genérico da criança. O DNA³², por exemplo, afastou qualquer pretensão de não reconhecimento da filiação, uma vez que, com a confrontação do material genético, pode-se extrair a origem biológica da criança. Ou seja, o desenvolvimento científico proporcionou a identificação genética de forma simplificada.

³¹ Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (BRASIL, 1990).

³² ADN, em português: ácido desoxirribonucleico; ou DNA, em inglês: deoxyribonucleic acid.

Acerca do papel do exame de DNA, para além da certeza biológica, que, quando analisada a partir do espectro deste trabalho, nem tão indispensável o é, traz consigo a possibilidade de efetivamente o genitor saber, ainda quando o filho gerado na constância do casamento, se o material genético era seu ou de terceiro. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 138):

De acordo com o art. 338 do Código Civil brasileiro de 1916, e depois repetido esse mesmo conteúdo no art. 1.597 do Código Civil brasileiro de 2002, todos os filhos nascidos na constância de um casamento se presumem daquele casal. Esse dispositivo, contido também na maioria dos códigos civis do mundo ocidental, ao mesmo tempo que extrapola uma razão biológica, coloca limites à inquietação masculina sobre a certeza da paternidade. Essa incerteza, sempre reforçada pela máxima *pater semper incertus, sed mater certissima*, povoa a fantasia masculina, e poderíamos dizer até que faz parte do imaginário masculino. Demonstra esse fato a grande procura de homens casados para a realização de exames de DNA na década de 1980, quando ele surgiu, para confirmar, ou tirar dúvidas sobre a paternidade biológica de filhos nascidos de seus casamentos. (PEREIRA, R. 2012, p. 138)

O exame de DNA solucionou a questão da certeza biológica, todavia, não é suficiente para identificar laços afetivos, e, conseqüentemente, relações de parentalidade, as quais, inclusive, são as que carecem de maior relevância e proteção jurídica. Nesse sentido,

A descoberta do exame genético consistentes nas leituras das impressões digitais do DNA, ao contrário de solucionar as investigações de paternidade como a princípio se imaginava, fez surgir saudável discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o valor do vínculo biológico para configurar a relação paterno-filial, valorizando cada vez mais a relação socioafetiva e o melhor interesse do filho, desaguando no que a doutrina consagrou de desbiologização da paternidade. No moderno direito de família, a paternidade socioafetiva passou a ser mais valorizada que a genética, esvaziando-se a prova biológica como fator preponderante para comprovar a verdadeira paternidade e impor uma relação paterno-filial a quem não quer ser pai. A origem biológica comprovada pelo DNA, nos tempos atuais, determina a filiação, de maneira inequívoca, quando inexistente a filiação socioafetiva. A certeza da origem biológica apurada em perícias genéticas não é suficiente, como ocorria antes da Constituição de 1988, para determinar a paternidade. Pai biológico nem sempre é o pai jurídico ou socioafetivo (CARVALHO, 2020).

Em consonância com o Direito Civil contemporâneo, com viés constitucional, o legislador editou e foi sancionada a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, a qual, dentre outros itens, determina que, quando o filho for registrado apenas em nome da mãe, o registrador civil irá colher da genitora o termo de indicação do pai. Na sequência, este termo será remetido ao juízo competente, a fim de investigar oficiosamente a paternidade do indivíduo, tendo em vista a filiação ser um direito fundamental personalíssimo e indisponível. (BRASIL, 1992).

Portanto, a questão biológica restou superada, haja vista os mecanismos técnicos e jurídicos de identificação do pai biológico e da origem genética do indivíduo. Todavia, nas últimas décadas, mais uma vez, o cenário careceu ser reformulado e a concepção de filiação já vivencia outras realidades que merecem guarida jurídica e normativa.

O desenvolvimento científico desencadeou novos conceitos de filiação, os quais merecem proteção normativa. Experiencia-se atualmente o que, em tempos remotos, era impensável, vez que a reprodução se dissociou do ato sexual, pois, por meio de métodos contraceptivos, possibilitou-se o ato sexual sem que haja reprodução, e, ao contrário, tecnologias conceptivas proporcionam a reprodução sem a realização da coabitação carnal.

Jacqueline Costa-Lascoux (1991, p. 637-638) faz notável observação crítica acerca da matéria:

A procriação medicamente assistida perturba valores, crenças e representações que alguns julgam intocáveis. Ela dissocia a sexualidade da reprodução, a concepção da filiação, e filiação biológica dos traços afetivos e educativos, a mãe biológica da mãe portadora e da mãe educadora. Qual é, doravante, a imagem da mulher medicamente assistida, da criança enquanto fruto da ciência, do pai social que não pode aspirar a ser pai biológico? Que acontece aos laços da filiação, às relações entre as gerações, à dupla referência parental masculina e feminina? (COSTA-LASCOUX, 1991, p. 367-368).

Além disso, os elos matrimoniais, biológicos e registrais não acompanharam a realidade das relações familiares que, por vezes, pautam-se por ligações afetivas. Verdadeiramente, há uma evidente possibilidade de distanciamento entre pai/mãe e os ascendentes genéticos, e esses, muitas vezes, não assumem os deveres e direitos afetos ao vínculo filial.

Assim, tendo em vista a adequação nas relações familiares contemporâneas, no que tange, especificamente, ao reconhecimento da afetividade, “legislação, jurisprudência e doutrina progressivamente trataram da temática, embora não sem enfrentar resistências e sobressaltos”. (CALDERÓN, 2017, p. 157).

Assim, rompendo, mais uma vez, com estruturas solidificadas em gerações pretéritas, em decorrência do avanço nas relações sociais, a filiação foi reconhecida a partir da ligação afetiva, mesmo que não haja conexões biológicas ou matrimoniais. Dessa maneira, “o parentesco deixou de manter, necessariamente, correspondência com o vínculo consanguíneo. Basta lembrar a adoção, a fecundação heteróloga e a filiação afetiva, [dentre outros]”. (DIAS, 2010, p. 354).

Todavia, essa nova ordem estrutural das famílias, no que pese toda a evolução, ainda tem muito que percorrer, para que sejam, de fato, assegurados todos os direitos e igualdades necessárias às famílias diversas daquelas existentes tradicionalmente, preconcebidas pelo direito romano e remanescente até poucos dias atrás, para não dizer até hoje.

De acordo com Juliane Callegaro Borsa e Maria Lucia Tiellet Nunes (2011, p. 35):

Até meados dos anos 50, o pai era considerado único responsável pelo sustento da família, enquanto a mãe responsabilizava-se por todas as atividades referentes ao lar e à família. Esse modelo de organização familiar permanece até hoje em muitos

contextos, porém, trata-se de um cenário que vem sendo modificado pelas transformações que a família vem sofrendo ao longo do tempo.

Portanto, ainda se tem muito caminho a percorrer para que as estruturas familiares sedimentadas durante séculos, pautadas no patriarcalismo e matrimonialismo sejam efetivamente superadas e cedam lugar a um modelo de família eudemonista, igualitário, edificado no afeto, no respeito e na reciprocidade.

5 RELAÇÃO DE PARENTESCO

Conforme visto até aqui, a família contemporânea, assegurada pelo texto constitucional, é plural, ampla e não se enquadra em moldes predefinidos pelo legislador, sob pena de inevitável inconstitucionalidade. Ao contrário, o conceito de família hoje deve ser aquele que abarque qualquer núcleo familiar, de forma inclusiva: aquele núcleo que se identifique enquanto família, com finalidade de educação e promoção dos indivíduos que a compõem, de forma solidária, deve ser erigido ao patamar de família com os devidos cuidados e proteções. Nessa linha, Pietro Perlingieri (2002, p. 244):

O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida. Para tornar possível a participação também aos menores que não tenham tido ou tenham perdido a possibilidade de uma estável comunhão de afetos, o ordenamento prevê a constituição, com a mesma dignidade em relação à família *iure sanguinis*, de uma formação social onde convivem pessoas ligadas por relações conjugais e/ou de filiação, origine-se esta última da geração no casamento, daquela natural, da legitimação, das adoções. Se o dado unificador é a comunhão espiritual e de vida, deve ser evidenciado como ela se manifesta em uma pluralidade de articulações, em relação aos ambientes e ao diverso grau sociocultural: da família nuclear sem filhos à grande família. Cada forma familiar tem uma própria relevância jurídica, dentro da comum função de serviço ao desenvolvimento da pessoa; não se pode portanto afirmar uma abstrata superioridade do modelo da família nuclear em relação às outras.

E aqui, oportuno trazer que o modelo de família nuclear, tradicionalmente assentado na sociedade, sempre englobou, tão somente, a estrutura familiar construída a partir do pai, da mãe e dos filhos, excluindo, portanto, todos os outros modelos familiares que ali não se encaixavam. Agora, noutra ponta, a família plural, devidamente festejada, e prevista a partir da Constituição de 1988, engloba todos os modelos familiares, inclusive a família nuclear. Assim,

Nesse cenário, se observa como a representação da família nuclear, de tradição patriarcal, sofreu profundas mudanças, notadamente a partir da década de 60. É possível identificar nesse período histórico como o casamento declinou e se fragilizou, tendo, como efeito direto, o crescimento de divórcios, de uniões informais, de famílias recasadas e de nascimento de filhos fora do casamento. Somam-se a essas mudanças a possibilidade de acesso à reprodução médica assistida, as transformações nas relações de gênero, o fortalecimento dos direitos da criança e o recrudescimento da noção de individualismo que fomentam mudanças contínuas nas relações parentais e nas conjugais. O que se observa, nesse cenário, não é o enfraquecimento da “instituição da família, mas o surgimento de novos modelos familiares, derivados desses fenômenos sociais”. Com efeito, são formadas e reconhecidas como famílias novos arranjos como a monoparentalidade, a coparentalidade, a homoparentalidade e, dentro do enfoque da presente pesquisa, a multiparentalidade. (CAMPOS, 2020, p. 10).

Dentro do conceito de família pode-se extrair o parentesco mais relevante, qual seja, a filiação. Conforme Maria Berenice Dias (2010, p. 338), “as relações de parentesco são identificadas como vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade, ligando as pessoas a determinado grupo familiar.”

O parentesco, além de vínculo natural, também é vínculo jurídico, do qual nascem deveres e direitos recíprocos. A título de exemplo, os alimentos, o direito de herança, o dever de cuidado, dentre outros, são direitos e deveres oriundos do parentesco. Ou seja, um vínculo o qual originalmente lhe é atribuído de forma natural, decorrente das relações biológicas, de afinidade ou afetivas, traz consigo responsabilidades, o que faz com que possua característica de vínculo jurídico, para além de vínculo natural.

Ainda, numa visão histórica, a clássica civilística brasileira, ancorada no Código Civil de 1916, trazia “um conceito de parentesco centrado basicamente na ideia de que se trata de uma relação jurídica existente entre pessoas que descendem, diretamente, umas das outras ou que derivam de um ancestral comum.” (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 1843).

Portanto, no Código Civil de 1916 estava assentado um padrão de família, caracterizado pelo vínculo matrimonial e patriarcalismo que não possibilitava a guarida legal de famílias que não se emolduravam àquele arquétipo.

5.1 Parentesco natural ou civil

Já o Código Civil de 2002, apoiado no texto constitucional, caminhou relativamente bem e trouxe uma concepção plural e ampliada de parentesco, afirmando no art. 1.593 que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002), ou seja, reconheceu o parentesco biológico, como deve ser, mas também o parentesco decorrente de origem diversa devidamente reconhecida pelo Direito, tais como a adoção, a socioafetividade, a afinidade etc.

Ainda, timidamente, o Código Civil caminhou para a projeção de parentesco afetivo, todavia, trouxe muito, inclusive na contramão da Constituição da República, do que nos resta do Direito Romano. Nesse sentido, Correia (2017, p. 37) aponta para a presença no Código Civil de uma presunção legal de filiação, a qual, por evidente, reverbera as regras do Direito Romano, e afasta, por vezes, da realidade fática, ante sua estruturação a partir do vínculo matrimonial, tão somente, veja:

O vínculo de filiação decorrente do critério legal está previsto, em especial, no artigo 1.597 do Código Civil de 2002, trata-se de presunção legal, independentemente da realidade.

Com o escopo de desafogar seu dever de proteção a todos os cidadãos, o Estado imputou aos pais a responsabilidade de cuidado para com a criança e adolescente. Porém, em alguns casos, essa imputação é baseada em presunções, no intuito de alocar esse menor em uma estrutura familiar, considerando alguns traços advindos do Direito Romano.

É o critério mais antigo para determinar a filiação no ordenamento jurídico brasileiro, particularmente pela falta de condições científicas e tecnológicas que desse por certo a origem biológica da criança.

Consagrando tal linha interpretativa, o Enunciado 103 da Jornada de Direito Civil traz o seguinte teor:

Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. (BRASIL, 2002).

Apesar de o art. 1.593 do Código Civil diferenciar o parentesco em natural e civil, tal classificação acontece somente para fins didáticos, uma vez que a norma constitucional proíbe qualquer distinção qualificativa no reconhecimento das relações de parentesco. Assim, seja o parentesco natural ou civil, na prática, não haverá qualquer distinção ou discriminação, senão, tão somente, a questão conceitual.

E aqui, pode-se inclusive assentar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 extirpa qualquer tipo de tratamento discriminatório a filhos não biológicos ou não matrimoniais. Todavia, quando chega o Código Civil de 2002, ele não recebe de forma completa esse processo de desbiologização da paternidade, vez que reconhece duas paternidades, a biológica e a socioafetiva, o que desagua em problemas de ordem jurídica, os quais, são inclusive, objeto de enfrentamento neste trabalho acadêmico.

E nesse sentido Rosa Nery (2013) afirma que a

[...] adoção pelo direito brasileiro da cláusula geral de afetividade e de lealdade (art. 1.593 do CC/2002), para celebrar uma modalidade de parentesco, que o legislador define como gerado por “outra origem”, resulta do fato singelo e evidente que, no mesmo momento em que a ciência biológica encontrou maneira de definir – com grande grau de segurança – a paternidade biológica, o Direito de Família passou a considerar a importância desse vínculo paralelamente com outro: o da filiação decorrente da afetividade e da lealdade. (NERY, 2013)

Assim, acerca do Código Civil de 2002, toda norma ali contida deve ser interpretada a partir da ótica constitucional. Nesse caminho, Negrão (2020, p. 11) traz que o Código Civil de 2002, em vias interpretativas, deve dialogar com a Constituição da República e seus princípios quando enfrenta a questão da parentalidade socioafetiva,

Da codificação do Código de 1916 à recodificação do Código Civil de 2002, o quadro jurisprudencial que emerge quanto à parentalidade socioafetiva requer que recuperemos o senso jurídico, em uma metodologia que aborda os aspectos pluralistas, democráticos e igualitários do direito à família – eis o valor do diálogo, senso jurídico que visa recepcionar e articular a ordem de valores extraídas dos princípios constitucionais na sistematização infraconstitucional descodificada.

Seguindo a classificação do Código Civil, a qual, repisa-se, será aqui utilizada apenas para fins didáticos, vez que, qualquer categorização dos filhos, pode-se dizer, é inconstitucional, tem-se que acerca do conceito parentesco natural, também chamado de parentesco consanguíneo, “é o parentesco estabelecido entre pessoas ligadas por vínculo biológico, sejam descendentes umas das outras, sejam oriundas de um mesmo tronco ancestral.” (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 1847). Ainda, no que tange à proveniência, podem ser decorrentes de relação sexual ou de técnicas de fertilização medicamente assistida.

Noutra ponta, o vínculo civil diz respeito às demais formas de parentesco, que não o vínculo biológico, provenientes, por exemplo, da adoção, da afinidade e da socioafetividade. Dos vínculos de parentesco, o mais relevante, o mais próximo e o que demanda maior atenção é a filiação, ou seja, o parentesco entre os pais e os filhos, e é a partir dela, inclusive, que decorre boa parte dos demais parentescos, tais como avós, tios, netos, irmãos, sobrinhos, primos etc.

A filiação, especialmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem um conceito plural pelo qual a afetividade passa a ter um protagonismo. Assim, a filiação que, outrora esteve conduzida pelo vínculo biológico e/ou vínculo matrimonial dos pais, hoje cede espaço para abranger toda e qualquer relação que, pautada no afeto, independentemente de laços sanguíneos e/ou matrimoniais, seja amparada, acolhida e tenha assegurado integral proteção.

Assim, Dimas Messias de Carvalho (2020) traz que

Filiação, no conceito moderno, é o vínculo existente entre pais e filhos, tratando-se de parentesco em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, ou acolheram como filho, incluindo no conceito não apenas os consanguíneos havidos pela união sexual dos pais, mas também por adoção, filiação socioafetiva e os havidos por reprodução assistida, havidos ou não na constância do casamento. O conceito atual, entretanto, incluindo na filiação os havidos fora do casamento, é recente. (CARVALHO, 2020)

Logo, a adjetivação da filiação, relacionada à sua origem, se legítima ou não, restou integralmente afastada, especificamente a partir do §6º, do art. 227 do texto constitucional, que traz a seguinte redação “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988). Por força disso, a filiação hoje é:

[...] a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 1852).

5.2 Prova do estado de filho (novas possibilidades da presunção da filiação)

Quando perde relevância a categorização da filiação em legítima ou ilegítima e outras formas de filiação, que não a biologizada, assentada no vínculo matrimonial e na família patriarcal, tornam-se possíveis, novas perspectivas de alocação das pessoas ao patamar de pai, mãe e filho surgem.

Dessa maneira, o art. 1.603 do Código Civil³³ dispõe que a possibilidade de prova da filiação se dá, inicialmente, através da certidão de registro civil. Ou seja, a partir do registro civil, no qual consta a filiação do indivíduo, é possível comprovar a filiação.

Aqui, é importante mencionar que a filiação no assento de nascimento é definida a partir da presunção, quando os pais são casados, e/ou da declaração do pai que, ao fazê-la, reconhece o indivíduo como seu filho. No que tange à maternidade, a filiação também é definida tendo como referência a genitora do indivíduo, ou seja, aquela responsável pela gestação.

A presunção da filiação, já amplamente utilizada no curso da história, é a forma de reconhecimento da filiação que pressupõe que filhos nascidos no âmbito da família estruturada de forma nuclear sejam, automaticamente, reconhecidos como filhos daquele casal que compõe o cerne familiar.

Todavia, anteriormente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a presunção da filiação no contexto da família nuclear se via absoluta, sem possibilidade de mitigá-la, ainda que, na prática, os filhos ali gerados não tivessem herança genética com aquele casal, sendo, por exemplo, fruto de adultério.

Com a nova ordem normativa que vem se assentando acerca dos vínculos familiares e imbuído de buscar a verdade fática acerca da origem dos filhos, o ordenamento jurídico passa a aceitar, a partir do Código Civil de 2002, a relativização da presunção da filiação. Oportuno ressaltar que a busca da verdade fática acerca da filiação não guarda conexão com a origem genética do indivíduo, vez que, como amplamente desenvolvido nesse trabalho, os vínculos de

³³ Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil. (BRASIL, 2002).

parentalidade hoje são definidos pela relação afetiva, e não, necessariamente, através da ótica genética.

É claro, também, que o afeto não exclui os deveres decorrentes da relação genética, vez que, ainda que não desenvolvida uma relação afetiva, aquele(a) genitor(a) tem, como consequência da relação hereditária, deveres imprescindíveis de serem cumpridos, tais como suporte econômico para que os alimentos sejam devidamente providos aos filhos.

Dito isso, retorna-se ao principal ponto deste tópico, qual seja, é cabível afastar a presunção da filiação quando, por exemplo, o filho, ainda que concebido na constância do casamento, seja fruto de adultério, havendo, portanto, uma prevalência do que a relação efetivamente é, sem apego às questões matrimoniais daqueles indivíduos que compõem o núcleo familiar.

5.3 Posse do estado de filho

Ainda, como sucedâneo do registro civil, o art. 1.605 do Código Civil³⁴ prevê a possibilidade de se provar a filiação de forma diversa. Trata-se da posse do estado de filho, na qual “constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho do casal que o cria e educa”. (GOMES, 2001, p. 324).

Nesse sentido, a doutrina exige três elementos para a caracterização da posse do estado de filho, sendo eles, *tractatus*, *nomen* e fama. Ou seja,

o status de filiação estará configurado quando identificado, no mundo dos fatos, a partir de uma constatação de caráter objetivo, a presença, não necessariamente cumulativa, de três elementos, quais sejam: a notoriedade, a continuidade e a certeza da relação de fato, sendo a notoriedade caracterizada pelo *Tractatus*, *nomen* e fama. (POSSAR, 2021).

Em outras palavras, posse do estado de filho corresponde ao *status* ostentados pelos membros da família, sem, necessariamente, que haja uma correspondência à realidade legal. Isso quer dizer que a posse do estado de filho não está conectada com os pais registrais, por exemplo, nem mesmo com os pais biológicos; trata-se de um conjunto de acontecimentos que se prolonga no tempo, os quais conduzem à evidência de uma relação de filiação, associada, exclusivamente, ao elo afetivo.

Acerca do primeiro elemento caracterizador da posse do estado de filho,

³⁴ Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;
II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. (BRASIL,2002).

O primeiro envolve o comportamento dos sujeitos entre si. A forma de se tratarem deve ser suficiente a demonstrar que o pai ou a mãe tem por filho o outro e vice-versa. A provisão de assistência material e psíquica, sobretudo, representa valioso aspecto para tal revelação. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 364).

O segundo elemento consiste na utilização do patronímico da família, ou seja, a utilização do sobrenome da família – e aqui, apesar de não ser objeto do presente estudo, relevante trazer que alguns autores criticam esse elemento, já que envolve questões jurídico-registras. O terceiro e último elemento consiste no reconhecimento, pela opinião pública, como pertencente à mesma família. Ou seja, as pessoas do ciclo de convivência efetivamente acreditam que aquelas pessoas (pais e filho) são membros do mesmo núcleo familiar.

Assim, “a noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação”. (DIAS, 2010, p. 366).

Ainda, com a evolução da engenharia genética, a possibilidade de fecundação artificial mais uma vez enfraquece o vínculo biológico, vez que se torna possível utilizar sêmen ou óvulo de terceiro estranho ao casal, bem como utilizar útero diverso para a gestação do filho.

Arnaldo Rizzardo traz que, (2019, p. 356)

A ciência, dada sua evolução verificada nas últimas décadas, tem gerado técnicas de conservação pelo frio do sêmen masculino, para injetá-lo no óvulo em época oportuna, o qual, mais tarde, é introduzido no útero materno. Obteve, assim, resultados positivos na inseminação do espermatozoide com o óvulo, procedimento levado a termo em laboratórios. Partiu-se, também, para a colocação do embrião no útero de uma mulher estranha, criando-se o que a medicina cognomina de ‘mãe substituta’, ou, até algum tempo atrás, se dizia ‘mãe de aluguel’. (RIZZARDO, 2019, p. 356).

Portanto, além de método natural, tem-se hoje a possibilidade de inseminação artificial, que consiste na utilização de gametas do próprio casal, ou de terceiros, e/ou a utilização de útero de outra pessoa que não os membros efetivos da relação. Tais técnicas possibilitam a ampliação das formas de gestação, trazem soluções para pais inicialmente sem condição de terem filhos pelo método natural, seja por questões de saúde, seja por questões de impossibilidade em decorrência do sexo (um casal homoafetivo, por exemplo) e seja, também, em razão do falecimento de pessoa que deixou congelado material reprodutivo (sêmen ou óvulo).

O Código Civil de 2002, ainda que de forma tímida, ao tratar das presunções de paternidade previu o reconhecimento de filiação decorrente de concepção artificial homóloga (art. 1.597, incs. III e IV) e heteróloga (art. 1597, inc. V).

Na concepção artificial homóloga “utiliza-se de material genético do próprio casal interessado, com a expressa anuência de ambos” (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2019, p. 1862). No que tange à concepção artificial heteróloga, Rolf Madaleno (2022) afirma que:

É heteróloga a inseminação artificial que utiliza o sêmen de um doador que não o marido ou o companheiro, sendo imprescindível o expreso consentimento do parceiro. Entretanto, a cessão de material genético tanto pode implicar produto biológico do homem (espermatozoide), como da mulher (óvulos). (MADALENO, 2022, p. 239).

Portanto, "na reprodução heteróloga, em suas várias modalidades, o fator biológico, ao menos na linha materna ou na linha paterna, não deverá ser considerado" (Gama, 2018). Assim, vê-se claramente que, além da adoção, o Código Civil de 2002 também reconhece expressamente a reprodução medicamente assistida heteróloga como filiação socioafetiva, vez que afasta qualquer presunção decorrente do elo biológico.

Maria de Fátima Freire Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2021) trazem que:

No que se refere à inseminação artificial heteróloga – na qual se utiliza material genético de terceiro – a filiação é garantida pela assinatura do “Termo de Consentimento Livre e Esclarecido”, que define a paternidade, impondo a responsabilidade pela criação, assistência e educação dos filhos, por conseguinte, o munus da autoridade parental. (SÁ; NAVES, 2021, p. 183)

Conclui-se que os vínculos parentais e a filiação cada vez mais se distanciam daquele padrão outrora amplamente difundido de família nuclear, orbitada no vínculo matrimonial dos pais e na hierarquização da figura paterna. Hoje, como nunca visto anteriormente, a família é construída de modo plural, abrangendo uma infinidade de composições que são alçadas ao patamar de família, não pelos laços biológicos ou pelo estado civil dos pais, mas por um elo muito mais forte e significativo, pelo afeto, pela vontade e esforço comum de ser e estar naquele seio familiar.

5.4 Parentalidade: conceituação a partir da psicanálise

Conforme amplamente trazido nos capítulos anteriores, “a família assume efetivamente uma plasticidade de formas diante da pluralidade de modos de se vivenciar esses vínculos” (CAMPOS, 2020, p. 33), resultando em novas modalidades de estabelecimento de laço de filiação. “Com efeito, nesse contexto de famílias recasadas, adoção, reprodução médica assistida e circulação de crianças, são diversas as formas de se tornar pai ou mãe.” (CAMPOS, 2020, p. 34). Nessa toada,

Atualmente, os pais não ocupam todas as dimensões da parentalidade de uma só vez. Alguns são somente genitores (ex: doadores de gametas), ou o parto sob X (na França a mãe pode entregar a criança após o parto mantendo-se em anonimato), outros são reconhecidos pela sociedade como pais sem serem os genitores, como é o caso dos pais adotivos. Há também aqueles que intervêm e participam da educação de crianças e adolescentes, vivendo com eles, sem, contudo, serem reconhecido como pais, como é o caso de padrastos e madrastas. Alguns criam as crianças com um companheiro do mesmo sexo, homoparentalidade. O conjunto dessas situações é designado pelo termo pluriparentalidade que significa a possibilidade de ser pai e mãe em diferentes níveis da função parental. Para a criança isso significa que ela pode ter mais de dois pais que intervêm em diferentes níveis da parentalidade. Para ilustrar podemos pensar no caso de uma criança que nasceu por meio do parto sob X e não se sabe quem é o pai biológico. Aos três meses ela foi adotada. Anos depois seus pais se divorciaram e ela vivia num esquema de residência alternada. Seus pais encontram novos parceiros e passam a ser uma família recomposta. Essa criança possui seis figuras no dispositivo de parentalidade pessoal: dois pais biológicos, dois pais sociais e dois pais educativos. (SOUZA, 2018, p.5).

Assim, a parentalidade numa perspectiva mais ampla, consiste na possibilidade de identificar dentro da família os membros que estão alocados nos papéis de pai, mãe, filhos, e efetivamente os exercem, sem apego aos elos biológicos ou registrais, por exemplo.

Nesse sentido, “do ponto de vista da psicanálise, é resultante de um processo maturativo, de uma reestruturação psíquica e afetiva que possibilita aos adultos assumirem o lugar de pais, atendendo às necessidades de seus filhos nos níveis corporal, afetivo e psíquico” (LEVISKY, 2021, p. 147).

Dessa maneira, para além do vínculo biológico, por exemplo, a parentalidade carece de elo construtivo sedimentado no afeto, na reciprocidade e na troca. Logo, qualquer relação familiar que os seus membros efetivamente não se sintam pertencentes daquele núcleo, com o desejo de ali permanecer, bem como de atuar para o bem comum de todos que nele estão inseridos, não comporta o seu enquadramento no conceito de parentalidade, vez que não o é.

Portanto, parentalidade está no *locus* que os membros da família ocupam em decorrência do afeto, e não, como outrora foi, através da alocação em status assentados no matrimônio e no elo biológico. Sobre isso, defende Rodrigo Pereira que:

Há quem queira constituir apenas uma família conjugal, e não querem ou não podem ter filhos. Outras, querem apenas ter filhos, mas não querem estabelecer uma conjugalidade, ou nem mesmo uma relação sexual. Se a parentalidade não está mais, necessariamente, vinculada à conjugalidade, ou à sexualidade, as pessoas podem fazer parcerias apenas para formarem um par conjugal, ou apenas uma parceria de paternidade/maternidade. As possibilidades de constituição de família se ampliaram com o declínio do patriarcalismo. Família é o locus do amor e do afeto, independentemente das escolhas ou orientações sexuais de seus membros e a forma de reprodução ou de filiação. (PEREIRA, R. 2020, 29)

Assim, na perspectiva da psicanálise:

As dimensões da conjugalidade e da parentalidade requerem o reconhecimento da alteridade do parceiro e do filho. Contudo, a simples presença* do outro não é condição suficiente para que ocorra uma vinculação no sentido do potencial transformador do vínculo. A função vinculante favorece o enriquecimento do ego a partir da produção de novas significações. Quando as trocas intersubjetivas são empobrecidas na parentalidade ou na conjugalidade, os sujeitos permanecem cativos do narcisismo dos pais, repetindo sintomaticamente a história familiar (LEVISKY, 2021, p. 147).

Ainda, "para a psicanálise afeto é o conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões. É o estado emocional ligado à realização de uma pulsão. É sentimento intenso." (FIUZA, 2015)

Dessa forma, a parentalidade consiste na identificação do indivíduo a partir da função que exerce naquele grupo familiar, sem apegar-se às questões biológicas e/ou registras mas sim a aspectos coletivos e individuais:

O coletivo diz respeito à organização de diferentes atores da parentalidade em torno do reconhecimento da diversificação de lugares e funções parentais. O individual seria a possibilidade de uma criança ter mais de um pai e de uma mãe ao mesmo tempo, uma vez que a parentalidade pode ser repartida em relação às suas dimensões (biologia-genitor, jurídica – pais oficiais e educativa – padrasto e madrasta). Desse modo, o dispositivo refere-se à rede de atores parentais que intervêm na situação de uma criança, seja no aspecto biológico, genealógico ou de socialização (SOUZA, 2017, p. 153)

Dessa forma, a estrutura familiar, defendida neste trabalho, pautada no afeto, no amor, coincide com a parentalidade, que identifica os membros da família a partir do *locus* que ocupam tendo como parâmetro o elo afetivo, que, por consequência, sobrepõe aos elos biológicos, registras, matrimoniais etc.

6 MULTIPARENTALIDADE

Como já abordado neste trabalho, as relações de filiação já não mais comportam o seu enquadramento exclusivamente nos critérios vinculados à questão biológica ou parental. Atualmente, o cenário em que a sociedade vivencia perpassa por arranjos familiares totalmente distintos daqueles trazidos historicamente.

Diante desse panorama, emergiu a doutrina do Direito Civil contemporâneo, a qual sustenta que a pessoa deve ser o centro das preocupações, e não mais as instituições ou regras formais que afastam a sobrevalorização da pessoa humana. Nesse sentido, Ricardo Calderón (2017) elucida que:

Os princípios constitucionais de liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade incidiram no Direito de Família, permitindo a releitura de diversas categorias jurídicas, muitas delas mais aptas às demandas da plural e fluida sociedade do presente. A aproximação com a experiência concreta fez o Direito perceber a relevância que era socialmente conferida à afetividade, mesmo com o paralelo avanço de técnicas científicas que favoreciam a descoberta dos vínculos biológicos. (CALDERÓN, 2017, p. 2).

Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 começou uma ruptura com o Direito Civil clássico, retratado, em específico, pelo Código Civil de 1916. Iniciou-se, assim, o reconhecimento legal da afetividade, da prevalência de “situações subjetivas existenciais” (PERLINGIERI, 2002, p. 153) quando cotejadas com as “situações subjetivas patrimoniais” (PERLINGIERI, 2002, p. 201). Na sequência, o Código Civil de 2002 abordou o tema timidamente e de forma pontual (CALDERÓN, 2017), mas, ainda sim, já demandando uma interpretação dos seus dispositivos a partir do olhar constitucional.

No ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 1.593³⁵ do Código Civil estabelece as espécies de parentesco, sendo elas: natural ou civil (BRASIL, 2002). O parentesco natural está ligado à consanguinidade, ao passo que o parentesco civil se refere a todas as demais formas de vínculo parental. Acerca da conceituação, Maria Berenice Dias (2010, p. 340), com precisão cirúrgica, registra que:

Historicamente, sempre se reconheceu que os vínculos de consanguinidade geram o que se chama de parentesco natural, denominando-se de parentesco civil o decorrente de adoção. A diferenciação entre o parentesco consanguíneo e o civil repercute na classificação dos filhos em naturais e civis, fundando-se em distinção que não se justifica e é tida como discriminatória. Filhos são filhos, sem adjetivos. [...] O desenvolvimento das modernas técnicas de reprodução assistida ensejou a desbiologização da paternidade, impondo o reconhecimento de outros vínculos de parentesco. Assim, parentesco civil não é somente o que resulta da adoção. Também

³⁵ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (BRASIL, 2002).

o é o que decorre de qualquer outra origem que não seja biológica. Não há como deixar de reconhecer que a concepção decorrente de fecundação heteróloga (CC 1.597 V) gera parentesco civil. [...] O prestígio da verdade afetiva frente à realidade biológica impôs o alargamento do conceito de filiação. (DIAS, 2010, p. 340).

Por permitir, portanto, qualquer outra origem de parentesco que não o biológico, o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 assenta que a filiação socioafetiva seja englobada no universo de parentesco civil. Nesse sentido, o Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal (CJF) afirma: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.” (BRASIL, 2002).

Não é demais reasentar que o Código Civil de 2002 sequer deveria ter feito a divisão entre filiação natural ou civil, vez que, com a Constituição da República Federativa do Brasil a filiação se tornou única, sem possibilidades de classificação. Assim, a dicotomia trazida no *códex* tem abrangência alocada na esfera didática.

Seguindo a lógica da Constituição, tem-se que o elo biológico não é a única forma para estabelecer a relação de parentesco entre as pessoas porque nem sempre a relação biológica será regada de afeto, vínculo, cuidado, proteção e atenção. Ao contrário, a conexão entre os envolvidos, nesses casos, é mais frágil, vinculada apenas à consanguinidade. Diversamente, existem elos mais robustos, estabelecidos por meio do afeto, atenção e cuidado, do que aqueles de uma relação sanguínea e, por se enquadrarem no rol classificatório de parentesco civil, fazem jus à toda a proteção estatal.

O Ministro Luiz Edson Fachin (1996, p. 59) assim descreve as relações afetivas:

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família.

Em outra obra, o Ministro Luiz Edson Fachin (1996, p. 35 e 36), tratando da posse do estado de filho, destaca:

Se o liame biológico que liga um pai a seu filho é um dado, a paternidade pode exigir mais do que apenas laços de sangue. Afirma-se aí a paternidade socioafetiva que se capta juridicamente na expressão da posse do estado de filho. Embora não seja imprescindível o chamamento de filho, os cuidados na alimentação e instrução, o carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, revelam no comportamento a base da paternidade. A verdade sociológica da filiação se constrói. Essa dimensão da relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética, que deveria pressupor aquela e serem coincidentes. Apresenta-se então a paternidade como aquela que, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico, reside antes no serviço e amor que na procriação. (FACHIN, 1996, p. 35-36).

Como visto, ao longo dos anos, e em específico com o emergir do Direito Civil contemporâneo, sob nova roupagem trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, despendeu-se maior atenção às relações afetivas, não mais se apegando, necessariamente, aos elos matrimoniais, biológicos e registrais para caracterizar os vínculos de filiação.

6.1 A atuação da jurisprudência na consolidação da multiparentalidade

A transição de classificação das relações parentais contou fortemente com a atuação da jurisprudência, uma vez que os tribunais, inclusive os superiores, vêm, no decorrer dos anos, dando significativa relevância às relações afetivas – auxiliando, portanto, no grande giro acerca da especificação dos tipos de vínculo que caracterizam a relação familiar.

Nesse sentido, Ricardo Calderón (2017, p. 2), em magnífica cátedra, pontua:

A jurisprudência teve papel fundamental nessa construção, pois os tribunais há muito fazem remissões à socioafetividade como suficiente vínculo parental. A assimilação da afetividade reverberou até no atual conceito de família (diverso do de outrora). Essa leitura da afetividade tem contribuído para o acertamento de vários temas do Direito de Família (definição de entidade familiar, parentesco socioafetivo, multiparentalidade, homoafetividade, poliafetividade, guarda, adoção, alienação parental, abandono afetivo etc.). [...] Até mesmo os Tribunais Superiores têm tratado da afetividade em várias decisões judiciais, muitas delas paradigmáticas, demonstrando a sua acolhida quando do acertamento de casos concretos. Os juristas perceberam que o Direito deve, de algum modo, valorar a afetividade; paulatinamente, solidificou-se o entendimento de que ela constitui um princípio contemporâneo do Direito de Família.

No âmbito da jurisprudência, conforme será trazido adiante, em 2016 a Corte maior enfrentou a questão da multiparentalidade, tendo sido sua decisão de repercussão geral, refletindo, portanto, nos demais casos afetos à matéria. Todavia, anteriormente, decisões em graus inferiores, e sem efeito *erga omnes*, já vinham sendo proferidas nos tribunais. Assim, as primeiras decisões reconhecendo a possibilidade da multiparentalidade foram da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes (RONDÔNIA, 2012), do Tribunal de Justiça de São Paulo (São Paulo, 2012) e da Vara da Direção do Foro da comarca de Santa Maria (RIO GRANDE DO SUL, 2014). Sobre esse tema Flávio Tartuce (2012) questiona:

Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível ter a pessoa dois pais ou duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios? Reconhecendo tais premissas, a inédita sentença prolatada pela juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, da Comarca de Ariquemes, Rondônia, determinando o duplo registro da criança, em nome do pai biológico e do pai socioafetivo, diante de pedido de ambos para o reconhecimento da multiparentalidade. Na mesma linha, o também novel acórdão do Tribunal de São Paulo, que determinou

o registro de madrasta como mãe civil de enteado, mantendo-se a mãe biológica, que havia falecido quando do parto. (TARTUCE, 2012)

Destarte, em sessão realizada no dia 21 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 898.060-SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, “entendeu que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico” (BRASIL, 2017) reconhecendo, assim, a multiparentalidade, que consiste na “inclusão de mais de um pai ou uma mãe no registro de nascimento do filho, resultando daí relações de parentesco, direitos e obrigações inerentes à relação de filiação.” (LINS, 2021).

Nesse sentido, Zeno Veloso traz que:

Em alguns casos, podem coexistir a parentalidade biológica e socioafetiva, com a mesma intensidade, isto é, sem que se estabeleça uma preferência ou hierarquia entre uma e outra. Tome-se como exemplo o caso de alguém que tem pai biológico e padrasto, mantendo com ambos um vínculo de paternidade-filiação. Verifica-se uma dupla parentalidade. Essa multiparentalidade pode ser reconhecida e produzir efeitos jurídicos, no âmbito do registro civil, inclusive, em que o assento – testemunhando fatos da vida – pode dizer que alguém possui dois pais ou duas mães. (VELOSO, 2019, p. 510)

Então, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário RE 898.060-SC, nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2017). Nessa toada, “a decisão representa o grande triunfo do afeto: reconhecido não só como fonte de paternidade, mas com repercussão geral” (SIMÃO, 2017). Sobre essa decisão Veloso enfatiza: “É uma decisão realmente revolucionária, que prestigia o vínculo paterno-filial baseado no afeto, na posse de estado de filiação, e reconhece a multiparentalidade”. (VELOSO, 2019). E sim, “não se pode negar que uma das grandes contribuições do aresto foi consolidar a posição jurídica de que a socioafetividade é forma de parentesco civil, em posição igualitária frente ao parentesco consanguíneo” (TARTUCE, 2022). Necessário lembrar, nesse sentido, a definição doutrinária do instituto:

A multiparentalidade pode ser conceituada como a experiência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, do lado materno ou paterno, desde que acompanhado de um terceiro elo. Assim, para que ocorra o fenômeno, necessário pelo menos três pessoas no registro no nascimento de um filho. Exemplificando-se, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe. (VALADARES, 2016, p. 55)

Nesse trilhar, o Ministro Luiz Fux, na ementa do acórdão proferido no recurso em questão de sua relatoria, abrilhantou:

[...] Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). [...] (BRASIL, 2017).

Oportuno trazer que a multiparentalidade não afasta a responsabilidade imputada ao pai e/ou mãe biológicos, vez que não rompe aquele laço, mas possibilita, concomitantemente, o reconhecimento de outros laços por ventura existentes e com sustentáculo no afeto. Nessa direção:

A paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. A multiparentalidade é a possibilidade jurídica de um indivíduo ter concomitantemente reconhecido vínculo biológico e afetivo, e, por conseguinte, dois pais/mães, o que exige atenção por parte do Direito. Seu reconhecimento implica em garantir aos novos vínculos parentais todos os direitos e deveres inerentes à filiação biológica, quais sejam, alimentos, sucessão, nome, registro civil, guarda e visitas. Apresenta-se, ainda, a possibilidade do direito ao reconhecimento da origem biológica, nos casos em que a parentalidade registral não coincidir com a biológica. A aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da pluralidade familiar legitimam esses vínculos parentais, cabendo ao Estado garantir o direito fundamental à convivência familiar pautada na socioafetividade. (SOUSA, 2018, p. 7)

Assim, rompendo com os pilares construídos em épocas passadas acerca do conceito de filiação, a relação afetiva, na atualidade, passou a ter seu devido reconhecimento e respaldo pela doutrina e jurisprudência, além de, por óbvio, de guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual traz uma perspectiva de família plural, e a não classificação dos filhos, sendo, todos eles, por si só, dignos de ocupar o mesmo patamar, independentemente da origem da filiação, do estado civil dos pais etc.

Após reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através dos Provimentos nº 63/2017 e 83/2019, regulamentou a possibilidade de se reconhecer a paternidade socioafetiva, a maternidade socioafetiva e a multiparentalidade, todos na esfera extrajudicial, diretamente no Serviço de Registro Civil das pessoas Naturais (RCPN), dispensando, portanto, caso deseje os interessados, o ingresso no âmbito judicial. Além disso, está em curso, desde o final de 2019, o Projeto de Lei nº 5.774/19³⁶ (BRASIL, 2019), que pretende alterar o artigo 1.837³⁷ do Código Civil para regulamentar as regras do direito sucessório na hipótese de multiparentalidade³⁸.

³⁶ Ementa do projeto de lei “Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade”. (BRASIL, 2019)

³⁷ Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau. (BRASIL, 2002).

³⁸ O projeto propõe alterar o artigo 1.837 para que conste a seguinte redação: “Art. 1.837. Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da

Desse modo, “a possibilidade de coexistência de mais de dois vínculos parentais reconhecida pelo mais alto grau da jurisdição brasileira representou um marco em décadas de discussões travadas na doutrina e na jurisprudência” (CAMPOS, 2020, p. 10) e ecoou na regulamentação de procedimentos facilitadores da consolidação da multiparentalidade, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como resultou na necessidade de adequação da legislação infraconstitucional.

6.2 Multiparentalidade e o seu enfrentamento pelos Superior Tribunal de Justiça antes do tema de repercussão geral 622 do Supremo Tribunal Federal

No embrião da discussão os tribunais páis afora trouxeram soluções distintas, vez que foram proferidas decisões sustentando a prevalência da relação afetiva, em detrimento da biológica. Por outro lado, foi assentada em decisões corrente inversa, na qual privilegiava o vínculo biológico quando conflitante com o elo afetivo. E, também, numa terceira via, decisões reconhecendo ambos os vínculos, de forma concomitante, foram observadas nos tribunais brasileiros.

A grande questão circundava os casos em que há “uma possível tensão entre uma paternidade biológica (comprovada, mas não exercida) e uma paternidade socioafetiva (comprovada e exercida concretamente por longos anos) com litígio entre as partes envolvidas” (CALDERÓN, 2017, p. 184). Nesses casos, presente a dissociação e instaurado o conflito, como devem ser solucionados? Há prevalência entre os parentescos biológicos e socioafetivos? Ambos os vínculos devem ser reconhecidos?

A distinção entre parentesco e ascendência genética, com arrimo no artigo 227, §6 da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 1.596 do Código Civil, foi argumento de ordem nas decisões iniciais acerca da temática, e, também, sustento para o enfrentamento com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.

Assim, a primeira ruptura se deu no entendimento de que o estado de filiação não está absolutamente correlacionado com a ascendência genética. Nesse sentido, “o estado de filiação também pode restar presente por intermédio de um vínculo socioafetivo, adotivo, em

herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”. Conforme explica o proponente do projeto, deputado Affonso Motta (PDT/RS): “Assim, (...) se Paulo morre e deixa sua mulher, Ana, seu pai, Pedro, e sua mãe, Claudia: 1/3 para Ana, 1/3 para Paulo e 1/3 para Claudia. Contudo, se houver cônjuge, dois pais e uma mãe, a herança será dividida igualmente pelos quatro, ou seja, ¼ para cada um”. (BRASIL, 2019)

decorrência da incidência das presunções legais, ou ainda pelas hipóteses de reprodução assistida” (CALDERÓN, 2017, p. 186).

Consolidada a possibilidade de estabelecer o estado de filiação fora da ascendência genética, restou extirpada a tese de que a ausência do vínculo biológico afastava a parentalidade. E dita interpretação, vez que encontra guarida no texto constitucional, se inobservada for, estará sob o crivo, inclusive, da inconstitucionalidade.

Ainda nessa perspectiva, o direito ao conhecimento da origem genética, enquanto direito da personalidade, se afasta da relação de parentesco, que pode sim coincidir com a ascendência genética, mas não a é imprescindível, conforme assevera Paulo Luiz Netto Lôbo (2004, p. 523)

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial de atribuição de paternidade e maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda, de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram.

Nessa esteira, os tribunais, de certa forma, no que pese embrionariamente a presença de teses divergentes, assentou o maior e melhor entendimento, até desaguar em decisão pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral, que o elo biológico, de cunho objetivo, não é o único elemento responsável pela constituição do vínculo paterno/filial ou materno/filial, sendo certo que o elo socioafetivo é imprescindível para erigir o indivíduo ao patamar, fortemente funcional, de pai ou mãe.

A partir dessas premissas, e sem perder de vista que relações familiares, especialmente nos casos concretos, demandam análises mais detidas, que, muitas das vezes não comportam soluções generalistas, os juristas veem construindo teses que primam por resguardar e assegurar aos indivíduos do núcleo familiar, que ainda sem vínculo biológico, tenham relação afetiva, o direito de serem elevados ao estágio de pai, mãe, filho(a).

Antes de chegar à atual construção jurisprudencial acerca da temática o Superior Tribunal de Justiça decidiu, de forma abundante, e em sentido conflitante, acerca da prevalência do vínculo biológico, da prevalência do vínculo afetivo e da possibilidade de coexistência entre os vínculos.

Objetivando ilustrar a divergência de entendimento naquela corte, faz-se oportuno citar dois acórdãos, um da 3ª e o outro da 4ª Turma, ambas com competência para o tema,

A 4ª Turma do STJ, em 2012, nos REsp. 1.059.214 e REsp. 1.167.993, ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, enfrentou a temática de forma diametralmente oposta. Em ambas as demandas o pleito era de negatória de paternidade, haja vista a ausência

de vínculo biológico, confirmado pelo exame de DNA, todavia, com a presença, incontestemente, do elo socioafetivo estabelecido entre o pai que não era biológico e o filho.

No primeiro julgamento o Superior Tribunal de Justiça, através da 4ª Turma, se posicionou pela prevalência do vínculo socioafetivo

Direito de família. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA negativo. Reconhecimento de paternidade socioafetiva. Improcedência do pedido. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso Especial não provido (REsp 1059214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

Assim, esse primeiro julgado privilegiou o vínculo socioafetivo, em detrimento da ausência da relação biológica, julgando improcedente o pedido de anulação do registro de nascimento.

Já o segundo julgado, de caso similar ao primeiro, enfrentado pela mesma Turma e em curto espaço temporal, privilegiou a relação biológica,

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”. 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho – o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de “erro ou falsidade” (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada “adoção à brasileira”, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada “adoção à brasileira”. 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento

para que figurem os réus como pais da requerente (STJ. REsp. 1.167.993/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., por maioria, j. em 18.12.2012)

Logo, nesse segundo julgado houve a prevalência pelo elo biológico, sendo que, a decisão estabeleceu a anulação do registro de nascimento, no qual figuravam como pais aqueles socioafetivos, àquela altura já falecidos, e a lavratura de novo registro civil constando a filiação biológica. Em defesa da prevalência da verdade socioafetiva, o Ministro Marco Buzzi, no seu voto vencido, destacou

Esta Corte de Justiça possui entendimento sedimentado acerca da viabilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva, e a preponderância desta sobre o vínculo biológico, nos casos em que presentes os requisitos necessários à sua caracterização [...]. Na verdade, o que assiste à autora da ação é o direito ao conhecimento da sua origem genética, faculdade jurídica que não se confunde com o direito de investigação de filiação ou paternidade, e não restou postulado na presente demanda. Com efeito, a viabilidade do conhecimento da origem biológica decorre do direito da personalidade, como já dito, haja vista que os dados da ancestralidade corroboram para a manutenção e preservação da via do descendente, pois permite ao seu conhecedor valer-se das medidas profiláticas adequadas para a manutenção de sua saúde.

Em sentido diametralmente oposto, a Ministra Maria Isabel Gallotti, em razão prevalecente naquele julgado, assentou no seu voto que

Penso que a paternidade é um dado objetivo. Deve-se determinar, como regra, pelo critério sanguíneo. [...] A paternidade é direito derivado da filiação e o seu reconhecimento, quando buscado pelo filho, não depende de considerações de ordem moral ou subjetiva, como o vínculo afetivo entre o investigante e seus pais registrais ou a convivência pregressa e sentimentos em relação ao pai biológico.

O que justifica essa divergência de entendimento na mesma Turma e em curto período está no responsável pelo pleito judicial. Em *última ratio* o Tribunal defendia que, sendo o pai registral o responsável pelo pedido de anulação registral, se houvesse o estabelecimento de relação afetiva o pedido seria julgado improcedente, ou seja, prevaleceria a relação socioafetiva, ainda que o pai “afetivo” assim não desejasse. Noutra ponta, sendo o filho autor do pleito judicial, ainda que existente a relação socioafetiva, o pedido seria julgado procedente e, conseqüentemente, haveria priorização da relação biológica.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça também acompanhava essa tese de definição da prevalência do vínculo a partir do autor da ação. Exemplificando, no Resp. 1.203.874 prevaleceu o vínculo biológico e no Resp. 1.088.157 prevaleceu o elo socioafetivo, sendo ambos os julgados de relatoria do Ministro Massami Uyeda.

Assim, Ricardo Calderón (2017, p. 196) aponta que:

Até pouco tempo atrás transparecia em muitas dessas decisões a adoção da seguinte tese: em casos de dissenso na parentalidade a realidade socioafetiva serviria apenas

como defesa do filho em demanda anulatória manejada pelo pai (que não o biológico), com o que o vínculo socioafetivo prevaleceria sobre o biológico. A contrario sensu, caso a ação anulatória de vínculo seja manejada pelo filho contra os apontados como pais, não prevaleceria a verdade socioafetiva (por mais que consolidada por longos anos), pois o filho teria o direito de ver declarado o vínculo parental biológico a qualquer tempo, inclusive com a consequente anulação do registro anterior do pai afetivo e constituição de novo assento de nascimento com o pai biológico – mesmo com total inexistência de relação concreta entre as partes (hipótese nas quais não prevaleceria a verdade afetiva, por mais sólida e antiga que fosse, e nem mesmo persistiria o vínculo registral, com prevalência total do elo biológico).

Nessa toada, na esfera do Superior Tribunal de Justiça, até consolidação pelo Supremo Tribunal Federal, através do tema de Repercussão Geral 622, que consagrou a multiparentalidade, havia entendimento que a prevalência do vínculo afetivo ou biológico seria definido a partir do responsável pelo pleito judicial, sendo o próprio filho, prevaleceria o elo afetivo, sendo o pai socioafetivo, sobressairia o elo biológico.

Ora, referida solução é instável, e suscetível de relevantes críticas. Não é razoável casos idênticos ou similares terem soluções distintas pelo Judiciário a depender do autor da ação. Do mesmo modo, o sentido contemporâneo de parentesco, já assentado na Constituição, privilegia o laço socioafetivo, quando conflitante com a relação biológica, assim, qualquer decisão sob outra perspectiva, pode-se afirmar, caminhava na direção da inconstitucionalidade. Também, ter acesso às informações acerca do ascendente genético deve ser alocado ao patamar que lhe é devido, sendo apenas direito da personalidade, sem reflexo jurídico na esfera da filiação.

Todas essas críticas e inconsistências foram superadas quando o Supremo Tribunal Federal, em 2016, através da Repercussão Geral 622, declarou a possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade.

6.3 Efeitos jurídicos da multiparentalidade

Conclui-se que a multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de reconhecimento do vínculo de filiação afetivo, ainda que esteja sedimentado o vínculo biológico com os genitores, é amplamente cabível atualmente no Brasil, coroando, inclusive, a efetiva observância das regras constitucionais, as quais primam pela família plural e hedemonista.

Todavia, como todo fato, a multiparentalidade resulta em efeitos jurídicos, pois

a filiação socioafetiva, uma vez reconhecida, deve observar o princípio da igualdade na filiação, reconhecendo ao filho todos os direitos inerentes à filiação biológica. Ora, se assim não fosse, estar-se-ia atribuindo à filiação socioafetiva uma filiação pela metade, uma condição de meio filho, situação que foi vivenciada com o CC de 1916. Contudo, não se possibilita o retrocesso do ordenamento jurídico. (SOUZA, 2018, p. 97-98).

Por certo, a multiparentalidade não resulta, tão somente, nessa possibilidade de reconhecimento de mais de um vínculo paterno e/ou materno. A partir da inclusão dos pais afetivos no assento de nascimento, estabelece-se a relação de parentesco com os pais biológicos e afetivos, bem como todos os efeitos jurídicos decorrentes da relação de parentesco.

Acerca da obrigação alimentar, quando consolidada a multiparentalidade, os pais e as mães afetivos passam a ter o dever de suprir as demandas financeiras dos filhos, a fim de possibilitar a eles o desenvolvimento com acesso à saúde, alimentação, educação, lazer etc. Sob a ótica inversa, o filho socioafetivo ante a obrigação dos alimentos ser recíproca, conforme artigo 1.696 do Código Civil, tem o dever de amparar seus pais na velhice, carência ou enfermidade. Também, como preceitua o artigo 1.694 do Código Civil, o dever alimentar genérico aos novos ascendentes e colaterais pode e deve recair sobre os filhos socioafetivos, se for o caso.

Assim, dentro da análise do binômio possibilidade e necessidade, assentado no parágrafo 1º do artigo 1.694 do Código Civil, ao filho socioafetivo é assegurada a assistência aos alimentos por todos os seus pais e mães, sejam biológicos ou socioafetivos. Ao passo que, todos esses membros que com ele(a) estabelecem relação de parentesco terão assegurados, se for o caso, o amparo com a verba alimentar.

Acerca dos pedidos de alimentos, uma das decisões pioneiras foi a do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que estabeleceu:

DIREITO DE FAMÍLIA – ALIMENTOS – PEDIDO FEITO PELA ENTEADA – ART. 1.595 DO CODIGO CIVIL – EXISTENCIA DE PARENTESCO – LEGITIMIDADE PASSIVA. O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão “parentesco por afinidade”, no parágrafo 1º de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos ou afins. (MINAS GERAIS, 2005).

O Enunciado nº 341 da IV Jornada de Direito Civil, do CJF assentou que: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”

A guarda, enquanto direito básico da relação familiar exteriorizado na convivência, não só com os pais, mas estendido a qualquer outro parentesco afetivo (avós, irmãos etc.) deve ser observada na multiparentalidade, sendo certo que, para qualquer membro do núcleo familiar, é assegurado o direito de convívio, troca, e reciprocidade na relação.

Consolidada a relação de parentalidade, os pais passam a exercer o poder familiar sobre os filhos, sendo de relevante importância o convívio dos filhos com todos os seus pais e mães, a fim de proporcionar-lhes a direção, criação e educação, o que, sem dúvida, refletirá sobremaneira na construção do indivíduo. Aos pais não detentores da guarda, a visita se fará

imprescindível, a fim de garantir o convívio com os filhos, contribuindo para a formação do filho e a construção dos laços de afeto.

Também como reflexo da multiparentalidade, a sucessão hereditária refletirá em todos os pais e mães do indivíduo, bem como o inverso, aquele filho, falecendo precocemente, terá como herdeiros, quando da ausência de descendentes, seus pais e mães biológicos e socioafetivos.

Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição. Ter um, dois, três ou até mais vínculos parentais decorre de contingências da vida, de modo que não há problema em haver irmãos legitimados a suceder em heranças distintas de seus respectivos ascendentes. Tanto é assim que não se questiona quando alguém que não tenha pai registral divide a herança da mãe com outros herdeiros que têm dois pais. (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 859).

O registro civil das pessoas naturais também sofre reflexos da multiparentalidade. Assim, em razão da necessidade de adequação do registro civil, para que não se tornasse óbice à integral efetivação da multiparentalidade, o Conselho Nacional de Justiça, editou, em 2009, o Provimento nº 2, o qual extirpou do registro civil e suas certidões a terminologia “pai, mãe, avó e avós maternos e paternos, passando a adotar, tão somente, e de forma acertada, a terminologia “filiação” e “avós”, englobando, assim, qualquer filiação, independentemente da origem e da quantidade.

Também, tendo em vista que o nome civil “é um direito da personalidade tendo este o viés de assegurar a preservação da integridade moral da pessoa com previsão nos arts. 16 a 20 do CC” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2015), a partir da multiparentalidade, pode e deve ser adequado ao patronímico de todas as famílias que têm vínculo de filiação com o indivíduo, seja biológico ou socioafetivo.

Assim, a multiparentalidade, para além do reconhecimento da possibilidade de a pessoa ter mais de duas mães e/ou dois pais, tem reflexos jurídicos, os quais, por óbvio, devem ser amplamente observados e cumpridos.

7 A RESSIGNIFICAÇÃO DO AFETO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRO

Conforme observado até agora, em cada recorte temporal e espacial da História foram edificadas estruturas familiares distintas. Assim, o modelo familiar sedimentado na cidade antiga, Roma, voltado para fins de fortificar a religião doméstica, em muito se distancia da família anaparental³⁹ comumente presenciada na sociedade brasileira contemporânea.

Ora, o que separa essas famílias? E quais são os pontos convergentes, que tornam ambas dignas de ocuparem o patamar de família? Qual é a razão pela qual a família do passado não ser a mesma dos dias atuais? As mudanças são decorrentes de anseios sociais? Multiplicidades de modelos de família já existiam anteriormente? Só não eram abraçadas pelos ordenamentos jurídicos? Por qual razão anteriormente esses demais modelos, distintos da família nuclear, não eram prestigiados socialmente?

Jacques Lacan (2008) traz em sua obra “Os complexos familiares” que a família é uma instituição de estrutura complexa e, na sequência, arremata “isso não quer dizer que seja ambicioso demais procurar nessa forma complexa um sentido que a unifique e talvez dirija sua evolução”. (LACAN, 2008, p. 12).

Assim, em razão da sua complexidade, a família não comporta enfrentamentos que pretendem minimizá-la ou alocá-la em recortes simplistas e enrijecidos. Noutra ponta, a heterogeneidade das famílias não frustra a pretensão e a necessidade de esmiuçá-la, de conceituá-la e de buscar torná-la uma instituição mais condizente com as realidades sociais em que está instalada.

Enquanto instituição de estrutura complexa, a família não comporta ser balizada dentro de um paradigma referencial, razão pela qual qualquer organização social, desde as famílias primitivas até as famílias contemporâneas, que têm ou tiveram a pretensão de emoldurar a família, extirpando qualquer outra conformação que não aquela estabelecida culturalmente, está fadada a falhar na categorização de família.

Impossível edificar a construção do ser humano sem os reflexos advindos do núcleo familiar ao qual pertence. Assim, é a partir da família, primeira organização social em que o indivíduo é inserido, que ele se projeta, se constrói. Nesse sentido,

[...] entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. [...] a família prevalece na primeira educação, na repressão

³⁹ “Família anaparental, que se lastreia no afeto familiar mesmo sem contar com a presença de pai ou mãe” (BARROS, 2003). Também, “a convivência sob o mesmo teto, de parentes que não tenham vinculação de ascendência e descendência, mas que provenham de um tronco comum, tem sido entendida como um modelo específico de família” (SALES, 2019, p.74). Um exemplo seria a família composta por dois irmãos.

dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada materna. [...] ela transmite estruturas de comportamento e de representação cujo jogo ultrapassa os limites da consciência. (LACAN, 2008, p. 9).

Nessa linha, pode-se afirmar que “a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”. (GONÇALVES, 2020, p. 11). Já Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012) trazem que o Direito considera a família o principal ambiente em que as relações sociais ocorrem.

Dessa maneira, a família como o mais relevante núcleo social em que o indivíduo está inserido, vez que é através dela que recebe interferências indispensáveis para a sua vida, tais como a língua e os costumes, carece de integral proteção, a qual abarque todos os núcleos familiares, independentemente da forma em que são construídos, não obstante os membros que os compõe.

Portanto, ao contrário do que comumente aconteceu nas sociedades antigas e até algumas mais contemporâneas, a família deve ser encarada a partir das funções que os indivíduos que a compõem exercem, sem qualquer apego aos vínculos biológicos e/ou ao estado civil dos genitores. É claro que, por vezes, as funções exercidas dentro do seio familiar serão colidentes com os vínculos biológicos e com a questão da matrimonialização dos pais. Todavia, quando não o forem, deverá prevalecer as conexões estruturadas a partir do afeto, do respeito, da reciprocidade.

A psicologia traz que a família, para muito além de molduras, é construída a partir de funções que são exercidas por pessoas, o que permite que esses papéis sejam desempenhados às vezes através de relações intersubjetivas que também coincidem com o vínculo biológico, e outras tantas vezes através de pessoas estranhas geneticamente, mas que em muito se vinculam mediante o afeto.

Nessa toada, com espeque nas ideias de Jacques Lacan, Rodrigo Pereira da Cunha (2020) aduz que:

Ela [a família] é, antes, uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função. Lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. Tanto é assim, uma questão de lugar, que um indivíduo pode ocupar o lugar de pai sem que seja o pai biológico. Exatamente por ser uma questão de lugar e de função, que é possível e que exista o instituto da adoção. Da mesma forma, o pai ou a mãe biológica podem ter dificuldade, ou até mesmo não ocupar o lugar, de pai ou de mãe, tão necessários (essenciais) à nossa estruturação psíquica e formação como sujeitos. (PEREIRA, 2020, p. 6).

Nesse sentido, “a consanguinidade é empiricamente uma possibilidade, e não necessariamente um critério impositivo para incluir ou excluir uma dada forma de relação interpessoal sob a égide do conceito de família”. (POLI; CORCIONE, 2020, p. 279).

Também nesse caminho, o professor João Baptista Villela (1979), em seu trabalho “Desbiologização da Paternidade”, ocupou-se da ideia de que a paternidade é um fato cultural, de exercício da função, sem, necessariamente, correlação com o responsável pelo material genético. De acordo com Campos, “Villela afirma ser a família moderna um núcleo de afetividade e companheirismo, características que esvaziariam a essência meramente biológica da paternidade” (CAMPOS, 2020, p. 57). Assim, de precisão cirúrgica, o professor Villela, bem antes da consagrada Constituição da República de 1988, avistou a direção, e assentou, sem erro, que:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de um a decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se a firmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu conteúdo eletivo, tem-se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente na ideia de liberdade. (VILLELA, 1992)

Nesse artigo, o professor Villela não utilizou o termo “socioafetivo” ou “socioafetividade”, que ganhou relevo, mais tarde, ao ser cunhado, em 1992, na obra “Estabelecimento da filiação e paternidade presumida” do atual ministro Luiz Edson Fachin, que também trabalhou a ideia de construção da relação paterno-filial:

Assim, para além da paternidade biológica e da paternidade jurídica, à completa integração pai-mãe-filho agrega-se um elemento a mais.
Esse outro elemento se revela na afirmação de que a paternidade se constrói; não é apenas um dado: ela se faz.
(...)
Ao dizer que a paternidade se constrói, toma lugar de vulto, na relação paterno-filial, uma verdade sócio-afetiva que, no plano jurídico, recupera a noção de posse de estado de filho. (FACHIN, 1992, p. 131)

E aqui, cumpre mostrar as palavras de Campos:

na produção bibliográfica de Villela não há menção à multi ou à pluriparentalidade. Na medida em que o jurista defendia uma separação efetiva entre ascendência genética e o estabelecimento do vínculo de paternidade que se revelaria na posse de estado de filho, a única hipótese em que, por especulação, se poderia vislumbrar uma formação familiar multiparental em seu pensamento seria se o filho constituísse também com o genitor uma relação paterno-filial na qual se manifestasse a posse de estado de filho com todos os seus requisitos. (CAMPOS, 2020, p. 97)

Nessa direção, o Ministro Fachin, no seu voto no RE nº 898.060/SC, divergindo do relator, Ministro Luiz Fux, e dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, apontou que, no caso em análise já havia a paternidade estabelecida, qual seja, a afetiva. Na sua ótica, e em consonância com o dito outrora pelo professor Villela, cumpriria, tão somente, a definição da ascendência genética, não comportando, sob esse raciocínio, a existência, no caso, da multiparentalidade.

(...) o que está posto aqui na verdade é uma demanda deduzida em sede de pretensão de revelação de uma ascendência genética sendo que a demandante, ao demandar, já tinha uma paternidade estabelecida. A circunstância de tratar-se de uma paternidade socioafetiva retorna a uma das premissas antes referidas, quais sejam, essas premissas a que mencionei, da ausência de hierarquia entre as diversas espécies de família e entre as diversas espécies de filiação. Por via de consequência, parece-me também, à luz do que está na Constituição (artigos 226, 227), inexistir também hierarquia entre as diversas formas de paternidade. Portanto, estabelecida uma dada paternidade, é preciso que se tenha presente que não se está necessariamente aqui diante de um conflito de paternidade para saber qual paternidade vale mais. O conflito que se tem aqui, a rigor, é de uma paternidade socioafetiva estabelecida preenchendo todos os requisitos da posse de estado de filho.

Todavia, dito argumento, contrário à multiparentalidade, e prestigiando exclusivamente o vínculo afetivo, sustentado pelo ministro Fachin e o saudoso Teori Zavascki, restou vencido, firmamento do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, como trazido anteriormente, a tese de possibilidade e reconhecimento da multiparentalidade.

No mesmo trilhar, Cynthia Anderson Sarti (2005, p. 33-34), ao trabalhar a teoria do antropólogo Claude Lévi-Strauss, aponta, no que tange ao reconhecimento da funcionalidade dos membros familiares, que:

Sua concepção faz uma reviravolta em toda a ideia corrente que identifica a família com a unidade biológica – pai, mãe e filhos –, própria da perspectiva funcionalista, tanto na Sociologia (Parsons) quanto na Antropologia britânica (Malinowski e, também, na vertente estrutural, Radcliffe-Brown). A família funda o social, sim, mas não nos termos funcionais da biologia humana, mas, ao contrário, porque na existência da família, como aliança, está a possibilidade do ser humano se fazer social, comunicando-se e, assim, romper com o que o autor define como o isolamento a que nos condena a consanguinidade. (SARTI, 2005, p. 33 e 34)

Ora, uma pessoa, desde o nascer até a juventude, sem qualquer contato com o pai biológico, não terá, conseqüentemente, conexão afetiva com o seu progenitor na fase adulta. E mais, se um terceiro exercer a função de pai dessa pessoa, supri-la de todas as suas necessidades durante seus anos iniciais de vida, custeando suas despesas com alimentação, saúde, educação, lazer, estando presente em todos os seus momentos de vida, em formaturas, passeios, nos dias de doença etc., a referência dessa pessoa na fase adulta será, indubitavelmente, desse terceiro que, embora não fornecedor de material genético, exerceu com excelência a função de pai.

É nessa linha que Pietro Perlingieri também traz que “o sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar”. (PERLINGIERI, 2002, p. 244).

A fim de afastar-se das soluções familiares impostas ao longo dos séculos, que são carregadas de segregação e exclusão, deve-se fazer uma leitura da família a partir da funcionalização dos membros. Ou seja, é mãe aquela que efetivamente exerce a maternidade, independentemente dos laços biológicos, a despeito do seu estado civil. Assim, “as designações ‘pai’, ‘filho’, ‘irmão’ e ‘irmã’ não são simples títulos honoríficos, mas, ao contrário, implicam sérios deveres recíprocos, perfeitamente definidos, e cujo conjunto forma uma parte essencial do regime social desses povos.” (ENGELS, 2020, p. 36). Em outras palavras,

[...] trata-se de compreender a família em seu devir e em suas determinações, e não a partir de um conceito aprioristicamente estabelecido. Esse olhar genealógico se contrapõe a um outro, de caráter ontológico ou metafísico, que hipostasia o afeto como categoria fundante da família, independentemente de suas concretizações empíricas. (POLI; CORCIONE, 2020, p. 280).

Portanto, para além dos critérios biológicos, bem como do *status* civil dos pais, a filiação deve ser alicerçada nas pessoas que efetivamente exercem as funções de membro familiar, sob pena de se persistir a ideia de família modular, que por vezes se distânciada das famílias reais. Também, não é demais trazer que não há rótulo em famílias, ou seja, elas são diversas, múltiplas, plurais, e não comportam enquadramento em um *close*, sob pena, mais uma vez, de se excluir e separar demais possibilidades de famílias.

8 CONCLUSÃO

Principalmente nas últimas décadas, viu-se a necessidade de orquestrar os modelos familiares a partir das relações afetivas, e não mais com apego à vínculos parametrizados pelo patriarcalismo, matrimonialismo e biologização, como outrora aconteceu de forma tão latente. A reverência aos padrões que, por vezes, se resumiam em aparências, já não é tão expressiva na sociedade contemporânea, bem mais pautada nas efetivas experiências de vida, que de fato conduzam os ali presentes a uma experiência terrena plena, realizada e feliz.

Além de perceber uma demanda social por guarida, proteção e reconhecimento de espécies de família diversas daquelas parametrizadas pelos ordenamentos jurídicos, especificamente no século passado, também se vê, de forma cristalina, que famílias construídas a partir do afeto, sem apego às formalidades e paradigmas convencionados, têm mais efetividade na comunhão de uma vida completa e prazerosa. Dessa forma, os membros ali inseridos são mais felizes e a concretização da família eudemonista se torna mais latente nessas famílias que se edificam a partir do afeto e do amor.

Nesse sentido, famílias realizadas reverberam sociedades mais coesas, mais seguras de si e, conseqüentemente, mais bem construídas. Isso porque a família é o embrião de qualquer outro grupo social. Não se projeta sociedade, inclusive na sua atual dimensão, globalizada, sem retomar a família, seio de qualquer outro grupo social. Portanto, Estados, Igrejas, organismos não governamentais se fazem possíveis a partir da família, *start* dos grupos sociais.

Famílias sem plenitude, conseqüentemente, enquanto origem das sociedades, reverberam outros grupos sociais pouco radiantes, incompletos, motivo pelo qual o objeto desta pesquisa circunda a família. Ora, razão maior não há para concentrar esforços e estudos na instituição máxima, a família, senão a impossibilidade de se pensar qualquer outra organização social sem antes perpassar pela família.

Dada sua relevância, e enquanto instituição social complexa e em constante movimento, a análise da família deve ser ininterrupta. Refletir sobre as estruturas familiares passadas e já superadas, identificar o que delas têm as atuais tratativas acerca das famílias, e projetar enfrentamento da família no horizonte, no futuro, se faz substancial para uma construção de sociedade melhor nos anos vindouros. Portanto, no decorrer do trabalho as famílias antigas, desde a primitiva, até as famílias contemporâneas foram detidamente analisadas, pois repercutem nas famílias atuais.

Nesse contexto, o trabalho propôs uma superação dos modelos familiares anteriormente experienciados pela humanidade, sem se desapegar do fato de que, enquanto produto cultural,

o que se tem de concepção de família na atualidade em muito reflete e traz consigo características daquelas famílias hoje já superadas, tais como a família patriarcal, matrimonializada e biologizada. Também, sabe-se que no gene da família do futuro, do amanhã, estarão gravados os traços da família antiga, bem como da família contemporânea, hodierna.

Assim, produto cultural que é, a família é forjada nos anseios sociais, na vontade dos povos que as edificam, que as constroem. E o direito, em consequência, como regulador de relações sociais, sucedendo a existência das famílias, que sempre acontece antes de tudo, inclusive do direito, deve se ater a regulamentar as famílias como são, não como deseja que fossem.

Nesse ponto a crítica é alta. O Direito e as regras sociais, por vezes, trataram de regulamentar as famílias desejadas, idealizadas, afastando-se, portanto, das famílias reais, existentes, presentes nas sociedades. Assim, famílias patriarcais, por vezes, podem coincidir com os quereres dos membros daquele grupo, outras tantas vezes, não. E o Direito, enquanto regulador das relações sociais deve assegurar espaço para qualquer estrutura familiar, não apenas àquelas que parcelas sociais as têm como verdadeiras.

A fim de afastar qualquer vã tentativa de parametrizar as famílias, que já nascem fadadas ao insucesso, este trabalho pretendeu trazer como solução a não padronização da família em arquétipos pré-moldados. Para tanto, foram utilizados como marco teórico a ideia de desbiologização da paternidade trazida pelo professor João Baptista Villela e a ideia de funcionalidade dos papéis de cada membro da família, trabalhada por Lacan, na obra “Os complexos familiares”, que sustenta a possibilidade e necessidade de desenvolvimento do sentimento de paternidade, bem como por Pietro Perlingieri, na obra “Perfis do direito civil”, que trabalha o afeto enquanto razão de ser da família.

Assim, a partir dos referenciais, e das reflexões trazidas neste trabalho, chega-se à conclusão de que é digno de ser elevado ao patamar de pai, mãe e/ou filho aquele membro da família que empregue esforços para ocupar aquele *locus*, ou seja, aquele integrante que efetivamente seja pai, mãe e/ou filho, independentemente das questões biológica, registral e de matrimonialização.

Quando coincidentes os membros biológicos, registrais e afetivos, sem dúvida, o presente trabalho perde o sentido, vez que, nestes núcleos familiares, não há qualquer carência de reconhecimento e proteção. Todavia, como trazido na introdução deste trabalho, no caso de alguém que não tem laços afetivos com seus genitores, enquadrando-os ao *status* de meros fornecedores de material genético, e, em contrapartida, em outro núcleo familiar encontra amor,

cuidado e afeto, em qual grupo familiar a proteção jurídica e o reconhecimento devem se assentar?

Ao núcleo biológico, como foi ao longo da História, mas que, na prática, em nada está envolvida afetivamente? Ou ao núcleo familiar afetivo, que presente esteve em todos os momentos da vida de seus membros, e de todas as formas, envidando esforços para a construção de uma família plena, realizada?

A resposta trazida neste trabalho, e que parece a mais acertada, é no sentido de que o direito, as regulamentações e as concepções sociais precisam superar essa dimensão de família parametrizada, dando lugar à proteção e ao reconhecimento de qualquer família, sem estereótipos, desde que os membros que a compõem efetivamente exerçam seu múnus, ladeado de afeto, cuidado, respeito etc.

Portanto, o objeto da dissertação foi alcançado, haja vista o diálogo estabelecido entre os modelos familiares, os pontos de acertos e melhorias, e o descortinar de um tema tão relevante e tão carregado de estigmas, padrões, que, por vezes, não são alvos sequer do diálogo e da reflexão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil - Famílias**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ARRUDA, José Jobson de Andrade; PILETTI, Nelson. **Toda a História: História Geral e História do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1997.

BARBOSA, Ivone Garcia. O Papel da Família na Constituição da Identidade da Infância: a Perspectiva Veiculada em Livros e Periódicos de Psicologia e a Visão sociocultural dos Vygotskyanos. **III Seminário GEPIED: Educação da Infância, Linguagem e Cultura**. Representação de mães-professoras sobre a importância da família na constituição da identidade na infância. 2010. (Seminário). Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/248/o/1.5.___2_.pdf. Acesso em: 3 mar. 2022.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. **Multiparentalidade: entenda esse novo conceito**. 2018. Disponível em <https://direitofamiliar.com.br/multiparentalidade-entenda-esse-novo-conceito/#:~:text=A%20multiparentalidade%20pode%20ser%20simult%C3%A2nea%2C%20quando%20ambos%20os,a%20multiparentalidade%20gera%20todos%20os%20efeitos%20da%20>. Acesso em 26 de mar. 2022.

BARROS, Sérgio Rezende de. **Direitos humanos e direito de família**. 2003. Disponível em <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direito-de-familia.cont>> . Acesso em: 10 jan. 2022.

BELCHIOR, Antônio Carlos. **Como Nossos Pais**. [S. l.]: Fortaleza Editora Musical LTDA, 1976.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista; apresentação Alaôr Caffé Alves. 6. ed. São Paulo: Editora Edipro, 2016.

BORSA, Juliane Callegaro; NUNES, Maria Lucia Tiellet. **Aspectos psicossociais da parentalidade: O papel de homens e mulheres na família nuclear**. *Psicol. Argum.*, Curitiba, v. 29, n. 64, p. 31-39 jan./mar. 2011. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/download/19835/19141>. Acesso em: 5 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federal. **Projeto de Lei nº 5774/2019**. Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227740>. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República [2022]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **I Jornada de Direito Civil**. 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/compilacaoenunciadosaprovados-jornadas-1-3-4.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição** (1824). Constituição política do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro, RJ: Imperador do Brasil, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição** (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Rio de Janeiro, RJ: Presidência do Senado, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16. set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941. Dispõe sobre a organização e proteção da família. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 19 abr. 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3200.htm>. Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 26 set. 1942. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4737.htm>. Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 jun. 1977. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 26 out. 1949. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras

providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 dez. 1977. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.250 de 14 de novembro de 1984. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 nov. 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7250.htm>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.841 de 17 de outubro de 1989. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 out. 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm#art1>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 dez. 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8560.htm>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.059.214/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 12 mar. 2012. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801118322&dt_publicacao=12/03/2012>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.088.157/PB. Relator: Min. Massami Uyeda. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 4 ago. 2009. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801995643&dt_publicacao=04/08/2009>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.167.993/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 mar. 2013. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902209722&dt_publicacao=15/03/2013>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.203.874/PB. Relator: Min. Massami Uyeda. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 18 ago. 2011. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001333650&dt_publicacao=18/08/2011>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 24 ago. 2017. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE>. Acesso em: 12 jan. 2019, 05m40s

BUSTAMANTE, Regina Maria da Cunha. Festa das Lemuria: os mortos e a religiosidade na Roma Antiga. In: **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, julho 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1312828923_ARQUIVO_ANPUH_2011_ReginaBustamante_08ago.pdf. Acesso em: 6 mar. 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMPOS, Isabel Prates de Oliveira. **TEMPOS DE MULTIPARENTALIDADE?** Mudanças e permanências no campo das parentalidades e da filiação no direito brasileiro. Orientador: Fábio Queiroz Pereira. Co-orientador: Laura Cristina Eiras Coelho Soares. 2020. Dissertação (Mestrado). Belo Horizonte: Universidade Federal do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33689>. Acesso em: 5 mar. 2022.

CARDOSO, Simone Tassinari. Notas sobre parentalidade biológica e socioafetiva: do direito civil moderno ao contemporâneo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/notas-sobre-parentalidade-biologica-e-socioafetiva/>>. Acesso em: 16 jan 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetivas: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CASTRO, Flávia Lages. **História do direito geral e Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CERQUEIRA, Judith Fernanda Oliveira de. Da poligamia a monogamia: como a propriedade privada e o estado moldaram a proteção conferida ao âmbito familiar pelo ordenamento jurídico através dos códigos civis brasileiros. **IBDFAM : Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [S. l.], 5 ago. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1522/Da+poligamia+a+monogamia:+como+a+propriedade+privada+e+o+estado+moldaram+a+prote%C3%A7%C3%A3o+conferida+ao+%C3%A2mbito+familiar+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+atrav%C3%A9s+dos+c%C3%B3digos+civis+brasileiros>. Acesso em: 07 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 2. **Diário de Justiça Eletrônico**, 27 abr. 2009. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1311>>. Acesso em: 08 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63. **Diário de Justiça Eletrônico**, 17 nov. 2017. Disponível em < http://cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 83. **Diário de Justiça Eletrônico**, 14 ago. 2019. Disponível em < https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf>. Acesso em 8 ago. 2021.

CORREIA, Emanuelle Araújo. **Os elementos caracterizadores da multiparentalidade**. Orientador: Walsir Edson Rodrigues Júnior. 2017. Tese (Doutorado). Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://web.sistemas.pucminas.br/BDP/PUC%20Minas>. Acesso em: 5 mar. 2022.

COSTA, Joana D'Arc Rodrigues da. **Família no século XXI: unidade na diversidade**. Orientador: Luiz Francisco Dias. 2016. Tese (Doutorado). Belo Horizonte: Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, 2016.

COSTA-LASCOUX, Jacqueline. Procriação e bioética. In: DUBY, Georges, Perrot, Michelle (Org.). **História das mulheres no ocidente**. Madri: Afrontamento, 1991.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA ANTROPOLOGIA SOCIAL E CULTURAL. **Exogamia e Endogamia**. [S. l.], mar. 2021. Disponível em: <https://historiapt.info/departamento-de-sociologia-antropologia-social-e-cultural.html?page=127>. Acesso em: 07 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder; Aparecida Maria Abranches. 5 ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. A tríplice paternidade dos filhos imaginários. In: ALVIM, Teresa Arruda. **Direito de família**: aspectos constitucionais civis e processuais. V.2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 4. ed, rev., atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo de direito**: técnica, decisão, dominação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910 – 1989. **Miniaurélio Século XXI: O minidicionário da língua portuguesa**. Coordenação de edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira. Lexicografia Margarida dos Anjos. 5. ed. rev. Ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 18 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1343471599/direito-civil-curso-completo-ed-2015>. Acesso em: 14 de fev. de 2022.

FRANÇA, R. L. Importância e atualidade do direito romano. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 60, 206-221, (1965). Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66470>. Acesso em: 07 mar. 2022.

FREIRE, Luciléia Lima; FREIRE, Wallyssa Lima; FREIRE, Laiana Kelly Castro. Origem e Evolução da Família no Contexto Jurídico. In: **Anais VIII Fórum Internacional de Pedagogia (FIPEd)**. Campina Grande: Realize Editora, 2016. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/fiped/2016/TRABALHO_EV057_MD1_SA13_ID4550_28092016144804.pdf. Acesso em: 04 mar. 2022.

FREUD, Sigmund. **Totem e tabu: algumas concordâncias entre a vida psíquica dos homens primitivos e a dos neuróticos**. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2013.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

GAMA, Guilherme. Reprodução Assistida Póstuma In: GAMA, Guilherme. **Herança Legítima Ad Tempus** - Edição 2018. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1188258068/heranca-legitima-ad-tempus-edicao-2018>. Acesso em: 14 fev. 2022.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. vol. 6. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2020.

HARARI, Yuval Noah. **Uma Breve História da Humanidade: Sapiens**. Editora L&PM, 2015. Disponível em <https://lelivros.love/book/baixar-livro-sapiens-uma-breve-historia-da-humanidade-yuval-noah-harari-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/#tab-description>. Acesso em: 2 fev. 2022.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Tradução de Waltensir Dutra; atualização e revisão técnica Marcia Guerra. 22. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

IMPÉRIO DO BRASIL. **Decreto nº 2.318, de 23 de dezembro de 1858**. Providência sobre a confecção e organização do Código Civil do Império. [S. l.], 23 dez. 1858. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao5.html. Acesso em: 4 fev. 2022.

IMPÉRIO DO BRASIL. **Decreto nº 2.337, de 11 de janeiro de 1859.** Aprova o contrato celebrado com o Bacharel Augusto Teixeira de Freitas para a redação do projeto do Código Civil do Império. [S. 1.], 23 dez. 1858. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao5.html. Acesso em: 4 fev. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução João Baptista Machado. 8. ed. rev. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares na formação do indivíduo:** ensaio de análise de uma função em psicologia. Tradução Marco Antonio Coutinho Jorge e Potiguara Mendes da Silveira Júnior. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

LÉVI-STRAUSS, Claude.[1956]. "A família". In SPIRO, Melford *et al.* **A família:** origem e evolução, pp. 7-45. Porto Alegre: Editorial Villa Martha, 1980.

LEVISKY, Ruth Blay; DIAS, Maria Luiza; LEVISKY, David Léo. **Dicionário de psicanálise de casal e família.** São Paulo: Blucher, 2021.

LINS, Marcia. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva *In:* PEDROSO, Alberto. **Registros públicos sob curadoria de Alberto Gentil de Almeida Pedroso.** São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1341591900/registros-publicos-sob-curadoria-de-alberto-gentil-de-almeida-pedroso-ed-2021>. Acesso em: 14 de fev. 2022.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano:** história, sujeito e objeto do direito. Instituições jurídicas. Vol. 78. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580586>. Acesso em: 17 jan. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4. ed. rev. at. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580136>. Acesso em: 17 jan. 2022.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito.** 24. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NEGRÃO, Guilherme Vieira. **Diálogos da filiação na pós-modernidade: reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e o apadrinhamento afetivo e o financeiro.**

Orientador: Rui Geraldo Camargo Viana. 2020. Dissertação (Mestrado). São Paulo:

Faculdade de Direito Largo São Francisco, 2020. Disponível em

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03052021-002938/en.php>. Acesso em: 5 mar. 2022.

NERY, Rosa. Filiação – Parte II – A Filiação no Sistema de Direito Privado. *In*: NERY, Rosa. **Manual de Direito Civil: Família** – Ed. 2013. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

2013. Disponível em:

<<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1212797928/filiacao-parte-ii-a-familia-no-sistema-de-direito-privado-manual-de-direito-civil-familia-ed-2013>>. Acesso em: 1 de fev. 2022.

OLIVEIRA, Fábio Seabra de. **A eficácia erga omnes do registro da união estável no**

Registro Civil das Pessoas Naturais. Orientador: Walsir Edson Rodrigues Júnior. 2021.

Tese (Doutorado). Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2021.

Disponível em: <https://web.sistemas.pucminas.br/BDP/PUC%20Minas>. Acesso em: 5 mar. 2022.

OLIVEIRA, Fabrício de Souza; SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. **Natureza jurídica da família contemporânea e sua repercussão no fundamento ético jurídico do direito- dever aos alimentos entre ex-cônjuges no sistema jurídico brasileiro.** 2012. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=10c272d06794d3e5>. Acesso em: 5 mar. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** Vol. 5. 28. ed., revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues (1834-1917). **Direito Civil: Direitos de Família.** Prefácio de Sálvio de Figueiredo. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma Abordagem Psicanalítica.** 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional.** Tradução Maria Cristina de Cicco. 3 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

POLI, Leonardo Macedo; CORCIONE, Giulia Miranda. O problema do afeto no direito de família: o afeto como vínculo objetivo constitutivo e distintivo de pertencimento à entidade familiar. **Revista Duc In Altum.** Cadernos de Direito, vol. 12, nº 26, jan-abr. 2020.

POLI, Luciana Costa; POLI, Leonardo Macedo. A família contemporânea: reflexões sobre o casamento homoafetivo à luz dos princípios constitucionais. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC,** 2013. Disponível em:

<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/873>. Acesso em: 5 mar. 2022.

POSSAR, Katia et al. Degustação da Obra In: POSSAR, Katia et al. **O Direito e o Extrajudicial: Direito Civil I - Vol. 6 - Ed. 2021.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1353725779/o-direito-e-o-extrajudicial-direito-civil-i-vol-6-ed-2021>. Acesso em: 14 fev. 2022.

RICARDO, Bruna Karoline Resende. **A evolução histórica do direito das sucessões.** 160. ed. São Paulo: Revista Âmbito Jurídico, 1 maio 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-evolucao-historica-do-direito-das-sucessoes/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Comarca de Santa Maria. **Processo.** Juiz de Direito Rafael Pagnon Cunha. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/9/art20140915-03.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Autonomia privada e direito ao livre planejamento familiar: como as escolhas se inserem no âmbito de autodeterminação dos indivíduos na realização do projeto parental?** Orientadora: Maria de Fátima Freire Sá. 2015. Tese (Doutorado). Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://web.sistemas.pucminas.br/BDP/PUC%20Minas>. Acesso em: 5 mar. 2022.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Rodrigues [Org.]. **Direito das Famílias: Novas Tendências.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002.** Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. DJ: 13/03/2012.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito.** 5. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. E-book.

SALES, Cyntia Mirella Cangussu Fernandes. **Pluralidade familiar constante na Constituição de 1988: realidade na zona rural de Montes Claros-MG?** Orientador: Roberto do Nascimento Rodrigues. 2019. Dissertação (Mestrado). Belo Horizonte: Universidade Federal do Estado de Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/ICAS-BDKFWT>. Acesso em: 5 mar. 2022.

SALOMÃO, Marcos Costa. A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. **Revista IBDFAM: família e sucessões**, n. 26, p. 115-138, mar./abr., 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2020.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 00006422-6.2011.8.26.0286. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 1ª Câmara de Direito Privado, DJ 14/08/2012. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/9/art20140915-03.pdf>. Acesso em 8 mar. 2022.

SARTI, Cynthia Anderson. “Deixarás pai e mãe”: Notas sobre Lévi-Strauss e a família. **Revista ANTHROPOLÓGICAS**, ano 9, volume 16(1): 31-52 (2005)

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

SILVA, De Plácido e; atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, Jamerson Marques da. Religião Familiar e Direito Romano: O Amplexo das Origens e da Evolução. **Revista Alétheia**, v. 9, n. 2, p. 105-115, 12 fev. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/aletheia/article/view/6643>. Acesso em: 6 mar. 2022.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Teixeira de Freitas, o jurista que sedimentou o Direito Privado em prol da sociedade. **Conjur**, Direito Civil Atual, 23 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-23/teixeira-freitas-jurista-sedimentou-direito-privado>. Acesso em: 10 dez. 2021.

SIMÃO, José Fernando. **Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva** (Parte 1). 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-abr-30/processo-familiar-reconhecimento-extrajudicial-parentalidade-afetiva-parte#_ftn3. Acesso em: 6 mar. 2022.

SOUSA, Monica Alves Ferreira Alexandre e. **A construção da família a partir dos laços afetivos e os efeitos do reconhecimento da dupla parentalidade**. Orientador: Leonardo Macedo Poli. 2017. Dissertação (Mestrado) Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://web.sistemas.pucminas.br/BDP/PUC%20Minas>. Acesso em: 5 mar. 2022.

SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. **Parentalidade para quem?: A convivência familiar no acolhimento institucional**. Orientador: Leila Maria Torraca de Brito. 2017. Tese de (Doutorado). Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da UERJ, 2017.

SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. Mutações sociais, família e parentalidade. Uma entrevista com Gérard Neyrand. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 30, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Da ação vindicatória de filho - Análise diante da recente decisão do STF sobre a parentalidade socioafetiva**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/286476/da-acao-vindicatoria-de-filho---analise-diante-da-recente-decisao-do-stf-sobre-a-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em: 6 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Da impossibilidade de reconhecimento da multiparentalidade em casos de adoção prévia.** Inaplicabilidade Da tese do Tema N. 622, julgado pelo STF. 2022. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>. Acesso em: 6 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família.** 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 8 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/309727/o-provimento-83-2019-do-conselho-nacional-de-justica-e-o-novo-tratamento-do-reconhecimento-extrajudicial-da-parentalidade-socioafetiva>. Acesso em: 8 mar. 2022.

TAVARES, André. R. **Curso de direito constitucional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; BROCHADO, Ana Carolina. **Fundamentos do direito civil: direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 6.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 5.

VELOSO, Zeno. Nome civil da pessoa natural. *In*: Pereira, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito das famílias.** 3.ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019, p. 510.

VELOSO, Zeno. **Pai Socioafetivo.** 2021. Disponível em: <https://zenovelosooficial.wordpress.com/2021/07/15/pai-socioafetivo-por-zeno-veloso/>. Acesso em: 5 mar. 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea.** Orientador: Leonardo Macedo Poli. 2017. Tese (Doutorado) Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://web.sistemas.pucminas.br/BDP/PUC%20Minas>. Acesso em: 5 mar. 2022.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, ano 27, n. 21, p. 401-419, maio 1979.